



Tribunal de Contas  
Mato Grosso  
TRIBUNAL DO CIDADÃO

SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO  
DE EDUCAÇÃO E SEGURANÇA PÚBLICA  
Telefones: (65) 3613-7113 / 7185 / 7189 / 7624 / 7595  
e-mail: seceex-educacao@tce.mt.gov.br

## **RELATÓRIO TÉCNICO CONCLUSIVO DA AUDITORIA DE CONFORMIDADE DE ABSENTEÍSMO DE PROFESSORES DA REDE PÚBLICA ESTADUAL NO PERÍODO DE 2012 A 2016**

### **Equipe Técnica**

Belizia Brito de Almeida – Auditora Pública Externa

**Cuiabá, outubro de 2021**





## Sumário

1. INTRODUÇÃO .....	1
1.1. Deliberação que originou o trabalho .....	1
1.2. Visão geral do objeto .....	1
Legislações Aplicáveis:.....	2
Setores Envolvidos na Secretaria de Educação .....	2
Sistemas Técnicos Utilizados: .....	2
Entidades Externas Envolvidas: .....	2
1.3. Objetivo e questões de auditoria .....	3
1.4. Metodologia utilizada .....	3
1.5. Limitações de auditoria .....	4
1.6. Volume de recursos fiscalizados .....	4
1.7. Benefícios estimados da fiscalização .....	5
1.8. Processos conexos.....	6
2. ACHADOS DE AUDITORIA .....	7
2.1. Achado nº 1 – Professores licenciados no Estado para tratamento de saúde continuaram exercendo normalmente atividades juntos às redes municipais.....	7
Classificação da irregularidade.....	7
2.1.1. Situação encontrada.....	7
2.1.2. Objeto.....	9
2.1.3. Critérios de auditoria .....	10
2.1.4. Evidências .....	10
2.1.5. Causas .....	11
2.1.6. Efeitos reais e potenciais.....	11
2.1.7. Dano ao Erário .....	11
2.1.8. Responsabilidade .....	12
a. Qualificação .....	12
b. Responsabilização - servidores .....	12
c. Conduta .....	12
d. Nexo de causalidade .....	12
e. Culpabilidade .....	13
f. Responsabilização - Gestores .....	13
g. Conduta .....	13
h. Nexo de causalidade .....	14
i. Culpabilidade .....	14





2.2. Achado nº 2 – Pagamento de subsídios para professores que não concluíram o curso de qualificação profissional durante licença concedida para esse fim, sem adoção de providências para ressarcimento dos valores aos cofres públicos.....	14
Classificação da irregularidade.....	14
2.2.1. Situação Encontrada .....	14
2.2.2. Objeto.....	16
2.2.3. Critérios de Auditoria .....	17
2.2.4. Evidências .....	17
2.2.5. Causas .....	17
2.2.6. Efeitos Reais e Potenciais.....	17
2.2.7. Dano ao Erário .....	18
2.2.8. Responsabilidade.....	18
a. Responsabilização - Superintendentes.....	18
b. Qualificação .....	19
c. Conduta .....	19
d. Nexo de Causalidade.....	19
e. Culpabilidade .....	20
f. Responsabilização - servidores .....	20
g. Conduta .....	20
h. Nexo de causalidade .....	20
i. Culpabilidade .....	20
2.3. Achado nº 3 – Concessão de licença por motivo de doença em pessoa da família sem acompanhamento social.....	21
2.3.1. Classificação da irregularidade .....	21
2.3.2. Situação encontrada.....	21
2.3.3. Objetos.....	22
2.3.4. Critérios de auditoria .....	22
2.3.5. Evidências .....	23
2.3.6. Causas .....	23
2.3.7. Efeitos reais e potenciais.....	23
2.3.8. Responsabilidade.....	23
a. Qualificação .....	23
b. Responsáveis - Gestores.....	24
c. Conduta .....	24
d. Nexo de causalidade .....	24
e. Culpabilidade .....	25





2.4. Achado nº 4 – Concessão de licença para qualificação profissional sem prévia autorização do Governador.....	25
2.4.1. Classificação da irregularidade .....	25
2.4.2. Situação encontrada.....	25
2.4.3. Objetos .....	27
2.4.4. Critérios de auditoria .....	28
2.4.5. Evidências .....	28
2.4.6. Causas .....	28
2.4.7. Efeitos reais e potenciais.....	28
2.4.8. Responsabilidade.....	29
a. Qualificação .....	29
b. Responsáveis – Gestores .....	29
c. Conduta .....	30
d. Nexos de causalidade .....	30
e. Culpabilidade .....	30
3. ANÁLISE DA DEFESA .....	31
3.1. Achado 1 – Professores licenciados no Estado para tratamento de saúde continuaram exercendo normalmente atividades juntos às redes municipais.....	31
3.1.1. Manifestação dos Gestores – Achado nº 1 .....	32
a. Manifestação de Saguás Moraes Sousa .....	32
b. Manifestação de Rosa Neide Sandes de Almeida .....	34
c. Manifestação de Permínio Pinto Filho .....	35
d. Manifestação de José Arlindo de Oliveira Silva .....	35
e. Manifestação de Marco Aurélio Marrafon .....	37
3.1.2. Análise das Manifestações dos Gestores - Achado nº 1 .....	39
3.1.3. Manifestação dos Servidores – Achado nº 1 .....	42
a. Manifestação de Servidores – Achado nº 1 .....	42
3.1.4. Análise da Manifestação dos Servidores – Achado nº 1 .....	42
Conclusão - Achado nº 1 .....	44
3.2. Achado 2 – Pagamento de subsídios para professores que não concluíram o curso de qualificação profissional durante licença concedida para esse fim, sem adoção de providências para ressarcimento dos valores aos cofres públicos.....	45
3.2.1. Manifestação dos Superintendentes de Formação Profissional – Achado nº 2 ..	46
a. Manifestação conjunta de Aldina Cássia Fernandes da Silva, Clóvis Arantes e Emma Marta Dunck Cintra .....	46
b. Manifestação de Kilwangy Kya Kapitango Samba.....	49
c. Manifestação de Otair Rodrigues Rondon Filho .....	52





3.2.2. Análise das Manifestações dos Superintendentes de Formação Profissional – Achado nº 2.....	53
3.2.3. Manifestação de Servidores – Achado nº 2.....	55
3.2.4. Análise da Manifestação dos Servidores – Achado nº 2 .....	56
Conclusão - Achado nº 2 .....	62
3.3. Achado nº 3 – Concessão de licença por motivo de doença em pessoa da família sem acompanhamento social.....	63
3.3.1. Manifestação dos Gestores - Achado nº 3 .....	63
a. Manifestação de Saguás Moraes Sousa .....	63
b. Manifestação de Rosa Neide Sandes de Almeida .....	64
c. Manifestação de Permínio Pinto Filho .....	65
d. Manifestação de José Arlindo De Oliveira Silva.....	65
e. Manifestação de Marco Aurélio Marrafon .....	67
3.3.2. Análise da Manifestação dos Gestores – Achado nº 3.....	68
Conclusão - Achado nº 3 .....	71
Achado nº 4 – Concessão de licença para qualificação profissional sem prévia autorização do Governador .....	72
3.3.3. Manifestação dos Gestores – Achado nº 4 .....	72
a. Manifestação de Saguás Moraes Sousa .....	72
b. Manifestação de Rosa Neide Sandes de Almeida .....	73
c. Manifestação de Permínio Pinto Filho .....	75
d. Manifestação de José Arlindo De Oliveira Silva.....	75
e. Manifestação de Marco Aurélio Marrafon .....	76
3.3.4. Análise da Manifestação dos Gestores – Achado nº 4.....	78
Conclusão - Achado nº 4 .....	84
4. SÍNTESES DAS ANÁLISES.....	85
Conclusão – Achado nº 1 - Professores licenciados no Estado para tratamento de saúde continuaram exercendo normalmente atividades juntos às redes municipais - KB 99.....	85
Conclusão - Achado nº 2 - Pagamento de subsídios para professores que não concluíram o curso de qualificação profissional durante licença concedida para esse fim, sem adoção de providências para ressarcimento dos valores aos cofres públicos – KB 99.....	85
Conclusão - Achado nº 3 - Concessão de licença por motivo de doença em pessoa da família sem acompanhamento social - KB 99. ....	86
Conclusão - Achado nº 4 - Concessão de licença para qualificação profissional sem prévia autorização do Governador – KB 99. ....	86
5. CONCLUSÃO.....	87
6. PROPOSTAS DE ENCAMINHAMENTO .....	96
7. LISTA DE ANEXOS.....	98





8. APÊNDICE .....	99
8.1. LISTA DE CITAÇÕES REALIZADAS – Achado nº 1 .....	99
8.2. LISTA DE CITAÇÕES REALIZADAS – Achado nº 2.....	110
8.3. ANÁLISE DOS DOCUMENTOS ENCAMINHADOS PELOS SERVIDORES .....	117
8.4. PROFISSIONAIS QUE ENCAMINHARAM DIPLOMA CONFORME ART. 12, DA IN Nº 17/2014.....	129
8.5. PROFISSIONAIS QUE ENCAMINHARAM DIPLOMA INTEMPESTIVAMENTE, EM INOBSERVÂNCIA AO ART. 12, DA IN Nº 17/2014.....	130
8.6. PROFISSIONAIS QUE NÃO ENCAMINHARAM DIPLOMA, EM INOBSERVÂNCIA AO ART. 12, DA IN Nº 17/2014. ....	133
8.7. PROFISSIONAIS QUE NÃO ENCAMINHARAM DIPLOMA E REALIZARAM O RESSARCIMENTO DOS VALORES RECEBIDOS DURANTE O PERÍODO DE LICENÇA PARA QUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL. ....	139
8.8. PROFISSIONAL QUE TEVE SUA LICENÇA PARA QUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL TORNADA SEM EFEITO.....	139





## Lista de Tabelas

Tabela 1- Licenças de professores efetivos – 2012 a 2016.....	4
Tabela 2- Custo do absenteísmo dos servidores efetivos da Seduc/MT .....	5
Tabela 6 - Profissionais que não encaminharam diploma e realizaram ressarcimento dos valores recebidos durante o período de licença para qualificação profissional .....	60
Tabela 7 - Profissional que teve licença para qualificação profissional tornada sem efeito. ....	60
Tabela 8 - Lista de Atos de Concessão de Licença para Qualificação Profissional - 2012 a 2016.....	80

## Lista de Figuras

Figura 1- Decreto Estadual nº 1.051/99.....	41
Figura 2- Decreto Estadual nº 1.051/99.....	43
Figura 3 - Mapa de Processo de Licença para Qualificação Profissional - Seplag/MT.....	82

## Lista de Gráficos

Gráfico 1 - Resultado das análises de defesa dos servidores citados - Achado nº 2 .....	58
---	----





<b>PROCESSO Nº</b>	<b>8.616-9/2017</b>
<b>UNIDADE GESTORA</b>	<b>Secretaria de Estado de Educação, Esporte e Lazer</b>
<b>CNPJ</b>	<b>03.507.415/0008-10</b>
<b>ASSUNTO</b>	<b>Auditoria de Conformidade</b>
<b>RELATOR</b>	<b>Conselheiro Waldir Júlio Teis</b>
<b>EQUIPE TÉCNICA</b>	<b>Belizia Brito de Almeida</b>

## 1. INTRODUÇÃO

### 1.1. Deliberação que originou o trabalho

Por meio da Ordem de Serviço n.º 8.184/2021, foi designada a auditora pública externa, Sra. Belizia Brito de Almeida, desta Secretaria de Controle Externo de Educação e Segurança, para realizar o relatório conclusivo da auditoria de conformidade na Secretaria de Estado de Educação, Esporte e Lazer.

Por sua vez, o relatório preliminar, documento digital n.º 259765/2017, foi elaborado pelas auditoras públicas externas, Sras. Raquel Jorge Santiago e Suellen Dayci Frison Barros, por meio da Ordem de Serviço n.º 2.808/2017, em setembro de 2017, emitida pela extinta Terceira Secretaria de Controle Externo.

### 1.2. Visão geral do objeto

Após a análise das informações levantadas, em conjunto com os critérios de materialidade, relevância e risco, verificou-se que a área de maior significância e que, portanto, merecia ser analisada na auditoria era a descrita a seguir:

**Absenteísmo dos professores da rede estadual de educação  
no período de 2012 a 2016**





Sobre o tema absenteísmo foram abordados os processos de concessões das seguintes licenças:

- I. por motivo de doença em pessoa da família;
- II. qualificação profissional;
- III. tratamento de saúde.

#### **Legislações Aplicáveis:**

- Lei Complementar nº 04/1990 – Estatuto dos Servidores, Públicos da Administração Direta das Autarquias e das Fundações Públicas Estaduais;
- Lei Complementar nº 50/1998 – Dispõe sobre a Carreira dos Profissionais da Educação Básica de Mato Grosso;
- Decreto Estadual nº 1.051/1999 – Regulamenta a concessão de licença para tratamento saúde de servidores públicos estaduais, civis e militares da administração direta, autárquica e fundacional;
- Portaria nº 308/2014/SEDUC/MT – Dispõe sobre registro de assiduidade dos profissionais da educação básica.

#### **Setores Envolvidos na Secretaria de Educação**

- Superintendência de Gestão de Pessoas;
- Unidade Setorial de Controle Interno;
- Superintendência de Tecnologia da Informação.

#### **Sistemas Técnicos Utilizados:**

- Sistema Sigeduca;
- SEAP;
- Sistema Aplic.

#### **Entidades Externas Envolvidas:**

- Secretaria de Gestão do Estado de Mato Grosso – Seges/MT.





### 1.3. Objetivo e questões de auditoria

Foram verificadas as seguintes Questões de Auditoria conforme segue:

- 1) Os professores da Seduc afastados na esfera estadual para tratamento de saúde, no período de 2012 a 2016, continuaram exercendo normalmente atividades juntos às redes municipais, conforme art. 7º, do Decreto Estadual nº 1.051/99?
- 2) Os professores da Seduc apresentaram os diplomas/atestado de conclusão referentes às licenças de qualificação profissional findadas no período de 2012 a 2016, conforme estabelece o art. 12, da Instrução Normativa nº 17/2014?
- 3) Na concessão de licença por motivo de pessoa da família, deferidos no período de 2012 a 2016, concedidos pela Superintendência de Gestão de Pessoas, houve o acompanhamento social, conforme determina o artigo 105, § 1º, da Lei Complementar nº 04/1990?
- 4) A licença para qualificação profissional dos professores da Seduc, referente ao período de 2014 a 2016, foram concedidas com prévia autorização do Governador do Estado de Mato Grosso, conforme determina o art. 116, da Lei Complementar nº 04/1990, e o art. 2º, do Decreto Estadual nº 6.481/2005?

### 1.4. Metodologia utilizada

Para a realização deste trabalho foram utilizadas as seguintes técnicas de auditoria:

- Análise documental dos processos de licença para qualificação profissional;
- Consulta ao Sistema Sigeduca para verificar se foram realizadas progressões de classes;
- Entrevista com os responsáveis pelos seguintes setores: Superintendência de Formação Profissional, Superintendência de Gestão de Pessoas e Coordenadoria





de Movimentação de Monitoramento para verificar como eram realizados as concessões e o acompanhamento das licenças para qualificação profissional;

- Entrevista com o responsável pela Perícia Médica do Estado e com a Assistente Social da Seduc para verificar se foram realizados os acompanhamentos sociais para concessão de licença para tratamento de saúde em pessoa da família;
- Cruzamento de dados por meio de planilhas eletrônicas para verificar a existência de professores afastados no Estado que continuam exercendo atividade remunerada nas redes municipais.

### 1.5. Limitações de auditoria

Morosidade em disponibilizar os processos físicos de concessão de licença para qualificação profissional e dificuldade na citação dos profissionais de educação.

### 1.6. Volume de recursos fiscalizados

No período de 2012 a 2016 foram concedidas pela Seduc/MT 38.315 licenças, conforme demonstrado a seguir:

Tabela 1- Licenças de professores efetivos – 2012 a 2016

Tipo de Licença	Quantidade Processos					
	2012	2013	2014	2015	2016	Total
Motivo de doença em pessoa da família	637	1023	1204	1076	696	4.636
Qualificação profissional	-	-	292	464	462	1.218
Tratamento de saúde (efetivo)	4.729	6.872	8.312	7.815	4.733	32.461
Total Geral						38.315

Fonte: Planilha elaborada pela Superintendência de Gestão de Pessoas / SUGP – SEDUC-MT

De acordo com dados da Seges/MT, no período de 2012 a 2016, o custo do absenteísmo na Seduc/MT, considerando unicamente os servidores efetivos, foi de R\$ 257.134.450,54 (duzentos e cinquenta e sete milhões, cento e trinta e quatro mil e quatrocentos e cinquenta reais e cinquenta e quatro centavos).





Entende-se como absenteísmo a porcentagem de tempo não trabalhado decorrente de afastamento para tratamento da saúde do servidor e que não possa ser feito concomitante com o trabalho, excetuando-se os afastamentos por acidente de trabalho (Fonte: Seges/MT – Boletim de Indicadores de Pessoal - dezembro/2016).

Para o cálculo do custo de absenteísmo a Seges/MT utilizou o total do subsídio dos servidores percebidos durante as ausências ao trabalho, quando o ônus da ausência, licença ou afastamento é do Estado.

Tabela 2- Custo do absenteísmo dos servidores efetivos da Seduc/MT

Custo do absenteísmo			
2012	2013	2014 a 2016	2012 a 2016
R\$ 63.730.406,10	R\$ 63.079.270,86	R\$ 130.324.773,58	<b>R\$ 257.134.450,54</b>

Fonte: Boletim de Indicadores de Pessoal - Junho de 2014. Tabela 45 - Taxa de Afastamento x Absenteísmo x Custo por Categoria - 2010 a junho de 2014 e Boletim de Indicadores de Pessoal - 2016. Tabela 42 – Tipos de absenteísmo x total de Dias x Custo – 2014 a 2016.

É importante registrar que, de acordo com o Boletim de Indicadores de Pessoal de 2016 da Seges/MT, a Seduc possuía 14.291 servidores efetivos e 22.158 servidores temporários, tendo o maior contingente de servidores estaduais, com isso os processos de afastamentos tendem a ser mais elevados nesse órgão.

O controle e a fiscalização sobre os processos de afastamentos devem ser mais aprimorados nessa Secretaria em razão do custo financeiro que representa.

### 1.7. Benefícios estimados da fiscalização

A partir das falhas detectadas por meio dessa auditoria espera-se que o gestor da Seduc/MT adote medidas que resultem nos seguintes benefícios para a Secretaria:

- realize o acompanhamento social para a concessão de licença para tratamento de saúde em pessoa da família;





- crie um roteiro processual definindo prazo de permanência do processo de concessão de licença para qualificação profissional em cada setor responsável desde o pedido realizado pelo servidor até encaminhamento do diploma/atestado de conclusão do curso;
- instaure processo administrativo disciplinar nos casos em que o servidor não conclui o curso de formação;
- recupere os valores pagos indevidamente referentes as licenças de qualificação profissional e saúde;
- adote rotinas de consulta aos dados disponibilizados nos portais de transparência dos órgãos e entidades públicas possibilitando o cruzamento de informações da vida funcional dos profissionais do magistério no estado e municípios.

### 1.8. Processos conexos

Não há processos conexos.





## 2. ACHADOS DE AUDITORIA

### 2.1. Achado nº 1 – Professores licenciados no Estado para tratamento de saúde continuaram exercendo normalmente atividades juntos às redes municipais.

#### Classificação da irregularidade

**KB 99. Pessoal Grave 99.** Irregularidade referente à Pessoal, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa do TCE-MT nº 17/2010.

#### 2.1.1. Situação encontrada

O artigo 229, da Lei Complementar nº 04/1990, estabelece que será concedida ao servidor licença para tratamento de saúde, a pedido ou de ofício, com base em perícia médica sem prejuízo da remuneração a que fizer *jus*.

As solicitações de licença para tratamento de saúde, no período de 2012 a 2016, foram instruídas na escola e, posteriormente, encaminhadas via malote para Seduc. No protocolo, foram gerados os processos que foram encaminhados para o Núcleo de Saúde e Segurança na Seduc – NSSE/SEDUC/MT. Após análise da documentação, o NSSE encaminha os processos para a Coordenadoria de Perícia Médica para homologação e publicação.

Destaca-se que o art. 7º, do Decreto Estadual nº 1.051/1999, veda o exercício de atividade remunerada durante o período da licença para tratamento de saúde.

O art. 80, do Decreto Estadual nº 5.263/2002, estabelece que a Secretaria deve comunicar à Divisão de Perícias Médicas do Estado de Mato Grosso quando houver servidor se dedicando à atividade remunerada quando em licença. A Divisão deve, nesse





caso, promover a cassação da licença médica concedida sem prejuízo às penalidades previstas em legislação própria, conforme apurado em sindicância.

Dessa forma, a fim de verificar o cumprimento desses dispositivos normativos foram realizados os seguintes procedimentos:

- Identificação, nos sistemas informatizados disponibilizados pelo TCE/MT, dos servidores que estavam de licença para tratamento de saúde no período de 2012 a 2016 e que têm vínculo com alguma Prefeitura Municipal;
- Solicitação, por ofício, às Prefeituras Municipais das seguintes informações: tipo de vínculo do servidor, data de admissão e se houve solicitação de licença para tratamento de saúde na esfera municipal. Em caso de afirmativo, foi solicitado que informassem o período da licença;
- Por fim, foi realizado o cruzamento das informações declaradas pelos Municípios com a relação dos servidores que solicitaram licença para tratamento de saúde da Seduc.

Por meio dessa análise, verificou-se que 136 servidores estavam de licença para tratamento de saúde pela Seduc, contudo continuaram exercendo normalmente as atividades na rede municipal em descumprimento ao disposto no art. 7º, do Decreto Estadual nº 1.051/1999 c/c art. 80, do Decreto Estadual nº 5.263/2002.

**136** servidores em Licença para Tratamento de Saúde  
exercendo atividades na rede municipal.

No Tribunal Regional de Trabalho, a juíza Mara Oribe, relatora do processo 0003792-32.2013.5.23.0101 na 2ª Turma, reconheceu a validade da justa causa aplicada pela empresa BRF a um de seus empregados após a multinacional descobrir que ele continuava trabalhando regularmente na Prefeitura de Lucas do Rio Verde nos períodos em que estava de licença médica no frigorífico por problemas de saúde.





Segundo a juíza, o ato de apresentar atestado médico em apenas um dos empregos não pode ser justificado em razão das diferenças de atividades desenvolvidas na empresa privada e no serviço público, “uma vez que a sua incapacidade, na condução de doente, deve ser vista para o exercício do labor e não da função por ele exercida”.

Além disso, a magistrada pontuou que a pena aplicada, diante da gravidade da conduta, não é desproporcional ou desarrazoada, mostrando-se adequada ao ato praticado pelo reclamante que resultou em quebra de fidúcia e tornou a continuidade da relação contratual intolerável pelo empregador, cujo voto foi acompanhado por unanimidade pelos demais colegas integrantes da 2ª Turma.

Registra-se, ainda, que o art. 114, inciso I, da Constituição Federal, estabelece que compete à Justiça do Trabalho processar e julgar as ações oriundas da relação de trabalho, abrangidos os entes de direito público externo e da administração pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Cabe destacar, que a inexistência de mecanismos de controle que possibilitem o compartilhamento e o cruzamento de informações da vida funcional dos profissionais do magistério no estado e municípios contribuíram para que professores da rede estadual que solicitaram licença para tratamento de saúde e que continuaram a exercer atividade remunerada na rede municipal não fossem identificados e responsabilizados nos casos de deferimento da licença.

Constam relacionados no **Anexo 1**<sup>1</sup> do relatório técnico preliminar, os servidores que tiveram as licenças para tratamento de saúde concedidas pela Seduc e continuaram exercendo normalmente as atividades na rede municipal.

### 2.1.2. Objeto

- Processo de concessão de licença tratamento de saúde dos professores da Seduc referente ao período 2012 a 2016.

<sup>1</sup> Documento Digital nº 259735/2017.





### 2.1.3. Critérios de auditoria

- Arts. 229 a 234, da Lei Complementar nº 04/1990;
- Art. 7º, do Decreto Estadual nº 1.051/99, que regulamenta a concessão de licença para tratamento de saúde;
- Art. 80, do Decreto Estadual nº 5.263/2002, que institui o regulamento de Perícias médicas do Estado de Mato Grosso;
- Art. 114, I, da Constituição Federal;
- Art. 71, I, II da Constituição do Estado de Mato Grosso;
- Decisão da 2ª Turma do TRT de Mato Grosso – Processo nº 000379232.2013.5.23.0101.

### 2.1.4. Evidências

- Relação dos servidores em licença para tratamento de saúde encaminhada pela Seduc;
- Ofícios das seguintes unidades municipais: Guarantã, Brasnorte, Santa Carmem, Pontes e Lacerda, Nova Bandeirantes, Tangará da Serra, Juara, Lambari D'Oeste, Rondonópolis, Nova Mutum, Marcelândia, Vera, Colniza, Curvelândia, Porto Esperidião, Campo Novo do Parecis, Dom Aquino, Mirassol D'Oeste, Água Boa, Colíder, Várzea Grande, Alto Taquari, Juscimeira, Confresa, Tapurah, Sorriso, Santa Rita do Trivelato, Sinop, Vila Rica, Terra Nova do Norte, Novo Mundo, Nobres, Alto Araguaia, Peixoto de Azevedo, Apiacás, Nortelândia, Barra do Garças, Cuiabá, Cotriguaçu, Chapada dos Guimarães, Arenópolis, Jaciara, Porto dos Gaúchos, Jangada, Novo Canaã do Norte, Nova Lacerda, Primavera do Leste, Planalto da Serra, Nova Monte Verde, Rio Branco, Juruena, Carlinda, Canarana, Poconé, São Félix do Araguaia, Novo Santa Helena, Feliz Natal, Querência, Diamantino, Cláudia, Terra Nova do Norte e Porto Esperidião.





### 2.1.5. Causas

- Má fé do servidor por solicitar licença remunerada para tratamento de saúde na esfera estadual e continuar exercendo atividade remunerada na esfera municipal;
- Ausência de roteiro processual definindo funções e responsabilidades para verificação referente a vedação do exercício de atividade remunerada durante o período das licenças para tratamento de saúde.

### 2.1.6. Efeitos reais e potenciais

Despesa ilegítima referente aos subsídios mensais pagos no período de licença para tratamento de saúde dos professores da Seduc que continuaram exercendo atividade remunerada na esfera municipal.

### 2.1.7. Dano ao Erário

Para fins de ressarcimento, a metodologia de cálculo para apuração do valor do dano foi realizada com base no valor de 1 (um) dia trabalhado no mês de janeiro de cada ano em que ocorreu a licença, multiplicado pela quantidade de dias de cada licença concedida no exercício.

O valor total do prejuízo sofrido pelo órgão é estimado em R\$ 2.418.717,94 (dois milhões e quatrocentos e dezoito mil setecentos e dezessete reais e noventa e quatro centavos), referente a professores licenciados no Estado para tratamento de saúde que continuaram exercendo normalmente atividades juntos às redes municipais no período de 2012 a 2016.

Constam relacionados no Anexo<sup>2</sup> do relatório técnico preliminar os valores a serem ressarcidos por cada servidor que requereu a licença para tratamento de saúde à Seduc e continuou exercendo atividade remunerada na rede pública municipal.

---

<sup>2</sup> Doc. Digital nº 259738/2017.





## 2.1.8. Responsabilidade

### a. Qualificação

Responsáveis	Cargo	Período
Os professores que foram citados constam relacionados no Anexo de Informações Pessoas - Anexo B, do relatório preliminar <sup>3</sup>		
Saguás Moraes Sousa	Secretário de Estado de Educação	03.11.2011 a 07.10.2013
Rosa Neide Sandes de Almeida	Secretária de Estado de Educação	08.10.2013 a 31.12.2014
Permínio Pinto Filho	Secretário de Estado de Educação	01.01.2015 a 03.05.2016
José Arlindo de Oliveira Silva	Secretário de Estado de Educação	04.05.2016 a 23.05.2016
Marco Aurélio Marrafon	Secretário de Estado de Educação	24.05.2016 a 04.04.2018

### b. Responsabilização - servidores

Os professores a serem citados constam relacionados no Anexo B do relatório preliminar (Doc. Digital nº 259740/2017, p.3 – 28).

### c. Conduta

Requerer licença para tratamento de saúde à Seduc/MT e continuar exercendo atividade remunerada na rede pública municipal durante o período de licença, quando não deveria requerer licença no Estado por estar desempenhando suas funções normalmente em outro empregador, conforme estabelece o art. 7º, do Decreto Estadual nº 1.051/99.

### d. Nexos de causalidade

Ao requerer licença para tratamento de saúde na esfera estadual e continuar exercendo atividade remunerada na esfera municipal durante o período de licença, o professor demonstrou estar apto ao trabalho e contrariou o artigo 7º, do Decreto Estadual nº 1.051/99.

<sup>3</sup> Doc. Digital nº 259740/2017, p.3 - 28





### **e. Culpabilidade**

Era razoável esperar que, em cumprimento ao art. 7º, do Decreto Estadual nº 1.051/99, o professor não requeresse licença para tratamento de saúde à Seduc e continuasse exercendo atividades em outro empregador no mesmo período, uma vez que a sua incapacidade na condição de doente, deve ser vista para o exercício do labor, sendo imoral requerer licença para tratamento de saúde na esfera estadual e ter condições de exercer atividade laboral para esfera municipal.

### **f. Responsabilização - Gestores**

- Saguás Moraes Sousa – Secretário de Estado de Educação, Esporte e Lazer (03.11.2011 a 07.10.2013);
- Rosa Neide Sandes de Almeida – Secretária de Estado de Educação (08.10.2013 a 31.12.2014);
- Permínio Pinto Filho – Secretário de Estado de Educação (01.01.2015 a 03.05.2016);
- José Arlindo de Oliveira Silva – Secretário de Estado de Educação (04.05.2016 a 23.05.2016);
- Marco Aurélio Marrafon – Secretário de Estado de Educação (24.05.2016 a 04.04.2018).

### **g. Conduta**

Não estabelecer rotinas de consulta aos dados disponibilizados nos portais de transparência dos órgãos e entidades públicas possibilitando o cruzamento de informações da vida funcional dos profissionais do magistério no estado e municípios, quando deveria determinar a adoção de medidas de rotina processual que possibilitasse o





compartilhamento e o cruzamento de informações da vida funcional dos professores da Seduc com as redes municipais.

#### **h. Nexo de causalidade**

A falta de rotinas para o compartilhamento e o cruzamento de informações da vida funcional dos professores contribuiu para que professores da rede estadual que solicitaram licença para tratamento de saúde e que continuaram a exercer atividade remunerada na rede municipal não fossem identificados e responsabilizados, nos casos de deferimento da licença.

#### **i. Culpabilidade**

Era razoável exigir que os gestores tivessem estabelecido rotina de consulta e compartilhamento de informações com outros órgãos/entidades, devido ao grande número de licenças concedidas e os valores gastos na contratação de professores substitutos.

### **2.2. Achado nº 2 – Pagamento de subsídios para professores que não concluíram o curso de qualificação profissional durante licença concedida para esse fim, sem adoção de providências para ressarcimento dos valores aos cofres públicos**

#### **Classificação da irregularidade**

**KB 99. Pessoal Grave 99.** Irregularidade referente à Pessoal, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa do TCE-MT nº 17/2010.

##### **2.2.1. Situação Encontrada**

O art. 12, da Instrução Normativa nº 17/2014, estabelece que o servidor licenciado para qualificação deverá concluir o curso e apresentar o diploma de mestre ou





doutorado para a Comissão de Análise e Parecer sobre Licença para Qualificação Profissional, no prazo máximo de 12 meses após a defesa.

De acordo com organograma da Seduc, a Comissão de Análise e Parecer sobre Licença para Qualificação Profissional - CAPLQP é uma unidade vinculada à Superintendência de Formação dos Profissionais da Educação – SUFP. Dessa forma, cabe a SUFP efetuar o monitoramento dos servidores que concluíram o curso de qualificação profissional, visto que a não conclusão do curso implica no dever de ressarcir o erário os subsídios recebidos durante o período de afastamento, salvo nos casos de justa causa devidamente comprovados, conforme determina o artigo 9º da referida IN.

Nos casos de não encaminhamento do diploma comprovando a conclusão do curso, compete a SUFP informar a Assessoria Jurídica da Seduc para instaurar Processo Administrativo Disciplinar - PAD apurando a responsabilidade do profissional licenciado e determinar o ressarcimento aos cofres públicos da importância correspondente à soma dos subsídios e demais vantagens pagas durante a vigência da licença (parágrafo único do art. 14 da referida Instrução).

Dessa forma, a fim de verificar o cumprimento desse dispositivo normativo foram realizados os seguintes procedimentos:

- Solicitação da relação dos diplomas entregues pelos servidores licenciados à Comissão de Análise e Parecer;
- Solicitação à Superintendência de Gestão de Pessoas da relação dos servidores que requereram progressão de classe, bem como informação dos servidores que se encontram com documentação pendente e que não apresentaram o diploma referente à qualificação profissional;
- Por fim, foi realizado o cruzamento das informações apresentadas pela Comissão de Análise e Parecer e a Superintendência de Gestão de Pessoas.

Após a realização do cruzamento das informações apresentadas pela Comissão de Análise e Parecer e pela Superintendência de Gestão de Pessoas foi





encaminhado ofício às instituições informando que os servidores licenciados não apresentaram o diploma de conclusão da qualificação profissional.

Por meio dessa análise, verificou-se que 86<sup>4</sup> servidores não concluíram a qualificação profissional em descumprimento ao art. 12, da Instrução Normativa nº 17/2014, que estabelece sobre a obrigatoriedade de apresentação do diploma pelos servidores licenciados.

86 servidores não concluíram a qualificação profissional.

Verificou-se que a Assessoria Jurídica da Seduc não foi informada pela Superintendência de Formação Profissional dos servidores que não concluíram a qualificação profissional a fim de instaurar Processo Administrativo Disciplinar para o ressarcimento aos cofres públicos da importância correspondente à soma dos subsídios e demais vantagens pagas durante a vigência da licença, conforme determina o artigo 14 da referida Instrução Normativa.

Consta no Anexo 2<sup>5</sup> do relatório técnico preliminar a relação dos servidores que não apresentaram diploma do curso de qualificação profissional.

### 2.2.2. Objeto

- Processos para concessão de licença para qualificação profissional referente ao período de 2014 a 2016;
- Relação dos diplomas entregues à Comissão de Análise e Parecer;
- Relação dos servidores que solicitaram progressão de classe à Superintendência de Gestão de Pessoas.

<sup>4</sup> Cabe destacar que, no corpo do relatório preliminar, foram apontados 87 servidores que não concluíram a qualificação profissional, contudo, verifica-se que houve de erro digitação deste dado. No Doc. Digital nº 259739/2017, verifica-se que são 86 servidores não concluintes.

<sup>5</sup> Doc. Digital nº 259735/2017.





### 2.2.3. Critérios de Auditoria

- Arts. 12 e 14, da Instrução Normativa 017/2014.

### 2.2.4. Evidências

- Ausência do diploma/atestado de conclusão;
- Ofícios resposta das instituições de pós-graduação.

### 2.2.5. Causas

- Má fé do servidor por solicitar licença para qualificação profissional e não concluir o curso de qualificação.
- Falta de definição de funções e responsabilidades relacionadas ao acompanhamento dos servidores beneficiados com a licença para qualificação profissional;
- Inexistência de manuais ou de instruções regulando o processo de acompanhamento dos professores beneficiados com licença para qualificação profissional;
- Inércia por parte da Superintendência de Formação Profissional em informar à Assessoria Jurídica sobre os servidores que não concluíram a qualificação profissional para que esta instaurasse processo administrativo disciplinar.

### 2.2.6. Efeitos Reais e Potenciais

Despesa ilegítima referente aos subsídios mensais pagos no período de licença sem a devida conclusão de curso de qualificação profissional.

Redução do número de professores com curso de aperfeiçoamento, posto que o professor que não conclui o curso ocupa uma vaga que poderia ser oferecida a outro professor.





### 2.2.7. Dano ao Erário

Para fins de ressarcimento, a metodologia de cálculo para apuração do valor do dano foi realizada com base no valor de 1 (um) dia trabalhado no mês em que iniciou a licença para qualificação profissional, multiplicado pela quantidade de dias de cada licença concedida no exercício.

O valor total do prejuízo sofrido pelo órgão é de R\$ 2.692.883,04 (dois milhões e seiscentos e noventa e dois mil oitocentos e oitenta e três reais e quatro centavos) referente ao pagamento de subsídios para professores que não concluíram o curso de qualificação profissional durante a licença concedida para esse fim.

Os valores a serem ressarcidos por cada servidor que não concluiu o curso de qualificação profissional durante o período da licença concedida estão relacionados no Anexo do relatório preliminar (Doc. Digital n.º 259739/2017).

### 2.2.8. Responsabilidade

#### a. Responsabilização - Superintendentes

Responsáveis	Cargo	Período
Emma Marta Dunck Cintra	Superintendente de Formação Profissional	03.09.2009 a 07.02.2013
Aldina Cassia Fernandes da Silva	Superintendente de Formação Profissional	08.02.2013 a 31.03.2014
Clovis Arantes	Superintendente de Formação Profissional	01.04.2014 a 08.10.2014
Otair Rodrigues Rondon Filho	Superintendente de Formação Profissional	28.01.2015 a 28.03.2016
Kilwangy Kya Kapitango Samba	Superintendente de Formação Profissional	28.03.2016 a 01.02.2017

A relação dos professores a serem citados constam no Anexo A<sup>6</sup>

<sup>6</sup> Doc. Digital n.º 259740/2017.





## **b. Qualificação**

- Emma Marta Dunck Cintra - Superintendente de Formação Profissional (03.09.2009 a 07.02.2013);
- Aldina Cassia Fernandes da Silva - Superintendente de Formação Profissional (08.02.2013 a 31.03.2014);
- Clovis Arantes - Superintendente de Formação Profissional (01.04.2014 a 08.10.2014);
- Otair Rodrigues Rondon Filho - Superintendente de Formação Profissional (28.01.2015 a 28.03.2016);
- Kilwangy Kya Kapitango Samba - Superintendente de Formação Profissional (28.03.2016 a 01.02.2017).

## **c. Conduta**

Não informar à Assessoria Jurídica da Seduc sobre os servidores que não concluíram a qualificação profissional a fim de instaurar processo administrativo disciplinar, nos termos dos artigos 12 e 14, da Instrução Normativa nº 017/2014.

## **d. Nexo de Causalidade**

Ausência de informações direcionadas à Assessoria Jurídica da Seduc quanto aos servidores que não concluíram a qualificação profissional ocasionou a não abertura de Processo Administrativo a fim de ressarcir aos cofres públicos a importância correspondente à soma dos subsídios e demais vantagens pagas durante a vigência da licença.





### **e. Culpabilidade**

Era razoável esperar que, conforme explicitado nos artigos 12 e 14, da Instrução Normativa nº 017/2014, o Superintendente da SUFP informasse a Assessoria Jurídica da Seduc os servidores que não concluíram a qualificação profissional uma vez que cabe a unidade da qual é titular efetuar o monitoramento dos servidores que concluíram o curso de qualificação profissional.

### **f. Responsabilização - servidores**

A relação dos professores a serem citados constam no Anexo C do relatório preliminar<sup>7</sup>.

### **g. Conduta**

Não apresentar o comprovante de conclusão de curso, conforme determina o artigo 12, da Instrução Normativa nº 017/2014.

### **h. Nexo de causalidade**

A ausência de apresentação de diploma de Mestrado/Doutorado à SEDUC implicou na não comprovação da conclusão do curso de qualificação profissional, conforme determina o art. 12, da Instrução Normativa nº 017/2014, incorrendo no recebimento irregular dos subsídios.

### **i. Culpabilidade**

Era razoável esperar que, em cumprimento do art. 12 da Instrução Normativa 017/2014, o servidor concluísse o curso para o qual se licenciou e encaminhasse o diploma no prazo estabelecido para o tipo de instituição, sendo imoral o servidor requerer a licença e, sem justa causa, não obter o título de Mestre ou Doutor.

---

<sup>7</sup> Doc. Digital nº 259740/2017.





## 2.3. Achado nº 3 – Concessão de licença por motivo de doença em pessoa da família sem acompanhamento social.

### 2.3.1. Classificação da irregularidade

**KB 99. Pessoal Grave 99.** Irregularidade referente à Pessoal, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa do TCE-MT nº 17/2010.

### 2.3.2. Situação encontrada

No período de 2012 a 2016, conforme informação da Superintendência de Gestão de Pessoas, foram solicitadas 4.636 (quatro mil e seiscentos e trinta e seis) licenças por motivo de doença em pessoa da família.

Os processos são instruídos na escola e, posteriormente, encaminhados via malote para Seduc. Após entrada no protocolo, são encaminhados para o Núcleo de Saúde e Segurança na Seduc – NSSE/SEDUC/MT e, depois da averiguação desse setor, os processos são encaminhados para Coordenadoria de Perícia Médica/SEGES/MT.

O art. 105, § 1º da Lei Complementar nº 04/1990, estabelece que a licença por motivo de doença em pessoa da família só poderá ser deferida se a assistência do servidor for indispensável e não puder ser prestada simultaneamente com o exercício do cargo, o que deverá ser apurado mediante acompanhamento social.

#### ***Lei Complementar nº 04/1990***

***Art. 105*** *Poderá ser concedida licença ao servidor, por motivo de doença em pessoa do cônjuge ou companheiro, padrasto ou madrasta, ascendente, descendente, enteado e colateral consanguíneo ou afim até segundo grau civil, mediante comprovação médica.*

*(...)*





*§ 1º A licença somente será deferida, se assistência direta do servidor for indispensável e não puder ser prestada simultaneamente com o exercício do cargo, o que deverá ser apurado através de acompanhamento social.*

De acordo com organograma da Seduc, o Núcleo de Saúde e Segurança na Seduc – NSSE/SEDUC/MT é uma unidade vinculada à Superintendência de Gestão de Pessoas – SUGP, cabendo à SUGP deferir as licenças por motivo em doença em pessoa da família somente após a realização do acompanhamento social, conforme determina o artigo 105, § 1º, da Lei Complementar nº 04/1990.

Ressalta-se que o Ofício resposta da Seduc nº 004/2017/NSSE/SEDUC/MT informa que o NSSE não realiza o acompanhamento social para verificar se a assistência direta do servidor realmente é indispensável e não pode ser prestada simultaneamente com o exercício do cargo.

Desse modo, entende-se que a ausência de realização de acompanhamento social contribuiu para concessão de licença para servidores sem observância dos critérios legais do art. 105, ocasionando a contratação de professores substitutos sem a necessidade.

A relação dos servidores da Seduc licenciados por motivo de doença em pessoa da família no período de 2012 a 2016 consta no Anexo<sup>8</sup> do relatório técnico preliminar.

### **2.3.3. Objetos**

- Processos de concessão de licença por motivo de doença em pessoa da família período de 2012 a 2016.

### **2.3.4. Critérios de auditoria**

- Art. 105, parágrafo 1º, da Lei Complementar nº 04/1990;
- Art. 71, I, II, da Constituição do Estado de Mato Grosso.

---

<sup>8</sup> Doc. Digital nº 255476/2017





### 2.3.5. Evidências

- Ofício resposta da SEDUC nº 004/2017/NSSE/SEDUC/MT.

### 2.3.6. Causas

- Falta de definição de funções e responsabilidades relacionadas ao acompanhamento dos servidores beneficiados com a licença por motivo de doença em pessoa da família;
- Inexistência de manuais ou de instruções regulando o processo de acompanhamento dos professores beneficiados com licença por motivo de doença em pessoa da família.

### 2.3.7. Efeitos reais e potenciais

Risco da concessão de licença para acompanhamento de doença em pessoa da família para servidores em que a sua assistência direta era dispensável ou poderia ser prestada simultaneamente com o exercício do cargo, ocasionando a contratação de professores substitutos sem necessidade.

### 2.3.8. Responsabilidade

#### a. Qualificação

Responsáveis	Cargo	Período
Saguás Moraes Sousa	Secretário de Estado de Educação	03.11.2011 a 07.10.2013
Rosa Neide Sandes de Almeida	Secretária de Estado de Educação	08.10.2013 a 31.12.2014
Permínio Pinto Filho	Secretário de Estado de Educação	01.01.2015 a 03.05.2016
José Arlindo de Oliveira Silva	Secretário de Estado de Educação	04.05.2016 a 23.05.2016
Marco Aurélio Marrafon	Secretário de Estado de Educação	24.05.2016 a 04.04.2018





## **b. Responsáveis - Gestores**

- Saguás Moraes Sousa – Secretário de Estado de Educação, Esporte e Lazer (03.11.2011 a 07.10.2013);
- Rosa Neide Sandes de Almeida – Secretária de Estado de Educação (08.10.2013 a 31.12.2014);
- Permínio Pinto Filho – Secretário de Estado de Educação (01.01.2015 a 03.05.2016);
- José Arlindo de Oliveira Silva – Secretário de Estado de Educação (04.05.2016 a 23.05.2016);
- Marco Aurélio Marrafon – Secretário de Estado de Educação (24.05.2016 a 04.04.2018).

## **c. Conduta**

Não estabelecer rotinas de instrução de processo de concessão de licença por motivo de doença em pessoa da família quando deveria determinar a adoção de medidas de rotina processual que possibilitassem a realização do acompanhamento social antes do deferimento da licença.

## **d. Nexo de causalidade**

A falta de rotinas de instrução de processos para concessão de licença por motivo de doença em pessoa da família contribui para o deferimento das licenças sem a realização do acompanhamento social a fim de verificar se a assistência direta do servidor era indispensável e não era possível ser prestada simultaneamente com o exercício do cargo.





## e. Culpabilidade

Era razoável esperar que, em cumprimento ao art. 105, parágrafo 1º, da Lei Complementar nº 04/1990, o Secretário de Estado de Educação, responsável pela definição de funções e responsabilidades no âmbito da Secretaria<sup>9</sup>, estabelecesse rotinas de instrução de processos para concessão de licença por motivo de doença em pessoa da família e somente fossem deferidas as licenças após a verificação por meio de acompanhamento social se a assistência direta do servidor era indispensável e não era possível ser prestada simultaneamente com o exercício do cargo.

### 2.4. Achado nº 4 – Concessão de licença para qualificação profissional sem prévia autorização do Governador.

#### 2.4.1. Classificação da irregularidade

**KB 99. Pessoal Grave 99.** Irregularidade referente à Pessoal, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa do TCE-MT nº 17/2010.

#### 2.4.2. Situação encontrada

Conforme relação encaminhada pela Superintendência de Gestão de Pessoas/SUGP, no período de 2014 a 2016 foram concedidas 1.218 (mil duzentos e dezoito) licenças para qualificação profissional.

De acordo com a SUGP, os processos de concessão de licença para qualificação profissional têm como origem o requerimento do servidor acompanhado da cópia de aprovação do servidor no curso ou missão no exterior. A coordenadoria recebe o processo por meio de protocolo e o registra em uma planilha de controle na pasta em rede.

<sup>9</sup> Conforme artigo 71, da Constituição do Estado.





Após o recebimento, é realizada pesquisa na vida funcional do servidor com intuito de verificar se possui os requisitos para concessão do afastamento, conforme estabelece o art. 116, da Lei Complementar nº 04/1990, Decreto Estadual nº 6.481/2005 e Instrução Normativa nº 017/2014/GS/SEDUC/MT:

***Lei Complementar nº 04/1990***

***Art. 116*** A licença para qualificação profissional dar-se-á com prévia autorização do Governador do estado e consiste no afastamento do servidor de suas funções, sem prejuízo dos seus vencimentos, assegurada a sua efetividade para todos os efeitos de carreira e será concedida para frequência de curso de formação, treinamento, aperfeiçoamento e especialização profissional ou em nível de pós-graduação e estágio, no país ou no exterior, se de interesse do Estado.

***Decreto Estadual nº 6.481/2005***

***Art. 2º.*** A licença para qualificação profissional será concedida para cursos de pós-graduação, em nível de Mestrado e Doutorado observando-se o interesse do órgão ou entidade de lotação do servidor, e dar-se-á com prévia autorização do Governador do Estado de Mato Grosso.

***Instrução Normativa nº 017/2014/GS/SEDUC/MT***

***Art. 3º.*** A licença para qualificação profissional no âmbito da Secretaria de Estado e Educação será concedida para curso de Mestrado e Doutorado:

- I- *exercício de 03 (três) anos ininterruptos na função;*
- II- *curso correlacionado com área de atuação, em sintonia com a política educacional ou com o Plano de Desenvolvimento Estratégico da escola;*
- III- *na área de atuação ou correlata profissionalização específica do cargo, em se tratando de Técnico Administrativo Educacional.*

§ 1º Para obter a licença para qualificação profissional deverá preencher os seguintes requisitos:

- I- *ter estabilidade publicada;*
- II- *possuir para fins de aposentadoria, o dobro do tempo da duração da licença;*
- III- *não estar respondendo a processo administrativo disciplinar.*





Após realizada a pesquisa, a Coordenadoria de Movimentação e Monitoramento/SUGP encaminha o processo para Comissão de Análise e Parecer, na Superintendência de Formação Profissional/SUFP. Caso o parecer seja favorável, encaminha o processo para Seges/MT elaborar o ato de licença.

Analisando os processos de concessão de licença para qualificação profissional no período de 2012 a 2016, constatou-se a existência de 151 (cento e cinquenta e um) processos de concessão de licença para qualificação profissional com autorização do Governador do Estado publicada *a posteriori*, conforme consta no Anexo 3<sup>10</sup> do Relatório Técnico Preliminar.

Verificou-se também a existência de 411 (quatrocentos e onze) processos de concessão de licença para qualificação profissional sem a devida autorização do Governador do Estado, conforme o Anexo 4 - Documento nº 259735/2017 deste relatório.

E por fim, constatou-se 70 (setenta) processos de concessão de licença para qualificação profissional tendo o ato de autorização assinado pelo Secretário de Estado e Administração e não pelo Governador, conforme Anexo 5<sup>11</sup> do Relatório Preliminar.

Dessa forma, conclui-se que 632 processos de concessão de licença para qualificação profissional foram concedidos sem a prévia autorização do Governador do Estado de Mato Grosso, ou seja, aproximadamente 52% das licenças descumpriram o art. 116, da Lei Complementar nº 04/1990 e o art. 2º, do Decreto Estadual nº 6.481/2005.

### 2.4.3. Objetos

- Processos de solicitação de licença para qualificação profissional no período de 2012 a 2016.

<sup>10</sup> Doc. Digital nº 259735/2017.

<sup>11</sup> Doc. Digital nº 259735/2017.





#### **2.4.4. Critérios de auditoria**

- Art. 116, da Lei Complementar nº 04/1990;
- Art. 2º, do Decreto Estadual nº 6.481/2005.

#### **2.4.5. Evidências**

- Ato de autorização da concessão de licença para qualificação profissional publicado *a posteriori*;
- Ausência da autorização do Governador para concessão de licença para qualificação profissional;
- Autorização da concessão de licença para qualificação profissional assinada pelo Secretário de Estado de Educação.

#### **2.4.6. Causas**

- Ausência de roteiro processual definindo prazo de permanência do processo de concessão de licença para qualificação profissional em cada setor responsável desde o pedido realizado pelo servidor até encaminhamento do diploma/atestado de conclusão do curso;
- Imprudência do Secretário de Educação em autorizar a concessão da licença para qualificação profissional, quando deveria ter sido autorizada previamente pelo Governador do Estado de Mato Grosso, conforme art. 116, da Lei Complementar nº 04/1990.

#### **2.4.7. Efeitos reais e potenciais**

Atraso na contratação de professores substitutos prejudicando o andamento do calendário escolar, uma vez que essa contratação só é realizada após autorização do Governador, conforme art. 116, da Lei Complementar nº 04/1990;





Afastamento irregular de docentes para qualificação profissional sem autorização prévia do Governador do Estado;

Concessão irregular de licença para qualificação profissional sem autorização do Governador do Estado.

## 2.4.8. Responsabilidade

### a. Qualificação

Responsáveis	Cargo	Período
Saguás Moraes Sousa	Secretário de Estado de Educação	03.11.2011 a 07.10.2013
Rosa Neide Sandes de Almeida	Secretária de Estado de Educação	08.10.2013 a 31.12.2014
Permínio Pinto Filho	Secretário de Estado de Educação	01.01.2015 a 03.05.2016
José Arlindo de Oliveira Silva	Secretário de Estado de Educação	04.05.2016 a 23.05.2016
Marco Aurélio Marrafon	Secretário de Estado de Educação	24.05.2016 a 04.04.2018

### b. Responsáveis – Gestores

- Saguás Moraes Sousa – Secretário de Estado de Educação, Esporte e Lazer (03.11.2011 a 07.10.2013);
- Rosa Neide Sandes de Almeida – Secretária de Estado de Educação (08.10.2013 a 31.12.2014);
- Permínio Pinto Filho – Secretário de Estado de Educação (01.01.2015 a 03.05.2016);
- José Arlindo de Oliveira Silva – Secretário de Estado de Educação (04.05.2016 a 23.05.2016);
- Marco Aurélio Marrafon – Secretário de Estado de Educação (24.05.2016 a 04.04.2018).





### **c. Conduta**

Não encaminhar os processos para concessão de licença para qualificação profissional para autorização do Governador antes dos afastamentos dos docentes, conforme determina o artigo 116, da Lei Complementar nº 04/1990.

### **d. Nexo de causalidade**

Ausência de autorização prévia do Governador do Estado nas concessões de licença para qualificação profissional ocasionou o descumprimento do art. 116, da Lei Complementar nº 04/1990 e art. 2º, do Decreto Estadual nº 6.481/2005.

### **e. Culpabilidade**

Era razoável esperar que o Secretário do Estado agisse pautado no que determina a lei e somente concedesse licença para qualificação profissional após autorização do Governador do Estado, conforme determina o art. 116, da Lei Complementar nº 04/1990.





### 3. ANÁLISE DA DEFESA

Para fins de ordenar as informações encaminhadas, foram analisadas primeiramente as manifestações dos gestores e superintendentes. Em seguida, foi realizada a análise das respostas encaminhadas pelos servidores.

Ao final de cada achado de auditoria examinado, há tabela síntese do entendimento da equipe técnica.

Foram citados para se manifestarem a respeito dos achados, gestores, superintendentes e servidores, conforme listado nos apêndices.

#### 3.1. Achado 1 – Professores licenciados no Estado para tratamento de saúde continuaram exercendo normalmente atividades juntos às redes municipais.

<b>Responsáveis</b>	Saguás Moraes Sousa – Secretário de Estado de Educação, Esporte e Lazer (03.11.2011 a 07.10.2013)
	Rosa Neide Sandes de Almeida – Secretária de Estado de Educação (08.10.2013 a 31.12.2014)
	Permínio Pinto Filho – Secretário de Estado de Educação (01.01.2015 a 03.05.2016)
	José Arlindo de Oliveira Silva – Secretário de Estado de Educação (04.05.2016 a 23.05.2016)
	Marco Aurélio Marrafon – Secretário de Estado de Educação (24.05.2016 a 04.04.2018)
<b>Descrição da conduta punível</b>	Não estabelecer rotinas de consulta aos dados disponibilizados nos portais de transparência dos órgãos e entidades públicas possibilitando o cruzamento de informações da vida funcional dos profissionais do magistério no estado e municípios, quando deveria determinar a adoção de medidas de rotina processual que possibilitasse o compartilhamento e o cruzamento de informações da vida funcional dos professores da Seduc com as redes municipais.
<b>Nexo de causalidade</b>	A falta de rotinas para o compartilhamento e o cruzamento de informações da vida funcional dos professores contribuiu para que professores da rede estadual que solicitaram licença para tratamento de saúde e que continuaram a exercer atividade remunerada na rede municipal não fossem identificados e responsabilizados, nos casos de deferimento da licença.
<b>Culpabilidade</b>	Era razoável exigir que os gestores tivessem estabelecido rotina de consulta e compartilhamento de informações com outros órgãos/entidades, devido ao grande número de licenças concedidas e os valores gastos na contratação de professores substitutos.





<b>Responsáveis</b>	Os professores relacionados no Anexo B <sup>12</sup> do relatório preliminar (Informações Pessoais).
<b>Descrição da conduta punível</b>	Requerer licença para tratamento de saúde à Seduc/MT e continuar exercendo atividade remunerada na rede pública municipal durante o período de licença, quando não deveria requerer licença no Estado por estar desempenhando suas funções normalmente em outro empregador, conforme estabelece o art. 7º, do Decreto Estadual nº 1.051/99.
<b>Nexo de causalidade</b>	Ao requerer licença para tratamento de saúde na esfera estadual e continuar exercendo atividade remunerada na esfera municipal durante o período de licença, o professor demonstrou estar apto ao trabalho e contrariou o artigo 7º, do Decreto Estadual nº 1.051/99.
<b>Culpabilidade</b>	Era razoável esperar que em cumprimento ao art. 7º, do Decreto Estadual nº 1.051/99, o professor não requeresse licença para tratamento de saúde à Seduc continuasse exercendo atividades em outro empregador no mesmo período, uma vez que a sua incapacidade, na condição de doente, deve ser vista para o exercício do labor, sendo imoral requerer licença para tratamento de saúde na esfera estadual e ter condições de exercer atividade laboral para esfera municipal.

### 3.1.1. Manifestação dos Gestores – Achado nº 1

Abaixo foram apresentadas as alegações dos gestores em relação ao Achado nº 1. Em seguida, foi realizada a análise da equipe técnica.

#### a. Manifestação de Saguás Moraes Sousa

Nos autos, consta manifestação do Sr. Saguás Moraes Sousa, realizada por meio de advogado constituído.

Inicialmente, destaca que o Sr. Saguás fora citado a manifestar-se sobre atos que não foram de sua responsabilidade. Informa que a auditoria se reporta a uma norma cujo teor não dá embasamento ao ato alegado como irregular.

Salienta que, em nenhum momento, o art. 80, do Decreto Estadual nº 5.263/2002, impõe obrigação de o Secretário de Estado de Educação comunicar à Divisão de Perícias Médicas (DPM) o exercício de outra atividade remunerada pelo servidor. Alega que o decreto se refere a procedimentos internos da Divisão de Perícias, que é vinculada à Secretaria de Estado de Administração (SAD/MT).

<sup>12</sup> Doc. Digital nº 259740/2017, p.3 – 28





Ainda, frisa que o mencionado decreto determina textualmente de quem seria a competência pelos atos imputados ao então Secretário de Estado de Educação, conforme consta nos artigos 5º, art. 61, art. 62 a 64, art. 69 e art. 70, Decreto Estadual nº 5.263/2002.

Reforça que a competência sobre o pedido de licença, controle, publicação e fiscalização estão a cargo da SAD/MT, conforme art. 38, art. 45, art. 71 e art. 72.

Na manifestação, enfatiza que seria difícil a constatação do exercício de labor na iniciativa privada e/ou em casa por servidor afastado em razão de licença para tratamento de saúde. Informa que a Administração somente poderia agir para cassação da licença concedida após ciência de fato irregular. A partir deste ponto é que a Administração poderia instaurar o devido processo administrativo contra o servidor responsável, sendo esta competência da Secretaria de Estado de Educação, representada pelo seu atual secretário.

Destaca que, impor obrigação não prevista para o Secretário de Estado de Educação, extrapolaria as funções inerentes ao cargo, não sendo cabível o controle individual de todos os servidores na sua vida particular ou de fatos que acontecem fora do local de trabalho. Ademais, para a avaliação da capacidade laboral do servidor, já existe a DPM na própria estrutura do Governo de Estado.

Além disso, frisa que a responsabilidade pela irregularidade é única e exclusiva do servidor que transgrediu a norma, não podendo, em hipótese alguma, o Secretário responder por conduta subjetiva do servidor.

Menciona também que o enquadramento de responsabilização do Secretário exige conhecimento do fato, a caracterização da intenção em cometer o ilícito, implicando em exercício de vontade sabido como irregular diante da legislação e da própria Constituição Federal. Frisa que este não é o caso, pois a licença fora concedida pela Secretaria de Administração, seguindo toda a formalidade exigida, restando ao Secretário de Educação apenas o lançamento no sistema.





## **b. Manifestação de Rosa Neide Sandes de Almeida**

Nos autos, consta manifestação da Sra. Rosa Neide Sandes de Almeida (doc. digital nº 303738/2017).

Em relação ao mérito do Achado nº 1, alega que o Relatório de Auditoria de Conformidade preliminar utilizou-se de instrumento legal totalmente revogado (Decreto Estadual nº 1.051/1999), sendo que o Decreto Estadual nº 5.263/2002 atribui à Diretoria de Perícia Médica a competência para a realização de perícia médica nos servidores para fins de tratamento de saúde.

Frisa que o Relatório Técnico Preliminar diz que cabe ao órgão de lotação do servidor a comunicação de possíveis irregularidades à DPM, conforme art. 80, do Decreto nº 5.263/2002. Destaca, no entanto, que não há mecanismos internos para verificação de tal ocorrência, pois os pedidos de licença e aprovação ocorrem em institutos previdenciários distintos.

Acredita que seria viável a celebração de termo de cooperação entre a Seduc/MT e o TCE/MT para que haja acesso ao Sistema Aplic, que resolveria não só os problemas relacionados às licenças quanto outros problemas de Gestão de Pessoas. Salaria que há termo de cooperação celebrado entre os mesmos órgãos para que o TCE/MT tenha acesso ao Sistema Integrado de Gestão Educacional - Sistema Sigeduca.

Lembra que compete à Seduc/MT tão somente a garantia do benefício pleiteado, conforme disposto no art. 229, da Lei Complementar nº 04/90. Desse modo, não há que se falar de responsabilidade por irregularidade de pessoal que continuou a exercer normalmente as atividades junto a outros entes. Entende que, no máximo, a responsabilidade seria relativa.

Destaca que a atual gestão da secretaria, visando correção de impropriedades, publicou Portaria nº 331/2017/GS/SEDUC/MT, em 28.09.2017, regulamentando procedimentos para concessão de licenças médicas na Seduc/MT. Com





isso, requer que o achado seja desconsiderado para determinar a responsabilidade da gestora da Seduc/MT, reconhecendo que os atos da atual gestão são considerados providências iniciais e acompanhamento das demais situações.

### **c. Manifestação de Permínio Pinto Filho**

Nos autos, consta manifestação do Sr. Permínio Pinto Filho (doc. digital nº 262161/2019), realizada por meio de advogado constituído.

Informa que o Sr. Permínio Pinto Filho tomou as medidas que estiveram ao seu alcance para identificar motivos e combater razões para o absenteísmo na rede estadual de ensino. Salaria que isto foi feito, especificamente, por meio do “Programa de Saúde e Segurança no Trabalho da Seduc”.

Desse modo, entende que não seria razoável a responsabilização do gestor e/ou imposição de sanções.

Foram juntadas aos autos, cópias dos seguintes documentos e informações:

- Projeto e proposta de implantação do Programa de Saúde e Segurança no Trabalho da Seduc;
- *Habeas data* impetrado para obtenção de informações junto à Seduc/MT.

### **d. Manifestação de José Arlindo de Oliveira Silva**

Nos autos, consta manifestação do Sr. José Arlindo de Oliveira da Silva (doc. digital nº 286884/2017), informando que foi designado para responder apenas interinamente e sem remuneração como Secretário de Estado de Educação, Esporte e Lazer em um momento de dificuldade institucional. Sua nomeação foi realizada pelo Ato nº 10.542/2016, publicado em 04.05.2016, até que fosse feita a nomeação de um novo





Secretário. Frisa que foi mantido no cargo de Secretário de Estado do Gabinete de Governo enquanto esteve titular interino da Seduc.

Destaca que não houve nomeação para cargo, apenas uma designação interina, dada a transitoriedade do *múnus* que perdurou por apenas 20 (vinte) dias, entre 04.05.2016 e 23.05.2016.

Frisa que, nesse período, atuou permitindo que os órgãos de controle realizassem apuração de irregularidades e garantindo a continuidade dos serviços públicos da área de educação, esporte e lazer.

Salienta que não é proporcional e razoável exigir que, nesse curto hiato temporal, realizasse uma análise global e minuciosa em relação às licenças para tratamento de saúde do servidor, com cruzamento de dados disponibilizados em portais da transparência de outros entes federativos, ou revisse as rotinas processuais do órgão para a concessão de licenças por motivo de doença em pessoa da família e licenças para qualificação profissional.

Destaca que na Secretaria já existia um procedimento rotineiro de concessões de licença e, naquela ocasião, não havia oportunidade para fazer uma ampla e detalhada análise de fluxogramas de tais processos.

Ainda, no que tange à responsabilidade do subscritor, afirma que deve ser garantido o direito ao contraditório e à ampla defesa, sendo indispensável a informação e a possibilidade de reação, o que não foi observado no relatório de auditoria, pois não houve a individualização da conduta específica direcionado ao Sr. José Arlindo, o que impossibilita o exercício da reação de forma plena.

Sustenta que a ausência da necessária individualização da conduta imputada no Relatório Preliminar de Auditoria de Conformidade impossibilita o exercício completo dos direitos constitucionais de defesa e contraditório. Por essa razão, diante das irregularidades apontadas, na qualidade de Secretário de Estado de Gabinete de





Governo, destaca que solicitará que sejam revistos os procedimentos de concessão de licença para tratamento de saúde, de licença por motivo de doença em pessoa da família, de licença qualificação, bem como de revisão de todas as licenças apontadas no relatório.

Por fim, pede a improcedência ou desclassificação dos achados de auditoria imputador a sua pessoa.

#### **e. Manifestação de Marco Aurélio Marrafon**

Nos autos, consta manifestação do Sr. Marco Aurélio Marrafon (doc. digital nº 304970/2017) informando que os números apresentados no Relatório Técnico Preliminar não espelham a realidade fática.

Em relação ao Achado nº 1, informa que compete à Seduc/MT garantir o direito de licença para tratamento de saúde, conforme previsto no art. 229, da Lei Complementar nº 04/90.

Observa que a Seduc/MT não possui sistema que possibilite o cruzamento de dados com outros entes. Salaria que os dados auditados pelo TCE/MT são resultado de análise entre sistemas informatizados disponibilizados pelo próprio tribunal, que possibilita a constatação de vínculo do servidor estadual com alguma prefeitura municipal.

Informa que o TCE/MT utilizou de ofício para solicitar às prefeituras municipais informações minuciosas acerca dos servidores relacionados e, posteriormente, cruzou esses dados com os da Seduc/MT. Em que pese os esforços realizados pela Seduc/MT, a tarefa de detecção da irregularidade apontada pelo Tribunal não se revela tarefa simples. Diante a inexistência de sistema ou instrumento capaz de integrar informações de diversos órgãos e entes, a Seduc/MT apenas consegue avaliar este tipo de irregularidade quando ofertadas denúncias por meio da Ouvidoria Setorial ou notificações expedidas pelos órgãos de controle.

Desse modo, entende que há ausência de ferramentas aptas e eficientes de acesso de informações dos servidores.





Ressalta, também, que há 141 municípios distribuídos pelo estado e que há localidades que não estão amparadas por assistência médica pericial. Frisa que nem mesmo há internet em alguns municípios.

Assim, não obstante as limitações apresentadas, informa que a Seduc/MT não se manteve inerte, promovendo a imediata publicação de Edital de Notificação pela imprensa oficial do estado, em 10.10.2017, solicitando que fossem prestados esclarecimentos quanto às irregularidades apuradas pelo Tribunal.

Frisa que não se pode olvidar a responsabilidade dos servidores públicos quanto às irregularidades em comento. Deve-se ponderar que o servidor não pode ser omissos no exercício a função pública, não podendo apresentar atestado médico apenas em um dos empregos.

Destaca que as irregularidades apontadas merecem ser apuradas através de sindicância ou processo administrativo disciplinar para aplicação de sanção legal correspondente. Ressalta que o próprio TCE/MT considera que a inexistência de mecanismo de controles que possibilitem o compartilhamento e o cruzamento de informações da vida funcional entre o estado e os municípios contribuiu para que os professores da rede estadual que solicitaram licença para tratamento de saúde e que continuaram a exercer atividade remunerada na rede municipal não fossem identificados e responsabilizados, no caso de deferimento da licença.

Informa que a Seduc/MT e a Controladoria Geral do Estado de Mato Grosso (CGE/MT) promovem auditorias e demais procedimentos de controle interno, objetivando prevenir e sanar a ocorrência de irregularidades nas atividades desenvolvidas, bem como estimular as boas práticas já desenvolvidas nos setores.

Salienta que o número de licenças solicitadas e o reduzido número de profissionais da área de saúde lotados na Seduc/MT e na Seges/MT dificultam a realização de um controle ideal na concessão e acompanhamento de licenças médicas aos servidores.





Desse modo, entende que as recomendações realizadas pelo TCE/MT são essenciais para a melhoria qualitativa nas concessões e uma redução nos índices que representam tanto o número de servidores quanto os valores correspondentes aos recebimentos durante afastamentos.

Visando a melhoria da situação, foi expedida a Portaria nº 331/2017/GS/SEDUC/MT, publicada em 28.09.2017, regulamentando de forma clara e objetiva os procedimentos de concessão de licenças médicas pelas várias unidades de ensino da Seduc/MT.

Foram juntadas aos autos cópias das seguintes informações e documentos:

- Tabela indicando o número de afastamentos no período de 2012 a 2016, por tipo de licença e número de processos;
- Edital de Notificação, datado de 10.10.2017.

### 3.1.2. Análise das Manifestações dos Gestores - Achado nº 1

Os gestores foram citados a manifestar-se sobre a seguinte conduta:

Conduta	Não estabelecer rotinas de consulta aos dados disponibilizados nos portais de transparência dos órgãos e entidades públicas possibilitando o cruzamento de informações da vida funcional dos profissionais do magistério no estado e municípios, quando deveria determinar a adoção de medidas de rotina processual que possibilitasse o compartilhamento e o cruzamento de informações da vida funcional dos professores da Seduc com as redes municipais.
---------	---

Da análise das manifestações, entende-se que deve ser afastada a responsabilidade de todos os gestores pela conduta apresentada.

Verifica-se que a competência para tratar de pedido de licença, controle, publicação e fiscalização é Diretoria de Perícias Médicas, vinculada à Secretaria de Estado de Administração, conforme art. 38, art. 45, art. 71 e art. 72.

Embora a norma estabeleça que tal competência se vincule à SAD/MT, isto não impede que a Seduc/MT tenha a obrigação de comunicar à DPM possíveis





irregularidades nas licenças para tratamento de saúde de seus servidores, conforme verifica-se no art. 80, do Decreto Estadual nº 5.263/2002:

*Art. 80. A DPM promoverá a cassação das licenças médicas concedidas, **quando for comunicado pela Secretaria onde o servidor tiver exercício que aquele está dedicando-se a atividade remunerada**, sem prejuízo às penalidades previstas em legislação própria, conforme apurado em sindicância.*

Assim, verifica-se que, quando houver servidor dedicando-se à atividade remunerada enquanto estiver de licença médica na Seduc/MT, a secretaria deve comunicar à DPM para que proceda à cassação da licença médica concedida.

Todavia, não foi apontada, na legislação utilizada como critério de auditoria (conforme consta no tópico 2.1.3), a obrigação de controle individualizado dos servidores lotados na Secretaria de Estado de Educação quanto ao exercício de atividade remunerada enquanto em licença para tratamento de saúde.

Verifica-se que a conduta apontada no Relatório Preliminar foi “*não estabelecer rotinas de consulta aos dados disponibilizados nos portais de transparência dos órgãos e entidades públicas possibilitando o cruzamento de informações da vida funcional dos profissionais do magistério no estado e municípios, quando deveria determinar a adoção de medidas de rotina processual que possibilitasse o compartilhamento e o cruzamento de informações da vida funcional dos professores da Seduc com as redes municipais*”, contudo, não foi demonstrada a norma infringida, por ação ou omissão, pelos gestores, o que inviabiliza a responsabilização.

Ainda, não foi individualizada a conduta de cada um dos gestores citados no relatório técnico preliminar. Entende-se que a conduta de cada responsável deve ser avaliada de modo particular, considerando os deveres que lhes competiam e as circunstâncias em que atuaram. Não cabem, em regra, análises amplas, genéricas e globalizantes. Assim, deveriam ter sido explicitadas, quais foram as irregularidades ocorridas à época em que o gestor foi titular da pasta, o que não ocorreu.





Também foi constatado que o Relatório Preliminar utilizou o Decreto Estadual nº 1.051/99 como critério de auditoria e este decreto estaria revogado à época, conforme consta:

Figura 1- Decreto Estadual nº 1.051/99.

The screenshot shows a web browser interface with the URL [app1.sefaz.mt.gov.br/Sistema/Legislacao/legislacaopessoa.nsf/2b2e6c5ed5486978](http://app1.sefaz.mt.gov.br/Sistema/Legislacao/legislacaopessoa.nsf/2b2e6c5ed5486978). The page title is "Legislação de Gestão de Pessoas" and the subtitle is "Subdivisão da Legislação de Gestão de Pessoas". Below this, it lists "Ato: Decreto Estadual". A table provides details for the decree:

Número/Complemento	Assinatura	Publicação	Pág. D.O.	Início da Vigência	Início dos Efeitos
1051/99	30/12/1999	30/12/1999	5	30/12/99	40/12/99

The "Ementa" (summary) is: **Regulamenta a concessão de Licença para Tratamento de Saúde de Servidores Públicos Estaduais, Cíveis e Militares da Administração Direta, Autárquica e Fundacional e dá outras providências. Perícia Médica.**

The "Assunto" (subject) is: **Perícia Médica.**

It also notes: "Alterou/Revogou:" and "Alterado por/Revogado por: 📄 - Revogado pelo Decreto Estadual 5.263/02".

O decreto revogado explicitou, no art. 7º, a vedação de atividade remunerada durante o período de licença para tratamento de saúde. No Decreto Estadual nº 5.263/2002, que revoga o Decreto Estadual nº 1.051/99, não há tal vedação explícita ao exercício de atividade remunerada enquanto em gozo de licença para tratamento de saúde, tal como previa o decreto revogado.

Ante o exposto, entende-se que não seria cabível responsabilização dos ex-gestores, visto que não foi trazida aos autos imposição legal para que adotassem medidas de rotina processual que possibilitassem o compartilhamento e o cruzamento de informações da vida funcional dos professores da Seduc com as redes municipais. Ainda, não foi trazido aos autos vedação ao exercício de atividade remunerada por profissionais de educação enquanto afastados em virtude de licença para tratamento de saúde, tendo sido utilizada norma revogada como critério no Relatório Técnico Preliminar.





Com isso, entende-se que a responsabilidade atribuída ao Sr. Saguás Moraes Sousa, Sra. Rosa Neide Sandes de Almeida, Sr. Permínio Pinto Filho, Sr. José Arlindo de Oliveira Silva e Sr. Marco Aurélio Marrafon deve ser **afastada**.

### 3.1.3. Manifestação do Servidores – Achado nº 1

#### a. Manifestação de Servidores – Achado nº 1

A relação de citações está disponível no Apêndice, item 8.1, LISTA DE CITAÇÕES REALIZADAS – Achado nº 1 .

Na planilha encontram-se relacionados os números dos documentos digitais apresentados pelos servidores citados.

### 3.1.4. Análise da Manifestação dos Servidores – Achado nº 1

No Relatório Técnico Preliminar, a conduta utilizada para a responsabilização dos servidores toma como base o Decreto nº 1.051/99, conforme segue:

Conduta	Requerer licença para tratamento de saúde à Seduc/MT e continuar exercendo atividade remunerada na rede pública municipal durante o período de licença, quando não deveria requerer licença no Estado por estar desempenhando suas funções normalmente em outro empregador, conforme estabelece o art. 7º do Decreto Estadual nº 1.051/99.
---------	--

Contudo verifica-se que o decreto fora revogado por meio do Decreto Estadual nº 5.263/02, conforme demonstrado abaixo.





Figura 2- Decreto Estadual nº 1.051/99.

app1.sefaz.mt.gov.br/Sistema/Legislacao/legislacaopessoa.nsf/2b2e6c5ed54869781

### Legislação de Gestão de Pessoas

Subdivisão da Legislação de Gestão de Pessoas:

Ato: **Decreto Estadual**

Número/Complemento	Assinatura	Publicação	Pág. D.O.	Início da Vigência	Início dos Efeitos
<b>1051/99</b>	<b>30/12/1999</b>	<b>30/12/1999</b>	<b>5</b>	<b>30/12/99</b>	<b>40/12/99</b>

Ementa: **Regulamenta a concessão de Licença para Tratamento de Saúde de Servidores Públicos Estaduais, Cíveis e Militares da Administração Direta, Autárquica e Fundacional e dá outras providências.**

Assunto: **Perícia Médica**

Alterou/Revogou:  
Alterado por/Revogado por: - **Revogado pelo Decreto Estadual 5.263/02**

Observações:

O relatório técnico preliminar determinou a responsabilização dos servidores que estavam afastados por meio de licença para tratamento de saúde na Seduc/MT e continuaram exercendo atividade remunerada na rede pública municipal durante o período de licença, considerando única e exclusivamente de vedação constante em norma revogada. Com isso, deve ser afastada a responsabilização dos servidores.

Contudo, em razão da possibilidade de ocorrência de irregularidades verificadas no Relatório Técnico Preliminar, recomenda-se que a Seduc/MT mantenha o acompanhamento dos servidores em licença médica que possuem outros vínculos com a administração pública.

Além disso, que realize a comunicação à DPM, para que esta casse licenças médicas concedidas, quando a Seduc/MT constatar a existência de servidor dedicando-se à atividade remunerada quando em licença médica, conforme consta no art. 80, do Decreto nº 5.263/2002:

*Art. 80. A DPM promoverá a cassação das licenças médicas concedidas, quando for comunicado pela Secretaria onde o servidor tiver exercício que aquele está dedicando-se a atividade remunerada, sem prejuízo às*





*penalidades previstas em legislação própria, conforme apurado em sindicância.*

Além disso, recomenda-se que seja instaurada sindicância administrativa sempre que constatada irregularidade, conforme consta no parágrafo único, do Decreto nº 5.263/2002.

*Parágrafo único. Constatada a irregularidade, deverá ser instaurada sindicância administrativa no órgão de exercício do servidor visando aplicação a pena disciplinar cabível.*

Dada a exposição realizada por esta equipe técnica, conclui-se que deve ser **afastada a responsabilidade dos servidores** relacionados no item 8.1, LISTA DE CITAÇÕES REALIZADAS – Achado nº 1, dado que a legislação utilizada para sustentar a conduta atribuída a estes fora revogada.

Ainda, **recomenda-se** que seja realizado o **acompanhamento** regular de servidores em licença que sejam ocupantes de mais de um cargo na administração pública, procedendo à comunicação à DPM em caso de exercício de atividade remuneração quando em licença médica na Secretaria de Estado de Educação, **bem como a instauração de sindicância quando constata esta irregularidade.**

### Conclusão - Achado nº 1

Citados	Análise técnica
Saguás Moraes Sousa – Secretário de Estado de Educação, Esporte e Lazer (03.11.2011 a 07.10.2013)	<b>SANADA</b> – AFASTAR RESPONSABILIDADE
Rosa Neide Sandes de Almeida – Secretária de Estado de Educação (08.10.2013 a 31.12.2014)	<b>SANADA</b> – AFASTAR RESPONSABILIDADE
Permínio Pinto Filho – Secretário de Estado de Educação (01.01.2015 a 03.05.2016)	<b>SANADA</b> – AFASTAR RESPONSABILIDADE
José Arlindo de Oliveira Silva – Secretário de Estado de Educação (04.05.2016 a 23.05.2016)	<b>SANADA</b> – AFASTAR RESPONSABILIDADE
Marco Aurélio Marrafon – Secretário de Estado de Educação (24.05.2016 a 04.04.2018)	<b>SANADA</b> – AFASTAR RESPONSABILIDADE
Os professores relacionados no item 8.1, LISTA DE CITAÇÕES REALIZADAS – Achado nº 1	<b>SANADA</b> – AFASTAR RESPONSABILIDADE





### 3.2. Achado 2 – Pagamento de subsídios para professores que não concluíram o curso de qualificação profissional durante licença concedida para esse fim, sem adoção de providências para ressarcimento dos valores aos cofres públicos

<b>Responsáveis</b>	Emma Marta Dunck Cintra - Superintendente de Formação Profissional (03.09.2009 a 07.02.2013)
	Aldina Cassia Fernandes da Silva - Superintendente de Formação Profissional (08.02.2013 a 31.03.2014)
	Clóvis Arantes - Superintendente de Formação Profissional (01.04.2014 a 08.10.2014)
	Otaír Rodrigues Rondon Filho - Superintendente de Formação Profissional (28.01.2015 a 28.03.2016).
	Kilwangy Kya Kapitango Samba - Superintendente de Formação Profissional (28.03.2016 a 01.02.2017).
<b>Descrição da conduta punível</b>	Não informar a Assessoria Jurídica da Seduc os servidores que não concluíram a qualificação profissional a fim de instaurar processo administrativo disciplinar, nos termos dos artigos 12 e 14 da Instrução Normativa 017/2014.
<b>Nexo de causalidade</b>	Ausência de informações a Assessoria Jurídica da Seduc quanto aos servidores que não concluíram a qualificação profissional ocasionou a não abertura de Processo Administrativo a fim de ressarcir aos cofres públicos a importância correspondente à soma dos subsídios e demais vantagens pagas durante a vigência da licença.
<b>Culpabilidade</b>	Era razoável esperar que, conforme explicitado nos artigos 12 e 14 da Instrução Normativa 017/2014, o Superintendente da SUFP informasse a Assessoria Jurídica da Seduc os servidores que não concluíram a qualificação profissional uma vez que cabe a unidade da qual é titular efetuar o monitoramento dos servidores que concluíram o curso de qualificação profissional.
<b>Responsáveis</b>	Os professores relacionados no Anexo C (Informações Pessoais) <sup>13</sup> .
<b>Descrição da conduta punível</b>	Não apresentar o comprovante de conclusão de curso, conforme determina o artigo 12 da Instrução Normativa 017/2014.
<b>Nexo de causalidade</b>	A ausência de apresentação de diploma de Mestrado/Doutorado à SEDUC implicou na não comprovação da conclusão do curso de qualificação profissional, conforme determina o art. 12 da Instrução Normativa 017/2014, incorrendo no recebimento irregular dos subsídios.
<b>Culpabilidade</b>	Era razoável esperar que em cumprimento do art. 12 da Instrução Normativa 017/2014 o servidor concluísse o curso para o qual se licenciou e que encaminhasse o diploma no prazo estabelecido para o tipo de instituição, sendo imoral o servidor requerer a licença e sem justa causa não obter o título de Mestre ou Doutor.

<sup>13</sup> Doc. Digital nº 259740/2017





### 3.2.1. Manifestação do Superintendentes de Formação Profissional – Achado nº 2

#### a. Manifestação conjunta de Aldina Cássia Fernandes da Silva, Clóvis Arantes e Emma Marta Dunck Cintra

Nos autos, consta manifestação conjunta da Sra. Aldina Cássia Fernandes da Silva, do Sr. Clóvis Arantes e da Sra. Emma Marta Dunck Cintra (295126/2017, 303823/2017, 194845/2018 pág. 98, 194846/2018 até 55), onde informam que os apontamentos feitos pela equipe técnica do Tribunal de Contas referem-se a competências institucionais de Gestão de Pessoas, não tendo ingerência alguma sobre as supostas irregularidades.

Informam que, até meados de 2014, o Poder Executivo Estadual era organizado administrativamente pela Lei Complementar nº 264/2006, cuja redação original descrevia:

*Art. 2º Serão agrupadas em núcleos todas as atividades sistêmicas, atividades de controle interno e atividades de apoio no âmbito do Poder Executivo Estadual.*

(...)

*§ 2º Compreendem a Administração Sistêmica as atividades de pessoal, patrimônio, aquisições, orçamento, informática, desenvolvimento organizacional, administração financeira e contábil, convênios e instrumentos congêneres, almoxarifado, transporte, controle interno, além de outras atividades de apoio e serviços comuns a todos os órgãos e entidades da Administração que, a critério do Poder Executivo, necessitem de gestão centralizada.*

Assim, os cargos desempenhados pelos Superintendentes não tinham relação alguma com a atividade de pessoal, pois desempenhavam atividades na área fim, ligadas diretamente à oferta de educação. Da análise do Manual Específico de Gestão de Pessoas para a concessão de licença para qualificação profissional, não se constata responsabilidade alguma da Superintendência de Formação Profissional sobre os apontamentos contidos no relatório de auditoria. Desse modo, se requiere a





incompetência institucional dos ocupantes do cargo de Superintendente de Formação Profissional para fins de possível responsabilização pelos atos elencados no Achado 2.

Em relação à descrição da conduta, nexo de causalidade e culpabilidade apontadas no relatório, destacam que as conclusões trazidas se mostram equivocadas, pois, entre os anos de 2012 e 2014, foram tomadas várias providências em relação às situações irregulares dos servidores e estas foram informadas aos gestores.

Destacam que foram encaminhadas informações à Coordenadoria de Movimentação e Mobilidade para tomada de providências e foram realizadas notificações aos servidores que não entregaram justificativas à Comissão de Análise e Parecer sobre a Licença para Qualificação Profissional. Ainda, destaca que, dos profissionais elencados, apenas 16 pessoas tiveram seus prazos entre 2012 e 2014 e, parte destes, terminaram suas pós-graduações nos anos subsequentes em conformidade com o estabelecido na norma.

Frisa que o prazo para entrega de documentação estende-se até um ano após a conclusão do curso, se a pós-graduação for realizada em instituição nacional e, até dois anos, se instituição internacional.

Salienta que a Auditoria deveria ter levado em consideração a análise individual dos casos, pois algumas das situações elencadas no Relatório não se mostram irregulares e encontram-se amparadas por regulamento.

Ressalta que há vários setores da Seduc/MT que têm responsabilidades compartilhadas sobre a análise, homologação, aprovação, acompanhamento e monitoramento sobre as licenças para qualificação de servidores. Informa, ainda, que, quando do pedido de exoneração ou vacância, há necessidade de verificação de pendências financeiras antes da efetivação do desligamento.

Segundo o Manual de Procedimentos, a conferência da vida funcional do servidor é feita na Superintendência de Gestão de Pessoas de cada órgão do Poder





Executivo e, portanto, se um profissional entra com pedido de exoneração ou similar, os responsáveis pela Superintendência de Formação Profissional sequer são comunicados de tais pedido, uma vez que somente participam/analisa o pedido de Licença para Qualificação Profissional.

Menciona que, para acompanhar todo o processo de qualificação, o Decreto Estadual nº 6.481/2005 prevê que todos os órgãos da Administração Pública Estadual, obrigatoriamente, precisam constituir Comissão de Análise e Parecer de Licença para Qualificação Profissional.

Para regulamentar de forma suplementar as licenças, além da IN nº 17/2014/GS/SEDUC, foi editada a Portaria nº 285/2010/GS/SEDUC/MT. Essa dispõe que, na composição da comissão, estarão presentes representantes de todos os segmentos da Seduc/MT, inclusive dois representantes da Assessoria Jurídica. Assim, não persiste o nexo causal supostamente encontrado na auditoria de conformidade.

Entendem que não cabe qualquer responsabilidade imputada à Superintendência de Formação Profissional além daquela de analisar a concessão de licença pleiteada pelos servidores. Além disso, no que se refere à exoneração de servidores antes do período de prestação de serviço obrigatórios após o término da pós-graduação, entendem que a responsabilidade cai sobre a Secretaria de Estado de Gestão – Seges/MT, pois cabe a ela a Gestão de Pessoas do Poder Executivo. Logo, por haver sistema interno de controle de pessoal (SEAP), a Seges/MT é detentora do histórico funcional de cada servidor e, no caso de exoneração de profissional, deveria impedir a efetivação do ato.

Ressaltam, ainda, que a Seduc/MT possui sistema de gerenciamento denominado Sistema Sigeduca, sendo que o módulo Gestão de Pessoas só é acessível a servidores lotados na, então, Secretaria Adjunta de Gestão de Pessoas e lembram que nem a Superintendência de Formação de Pessoas e nem a Comissão de Qualificação têm acesso aos sistemas e sequer foi comunicada de desligamentos de servidores.





Informam que as licenças são lançadas nos registros funcionais e que podem ser visualizadas para impedir a concretização do ato de exoneração ou vacância.

Por fim, manifestam-se declarando que foram aperfeiçoados os procedimentos de controle, não havendo prejuízo algum ao erário, uma vez que os profissionais da educação básica que não apresentaram seus respectivos certificados de conclusão não perceberam aumento de subsídios, demonstrando, com isso, a inexistência de atos de improbidade, devendo, portanto, o achado de auditoria ser considerado improcedente ou, no máximo, convertido em recomendações.

Foram juntadas aos autos, cópias dos seguintes documentos e informações:

- Ofício nº 11/2017/SEDUC/SUFP, de 06.10.2017, constando a informação de que foi dado início ao levantamento das dissertações entregues à SUFP e ao registro de protocolos no período de 2013 a 2014. Informa que o levantamento foi feito em tabela do *word*;
- Anexo constando informações sobre os servidores em licença para qualificação profissional mencionados no Relatório Preliminar;
- Anexo contendo o fluxo dos processos de qualificação profissional;
- C.I nº 1054/2017/NAPL/SAGPE/SEDUC;
- C.I nº 12779/2017/SEDUC/SAPE.

Além destes documentos, foram juntadas informações relativas aos servidores citados no Relatório Preliminar de Auditoria de Conformidade.

#### **b. Manifestação de Kilwangy Kya Kapitango Samba**

Nos autos, consta manifestação do Sr. Kilwangy Kya Kapitango Samba (doc. digital nº 284344/2017) informando que respondeu como Superintendente de Formação de Profissionais da Educação pelo período de 28.03.2016 a 31.01.2017.





O servidor alega que a função fiscalizatória do Tribunal de Contas do Estado não pode conduzir à responsabilização e punição do citado no caso concreto. Destaca que apenas teve ciência de que seria, em tese, responsável pelo controle no tocante à mora de professores em apresentar documentos comprobatórios através do Relatório Técnico nº 86169/2017. Até então não estaria na condição de responsável pelo ocorrido durante a sua atuação como Superintendente de Formação.

Enfatiza que o relatório se baseou no organograma da Seduc/MT para concluir que a Comissão de Análise e Parecer sobre Licença Qualificação Profissional estava dentro da SUFP, relacionando, de modo direto, a pessoa de cada superintendente pelas omissões apontada no relatório. Houve entendimento de que na liderança da comissão estaria o Superintendente de Formação, o que não procede.

Frisa que o citado jamais respondeu pela presidência da comissão cuja relação era mantida diretamente com a Secretaria Adjunta de Políticas Educacionais, sendo esta a responsável por autorizar e assinar as licenças para qualificação. De acordo com o servidor, a Secretaria Adjunta de Políticas Educacionais é que tem a gestão real das licenças para qualificação profissional.

Ressalta que a trâmite interno dos processos de solicitação de licença para qualificação profissional, bem como seu acompanhamento, não passam pela SUFP.

Esclarece que, no período de sua gestão, encaminhou resposta à Superintendência de Gestão de Pessoas, conforme C.I nº 15475/2016, relacionando os servidores em licença e suas respectivas situações em relação aos prazos e ao estágio de cumprimento de suas obrigações. Porém, este encaminhamento não se deu devido à responsabilidade formal de responder pelo assunto e, sim, pois pode ter acesso à informação solicitada.

Em relação à culpabilidade apontada no relatório, o Sr. Kilwangy informa que, no plano prático, a Comissão sempre se reportou ao Secretário Adjunto de Políticas Educacionais e não à pessoa do superintendente. Ainda, quanto à solicitação de





informações para se manifestar em sede de preliminar, o ocupante da função de Secretário Adjunto de Políticas Educacionais é quem forneceu as informações, tendo assinado como Presidente da Comissão de Análise e Parecer sobre Licença Qualificação Profissional.

À época, a constituição da comissão foi feita pela Portaria nº 285/2010/GS/SEDUC/MT. Frisa que a portaria jamais fora reeditada e permanece indicando que a Presidência da Comissão é ocupada pela Secretaria Adjunta de Políticas Educacionais e a Vice-Presidência pela Superintendência de Formação, a título de suplência.

Destaca que não foi, formal ou informalmente, colocado como responsável pela efetivação do controle das licenças para qualificação profissional. Também indica que não foi designado pessoalmente para responder pela função.

Alega que, da análise da IN nº 17/2014, não se pode afirmar que o superintendente de formação é responsável pessoalmente pelo exercício do controle das licenças ou que lhe cabe à Presidência da Comissão. Assim, se havia, dentro da Seduc/MT, fragilidades nos procedimentos internos de definição de responsabilidades e competências, o servidor não pode ser penalizado por elas pelo período que esteve como Superintendente de Formação (mar.2016 a jan.2017).

Comunica que o caso concreto poderia ser enquadrado, quando muito, como erro escusável que elide à culpabilidade, à medida em que o servidor citado não foi especialmente designado para o fim apontado no Relatório Técnico, razão pela qual não pode ser responsabilizado.

Conclui frisando que o Achado 2 não poderia ser atribuído à pessoa do Superintendente de Formação, visto que não lhe foi imposta de maneira formal ou minimamente clara competência para tal, razão pela qual não pode ser atribuída culpa e responsabilidade a qualquer título.





Assim, pede o arquivamento do processo.

Foram juntadas aos autos cópias das seguintes informações e documentos:

- Ato nº 9.727/2016, nomeando o Sr. Kilwangy Kya Kapitango Samba para exercer cargo em comissão de Superintendente de Formação dos Profissionais da Educação;
- Ato nº 16.115/2017, exonerando o Sr. Kilwangy Kya Kapitango Samba do cargo em comissão de direção geral e assessoramento, nível DGA-4, de Superintendente de Formação dos Profissionais da Educação, a partir de 1º.02.2017;
- Despacho nº 99/2017/SAPE/SEDUC/MT, encaminhando processo referente ao pagamento de subsídios para professores durante licença para qualificação profissional;
- Ofício nº 13/2017/SEDUC/SUFP, de 06.10.2017, relacionando situação de servidores citados no Relatório Técnico Preliminar de Auditoria;
- Relação de servidores mencionados no Anexo 2, do Processo nº 545047/2017;
- Informação nº 53/CAPLQP/2017, de 28.09.2017, relacionando servidores que estão em débito com a Comissão de Qualificação Profissional por não terem apresentado os documentos do término de mestrado e doutorado dentro do prazo previsto em norma;
- Portaria nº 285/2010/GS/SEDUC/MT, de 24.05.2010, alterando a composição da Comissão de Análise e Parecer sobre Licença Qualificação Profissional.

### **c. Manifestação de Otair Rodrigues Rondon Filho**

Nos autos, consta manifestação do Sr. Otair Rodrigues Rondon Filho (doc. digital nº 279280/2017).

Em relação ao Achado nº 2, o profissional informa que respondeu à Superintendência de Formação Profissional no período de 28.01.2015 a 28.03.2016.





Informa que, ao tomar conhecimento das irregularidades da Superintendência de Formação, elencou um plano de ação com objetivo de formar equipes para avançar diante dos diversos problemas encontrados.

Em relação à qualificação profissional, a primeira ação tomada foi constituir Comissão de Qualificação Profissional atuante. Informa que teve dificuldades para realização desta ação.

Destaca que, com o avanço dos trabalhos, se deparou com o problema apontado no Relatório do Tribunal de Contas e, por isso, reportou o fato aos superiores, Secretário Adjunto de Políticas Educacionais e o Secretário de Estado de Educação.

Informa que repassou todas as informações aos superiores e eles se encarregaram de tomar providências necessárias para a solução dos problemas. Salienta que tomou as ações possíveis.

Não foram juntados quaisquer documentos.

### **3.2.2. Análise das Manifestações dos Superintendentes de Formação Profissional – Achado nº 2**

Foram analisadas as manifestações encaminhadas pelos seguintes servidores que ocuparam o cargo de Superintendente de Formação Profissional: Sra. Aldina Cassia Fernandes da Silva, Sr. Clovis Arantes, Sra. Emma Marta Dunck Cintra, Sr. Kilwangy Kya Kapitango Samba e Sr. Otair Rodrigues Rondon Filho. Estes foram citados a manifestar-se sobre a seguinte conduta:

Não informar à Assessoria Jurídica da Seduc sobre os servidores que não concluíram a qualificação profissional a fim de instaurar processo administrativo disciplinar, nos termos dos artigos 12 e 14, da Instrução Normativa 017/2014.





Em relação à conduta imputada aos então superintendentes, verifica-se que a legislação utilizada como critério de auditoria contém obrigações relativas à Comissão de Análise de Parecer sobre Licença para Qualificação Profissional da Seduc/MT, não impondo obrigação de fazer à Superintendência de Formação Profissional.

O art. 12, da Instrução Normativa nº 17/2014, dispõe que:

*Art. 12 O Profissional licenciado para Qualificação deverá **apresentar o diploma de Mestre ou Doutor à Comissão de Análise e Parecer sobre Licença para Qualificação Profissional/SEDUC**, no prazo máximo de 12 (doze) meses após a defesa, quando se tratar de instituições nacionais e de 24 (vinte e quatro) meses quando se tratar de instituições internacionais.*

*§ 2º Os diplomas obtidos no exterior somente produzirão efeitos, para fins de progressão na carreira, após revalidação por universidade brasileira, observando a legislação vigente.*

O art. 14, da Instrução Normativa prevê que:

*Art. 14 Será motivo de apuração através de Procedimento Administrativo qualquer desvio na observância das normas instituídas nesta Instrução Normativa e no disposto da Lei Complementar nº 50/98 e no Decreto nº 6.481 de 27/09/2005, extensivo a qualquer agente que lhe der causa ou aprovação.*

*Parágrafo Único – **Compete à Assessoria Jurídica** da Secretaria de Estado de Educação instaurar Processo Administrativo Disciplinar, apurando a responsabilidade do Profissional licenciado e, quando necessário, determinar o ressarcimento, aos cofres públicos, da importância correspondente à soma dos subsídios e demais vantagens pagos (sic) durante a vigência da licença.*

Ainda, constata-se que não houve, no Relatório Preliminar, individualização da conduta, impossibilitando, assim, o exercício completo dos direitos constitucionais de defesa e contraditório pelos citados. De fato, entende-se que a conduta de cada responsável deve ser avaliada de modo particular, considerando os deveres que lhe competiam e as circunstâncias em que atuaram.





Com isso, entende-se que não seria cabível responsabilização dos antigos ocupantes do cargo de Superintendente de Formação Profissional, visto que a conduta estabelecida no Achado 2 não pode ser imputada a estes, dado que esta é uma obrigação de fazer da Comissão de Análise de Parecer sobre Licença para Qualificação Profissional da Seduc/MT e não dos Superintendentes da SUPF.

No Relatório Preliminar foi informado que a Comissão de Análise de Parecer sobre Licença para Qualificação Profissional seria subordinada à Superintendência de Formação Profissional e, por isso, a responsabilidade caberia aos superintendentes. No entanto, não foram juntados aos autos evidências que demonstram a vinculação e competência da SUPF.

Assim, resta afastada a responsabilidade imputada aos seguintes servidores: Sra. Aldina Cassia Fernandes da Silva, Sr. Clovis Arantes, Sra. Emma Marta Dunck Cintra, Sr. Kilwangy Kya Kapitango Samba e Sr. Otair Rodrigues Rondon Filho.

### 3.2.3. Manifestação de Servidores – Achado nº 2

Os servidores foram citados conforme consta no Apêndice, item 8.2, LISTA DE CITAÇÕES REALIZADAS – Achado nº 2 para manifestação a respeito da seguinte conduta:

Conduta	Não apresentar o comprovante de conclusão de curso, conforme determina o artigo 12 da Instrução Normativa 017/2014.
---------	---

A instrução normativa dispõe que:

*Art. 12 O Profissional licenciado para Qualificação **deverá apresentar o diploma de Mestre ou Doutor à Comissão de Análise e Parecer sobre Licença para Qualificação Profissional/SEDUC**, no prazo máximo de 12 (doze) meses após a defesa, quando se tratar de instituições nacionais e de 24 (vinte e quatro) meses quando se tratar de instituições internacionais.*

[...]





*§ 2º Os diplomas obtidos no exterior somente produzirão efeitos, para fins de progressão na carreira, após revalidação por universidade brasileira, observando a legislação vigente.*

Para fins de análise, foram verificados os documentos encaminhados pelos servidores, bem como pela Secretaria de Estado de Educação, conforme consta no Apêndice, item 8.2, LISTA DE CITAÇÕES REALIZADAS – Achado nº 2.

Foram compilados os dados verificando se houve ou não encaminhamento de diploma pelos servidores citados à Comissão de Análise e Parecer sobre Licença para Qualificação Profissional da Seduc/MT e se o encaminhamento se deu dentro do prazo estabelecido na normativa, conforme Apêndice, item 8.3, ANÁLISE DOS DOCUMENTOS ENCAMINHADOS PELOS SERVIDORES.

A ausência de apresentação de diploma de Mestrado/Doutorado à SEDUC implica na não comprovação da conclusão do curso de qualificação profissional, conforme determina o art. 12, da Instrução Normativa nº 017/2014 e, por conseguinte, no recebimento irregular dos subsídios.

Destaca-se que, quando não observado o critério da norma, a Secretaria de Estado de Educação deve, conforme art. 14, da IN nº 17/2014, apurar a situação através de Processo Administrativo.

Segue análise.

#### **3.2.4. Análise da Manifestação dos Servidores – Achado nº 2**

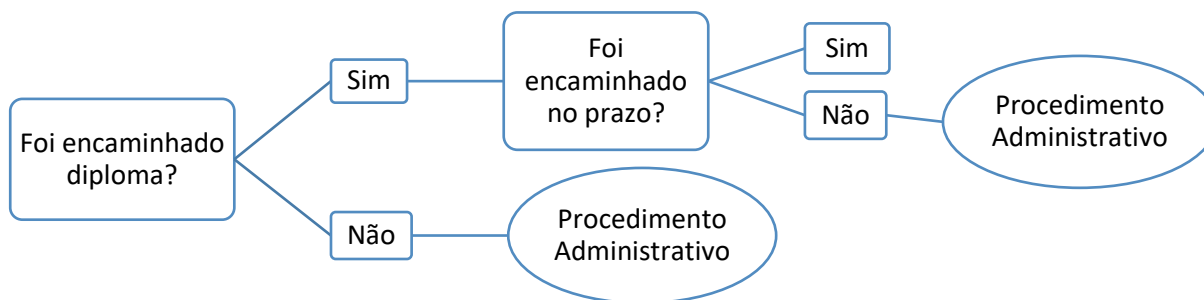
Foram citados 86 profissionais, conforme LISTA DE CITAÇÕES REALIZADAS – Achado nº 2 e, a partir de suas manifestações, foi realizada análise de forma individual dos documentos apresentados tanto pelos servidores citados, quanto pela Secretaria de Estado de Educação.

A análise considerou os critérios constantes no Relatório Técnico Preliminar para avaliação, caso a caso, das manifestações de defesa.





Primeiramente, foi verificado se houve encaminhamento ou não do diploma comprovando a conclusão do curso para o qual o servidor fora afastado, observando o estabelecido no art. 12, da Instrução Normativa nº 17/2014.



Em caso negativo, a norma prevê que deve ser aberto procedimento administrativo para a apuração do não encaminhamento do diploma, conforme segue:

**Art. 14 Será motivo de apuração através de Procedimento Administrativo qualquer desvio na observância das normas instituídas nesta Instrução Normativa e no disposto da Lei Complementar nº 50/98 e no Decreto nº 6.481 de 27/09/2005, extensivo a qualquer agente que lhe der causa ou aprovação.**

**Parágrafo Único – Compete à Assessoria Jurídica da Secretaria de Estado de Educação instaurar Processo Administrativo Disciplinar, apurando a responsabilidade do Profissional licenciado e, quando necessário, determinar o ressarcimento, aos cofres públicos, da importância correspondente à soma dos subsídios e demais vantagens pagos (sic) durante a vigência da licença.**

Em caso positivo, foi questionado se houve encaminhamento dentro do prazo. Se foi encaminhado no prazo, a suposta irregularidade levantada no relatório preliminar foi considerada sanada.

Em caso de não ter sido encaminhado no prazo, considera-se que houve desvio da norma e, assim, cabe à Seduc/MT a apuração por Procedimento Administrativo, conforme consta no art. 14, da Instrução Normativa nº 17/2014.





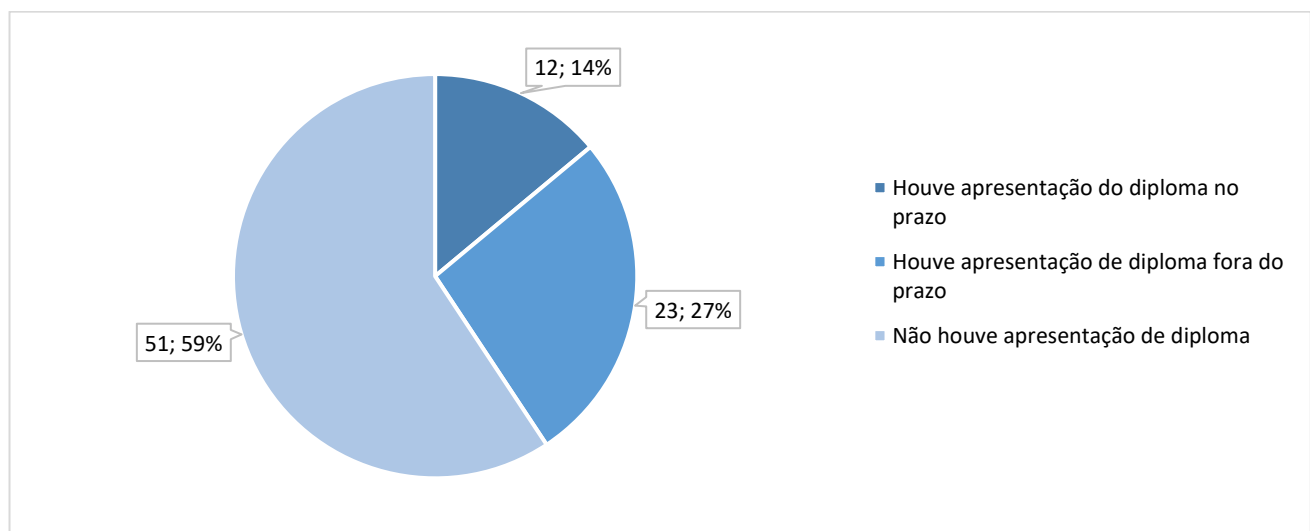
Cabe destacar que a norma prevê que, quando necessário, deverá ser determinado o ressarcimento, aos cofres públicos, dos valores despendidos com o pagamento do servidor que fora afastado em razão da licença e não observou as normas estabelecidas na IN nº 017/2014.

Após análise das manifestações, houve classificação dos casos em três tipos, quais sejam:

- Houve apresentação do diploma no prazo;
- Houve apresentação de diploma fora do prazo;
- Não houve apresentação de diploma.

O resultado demonstrou que apenas 12 (14% dos professores) profissionais encaminharam diploma conforme estabelece o art. 12, da Instrução Normativa nº 17/2014, conforme Apêndice PROFISSIONAIS QUE ENCAMINHARAM DIPLOMA CONFORME ART. 12, DA IN Nº 17/2014.

Gráfico 1 - Resultado das análises de defesa dos servidores citados - Achado nº 2



Do total, 27% (23 servidores) servidores encaminharam diploma de conclusão da pós-graduação, mas o fizeram fora do prazo estabelecido na norma,





conforme no Apêndice PROFISSIONAIS QUE ENCAMINHARAM DIPLOMA INTEMPESTIVAMENTE, EM INOBSERVÂNCIA AO ART. 12, DA IN Nº 17/2014.

Dentre as razões alegadas para não apresentação de diploma no prazo, a principal foi a exoneração durante o período de licença. Há casos em que a apresentação do diploma se deu tardiamente. Em uma situação específica, a apresentação do documento se deu em aproximadamente uma década do início da licença.

Assim, além de descumprir o disposto do art. 12, ainda se verifica a possibilidade de descumprimento de outros artigos da norma.

Com isso, embora os servidores tenham cumprido com a obrigação de apresentar o documento, não fizeram no prazo estabelecido. Esta situação, enseja, portanto, a apuração através de Procedimento Administrativo, conforme disposto no art. 14 da norma, qual seja:

*Art. 14 Será motivo de apuração através de Procedimento Administrativo qualquer desvio na observância das normas instituídas nesta Instrução Normativa e no disposto da Lei Complementar nº 50/98 e no Decreto nº 6.481 de 27/09/2005, extensivo a qualquer agente que lhe der causa ou aprovação.*

*Parágrafo Único – Compete à Assessoria Jurídica da Secretaria de Estado de Educação instaurar Processo Administrativo Disciplinar, apurando a responsabilidade do Profissional licenciado e, quando necessário, determinar o ressarcimento, aos cofres públicos, da importância correspondente à soma dos subsídios e demais vantagens pagos (sic) durante a vigência da licença.*

De acordo com a estimativa realizada no relatório técnico preliminar<sup>14</sup>, foram pagos a estes 23 (vinte e três) servidores, subsídios e vantagens equivalentes a um montante de R\$ 721.588,75 (setecentos e vinte e um mil, quinhentos e oitenta e oito reais e setenta e cinco centavos)<sup>15</sup>.

<sup>14</sup> É possível identificar esta estimativa no Apêndice, item 8.2, LISTA DE CITAÇÕES REALIZADAS – Achado nº 2

<sup>15</sup> Os valores estimados individualmente encontram-se no Apêndice - ANÁLISE DOS DOCUMENTOS ENCAMINHADOS PELOS SERVIDORES.





Dentre os 86 servidores citados, verificou-se que aproximadamente 59% deles não apresentaram diploma junto à Seduc/MT, ou seja, 51 profissionais citados não concluíram a pós-graduação para a qual foram afastados por meio de licença para qualificação profissional, conforme **PROFISSIONAIS QUE NÃO ENCAMINHARAM DIPLOMA, EM INOBSERVÂNCIA AO ART. 12, DA IN Nº 17/2014.**

De acordo com a estimativa feito no Relatório Técnico Preliminar, o valor total despendido com os subsídios e vantagens pagos a estes servidores durante o licenciamento foi de aproximadamente R\$ 1.529.730,30 (um milhão, quinhentos e vinte e nove mil, setecentos e trinta reais e trinta centavos)<sup>16</sup>.

Do total, verificou-se que 4 servidores não concluíram a pós-graduação, porém procederam ao ressarcimento dos valores recebidos durante o período de afastamento, são eles:

*Tabela 3 - Profissionais que não encaminharam diploma e realizaram ressarcimento dos valores recebidos durante o período de licença para qualificação profissional*

Nome	Análise Técnica TCE /MT
Cláudio da Silva Mendonça	SANADA
Enilton Antônio Tavares	SANADA
Francisco Xavier de Campos	SANADA
Mayara Bezerra Scarselli	SANADA

Cabe destaque para o caso do Sr. Ezequiel Silva Chaves. Embora o profissional tenha obtido licença para qualificação profissional, esta foi considerada sem efeito. Desse modo, verifica-se que não houve gozo de licença por parte do servidor.

*Tabela 4 - Profissional que teve licença para qualificação profissional tornada sem efeito.*

Nome	Análise Técnica TCE /MT
Ezequiel Silva Chaves	SANADA

<sup>16</sup> A estimativa individualizada consta no Apêndice - LISTA DE SERVIDORES – PROCESSO ADMINISTRATIVO.





Em relação aos 46 servidores que não concluíram a pós-graduação para o qual foram afastados, verifica-se que não foram identificados processos administrativos para a apuração de responsabilidade destes servidores não concluintes.

Assim, da análise das documentações encaminhadas, conclui-se que:

- 12 irregularidades foram sanadas em razão da observância do art. 12, da In nº 17/2014;
- 04 foram consideradas sanadas em razão de ressarcimento dos valores recebidos a título de remuneração;
- houve 01 perda de objeto;
- 69 irregularidades foram consideradas mantidas.

Em síntese, conclui-se que não houve cumprimento do disposto no art. 12, da Instrução Normativa nº 17/2014, por parte de 69 dos servidores citados. Desse total, 23 servidores encaminharam diploma fora do prazo estabelecido em norma e 46 servidores sequer encaminharam o documento.

Em relação ao valor estimado de pagamentos realizados a estes servidores durante o afastamento, verifica-se que, em estimativa preliminar, foram gastos aproximadamente R\$ 2.176.891,58 (dois milhões, cento e setenta e seis mil, oitocentos e noventa e um reais e cinquenta e oito centavos). Este valor refere-se aos 23 (vinte e três) servidores que foram afastados e apresentaram diploma sem observância do art. 12, da IN nº 17/2014 somado aos 46 servidores que não apresentaram diploma, também contrariando o disposto na norma.

Cabe destacar que, em relação ao período de afastamento dos servidores que foi apurado no relatório técnico preliminar e, também, dos valores a serem ressarcidos ao Estado, verifica-se que há necessidade de levantamento, caso a caso pela





Seduc/MT, pois a situação de muitos destes 69 servidores foi alterada no decorrer do tempo e os valores a serem ressarcidos devem ser atualizados e/ou revisados.

Frisa-se que não é cabível a restituição desses valores ao erário por meio desta auditoria, mas por meio de processo administrativo da própria Secretaria de Estado de Educação, conforme dispõe o art. 14, da Instrução Normativa nº 17/2014:

Art. 14 Será motivo de apuração através de Procedimento Administrativo qualquer desvio na observância das normas instituídas nesta Instrução Normativa e no disposto da Lei Complementar nº 50/98 e no Decreto nº 6.481 de 27/09/2005, extensivo a qualquer agente que lhe der causa ou aprovação.

Desse modo, faz-se necessária a instauração de procedimento administrativo pela Secretaria de Estado de Educação para apuração de responsabilidades e respectivos ressarcimentos dos 69 servidores elencados no Apêndice, ANÁLISE DOS DOCUMENTOS ENCAMINHADOS PELOS SERVIDORES.

## Conclusão - Achado nº 2

Citados	Análise técnica
Emma Marta Dunck Cintra - Superintendente de Formação Profissional (03/09/2009 a 07/02/2013)	<b>SANADA</b> – AFASTAR RESPONSABILIDADE
Aldina Cassia Fernandes da Silva - Superintendente de Formação Profissional (08/02/2013 a 31/03/2014)	<b>SANADA</b> – AFASTAR RESPONSABILIDADE
Clóvis Arantes - Superintendente de Formação Profissional (01/04/2014 a 08/10/2014)	<b>SANADA</b> – AFASTAR RESPONSABILIDADE
Otair Rodrigues Rondon Filho - Superintendente de Formação Profissional (28/01/2015 a 28/03/2016).	<b>SANADA</b> – AFASTAR RESPONSABILIDADE
Kilwangy Kya Kapitango Samba - Superintendente de Formação Profissional (28/03/2016 a 01/02/2017).	<b>SANADA</b> – AFASTAR RESPONSABILIDADE
Servidores – APÊNDICE, 8.3, ANÁLISE DOS DOCUMENTOS ENCAMINHADOS PELOS SERVIDORES	<b>MANTIDAS – 69 IRREGULARIDADES</b>





### 3.3. Achado nº 3 – Concessão de licença por motivo de doença em pessoa da família sem acompanhamento social.

<b>Responsáveis</b>	Saguás Moraes Sousa – Secretário de Estado de Educação, Esporte e Lazer (03.11.2011 a 07.10.2013)
	Rosa Neide Sandes de Almeida – Secretária de Estado de Educação (08.10.2013 a 31.12.2014)
	Perminio Pinto Filho – Secretário de Estado de Educação (01.01.2015 a 03.05.2016)
	José Arlindo de Oliveira Silva – Secretário de Estado de Educação (04.05.2016 a 23.05.2016)
	Marco Aurélio Marrafon – Secretário de Estado de Educação (24.05.2016 a 04.04.2018)
<b>Descrição da conduta punível</b>	Não estabelecer rotinas de instrução de processo de concessão de licença por motivo de doença em pessoa da família, quando deveria determinar a adoção de medidas de rotina processual que possibilitasse a realização do acompanhamento social antes do deferimento da licença.
<b>Nexo de causalidade</b>	A falta de rotinas de instrução de processos para concessão de licença por motivo de doença em pessoa da família contribui para o deferimento das licenças sem a realização do acompanhamento social a fim de verificar se a assistência direta do servidor era indispensável e não era possível ser prestada simultaneamente com o exercício do cargo.
<b>Culpabilidade</b>	Era razoável esperar que em cumprimento ao art. 105, parágrafo 1º, da Lei Complementar nº 04/1990 o Secretário de Estado de Educação, responsável pela definição de funções e responsabilidades no âmbito daquela Secretaria, conforme estabelece o artigo 71 da Constituição do Estado, estabelecesse rotinas de instrução de processos para concessão de licença por motivo de doença em pessoa da família e somente fossem deferidas após a verificação por meio de acompanhamento social se a assistência direta do servidor era indispensável e não era possível ser prestada simultaneamente com o exercício do cargo.

#### 3.3.1. Manifestação dos Gestores - Achado nº 3

Abaixo foram apresentadas as alegações dos gestores em relação ao Achado nº 3. Em seguida, foi realizada a análise da equipe técnica.

##### a. Manifestação de Saguás Moraes Sousa

Não houve manifestação do Sr. Saguás Moraes Sousa em relação ao Achado nº 3.





## **b. Manifestação de Rosa Neide Sandes de Almeida**

Nos autos, consta manifestação da Sra. Rosa Neide Sandes de Almeida (doc. digital nº 303738/2017).

Inicialmente, alega que o Achado nº 3 trata exclusivamente de competência da então Diretoria de Perícia Médica do Estado de Mato Grosso, cuja fundamentação, especificamente sobre Licença por Motivo de Doença em Pessoa da Família, no Relatório Técnico, se deu pelo Decreto Estadual nº 1.051/1999. Como este decreto foi revogado em sua totalidade pelo Decreto Estadual nº 5.263/2002, que estabeleceu série de atribuições e procedimentos daquela diretoria, informa que não haveria possibilidade alguma de imputação de responsabilidade aos demais órgãos do Poder Executivo Estadual, devendo ser desconsiderados os apontamentos feitos no Relatório Técnico Preliminar.

Informa que, entre 2012 e 2016, estiveram afastados das suas funções cerca de 10.091 (dez mil e noventa e um) profissionais de educação básica para fins de tratamento de saúde e que foi verificada gradativa redução das licenças no decorrer dos anos.

Lembra que há definição, por meio de decreto, de competências exclusivas das atividades referentes à perícia e acompanhamento médico por parte da Diretoria de Perícias Médicas, vinculada à então Secretaria de Estado de Administração, conforme consta no inciso IV, art. 5º e art. 61 a 64, do Decreto Estadual nº 5.263/2002.

Ressalva que, de forma concorrente, sem retirar a atribuição legal da DPM, todos os órgãos do Poder Executivo possuíam, em suas estruturas administrativas, Coordenadoria de Aplicação, Saúde e Segurança (setor de Qualidade de Vida), que eram responsáveis pelo acompanhamento de questões de saúde, inclusive para o acompanhamento em pessoa da família. Frisa que as novas estruturas não contam mais com tal serviço.





Ainda, salienta que o decreto estabelece que o estudo de caso, para fins de autorização de licença médica para acompanhamento de doença em pessoa da família, é de competência da equipe de assistência da DPM, não havendo, portanto, responsabilidade da Seduc/MT, principalmente por não haver corpo técnico para tal serviço.

Desse modo, solicita que o achado seja desconsiderado.

#### **c. Manifestação de Permínio Pinto Filho**

Não houve manifestação do Sr. Permínio Pinto Filho em relação ao Achado nº 3.

#### **d. Manifestação de José Arlindo De Oliveira Silva**

Nos autos, consta manifestação do Sr. José Arlindo de Oliveira da Silva (doc. digital nº 286884/2017), informando que foi designado para responder apenas interinamente e sem remuneração como Secretário de Estado de Educação, Esporte e Lazer em um momento de dificuldade institucional. Sua nomeação foi realizada pelo Ato nº 10.542/2016, publicado em 04.05.2016, até que fosse feita a nomeação de um novo Secretário. Frisa que foi mantido no cargo de Secretário de Estado do Gabinete de Governo enquanto esteve titular interino da Seduc.

Destaca que não houve nomeação para cargo, apenas uma designação interina, dada a transitoriedade do múnus que perdurou por apenas 20 (vinte) dias, entre 04.05.2016 e 23.05.2016. A revogação se deu pelo Ato nº 10.958/2016, publicado em 24.05.2016.

Frisa que, nesse período, sua atuação como responsável foi destinada a permitir que os órgãos de controle realizassem apuração de irregularidades e garantir a continuidade dos serviços públicos da área de educação, esporte e lazer. Salienta que não é proporcional e razoável exigir que, nesse curto hiato temporal, houvesse uma





análise global e minuciosa em relação às licenças para tratamento de saúde do servidor, com cruzamento de dados disponibilizados em portais da transparência de outros entes federativos, bem como rever as rotinas processuais do órgão para a concessão de licenças por motivo de doença em pessoa da família e licenças para qualificação profissional.

Destaca que na Secretaria já existia um procedimento rotineiro de concessões de licença e, naquela ocasião, não havia oportunidade para fazer uma ampla e detalhada análise de fluxogramas de tais processos.

Ainda, no que tange à responsabilidade do subscritor, conclui-se imprescindível a existência de culpa genérica ou *lato sensu* como pressuposto de eventual responsabilização, o que não foi depreendido pela Auditoria. Além disso, afirma que deve ser garantido o direito ao contraditório e à ampla defesa, sendo indispensável, portanto, a informação e a possibilidade de reação, o que não foi observado no relatório de auditoria, pois não houve a individualização da conduta específica direcionado ao Sr. José Arlindo, o que impossibilita o exercício da reação de forma plena.

Sustenta que a ausência da necessária individualização da conduta imputada no Relatório Preliminar de Auditoria de Conformidade impossibilita o exercício completo dos direitos constitucionais de defesa e contraditório. Contudo, diante das irregularidades apontadas, na qualidade de Secretário de Estado de Gabinete de Governo, destaca que solicitará que sejam revistos os procedimentos de concessão de licença para tratamento de saúde, de licença por motivo de doença em pessoa da família, de licença qualificação, bem como de revisão de todas as licenças apontadas no relatório.

Por fim, pede a improcedência ou desclassificação dos achados de auditoria imputador a sua pessoa.





### **e. Manifestação de Marco Aurélio Marrafon**

Nos autos, consta manifestação do Sr. Marco Aurélio Marrafon (doc. digital nº 304970/2017) informando que os números apresentados no Relatório Técnico Preliminar não espelham a realidade fática.

Em relação ao Achado nº 3, registra que a Seduc/MT tem buscado meios necessários para realizar o acompanhamento social na licença dos servidores que se encontram afastados por motivo de doença em pessoa da família.

Observa que o acompanhamento é realizado de forma rigorosa na baixada cuiabana, localidade de fácil acesso que não exige dispêndios ou uso de dotações orçamentárias. Ocorre que nos municípios mais distantes faz-se necessário dispêndio orçamentário maior, incluindo diárias, disponibilização de veículos, disponibilização de pessoal e outros.

Reitera que o acompanhamento social é realizado de acordo com as condições e possibilidades funcionais e orçamentárias da Seduc/MT, lembrando que essa obrigação também é concorrente da Seges/MT.

O Sr. Marco Aurélio frisa que o controle e a fiscalização dos processos de afastamento não dependem somente da Seduc/MT, pois compete à Coordenadoria de Perícia Médica, da Seges/MT, a aprovação dos afastamentos por motivo de saúde, seja para o próprio servidor ou para acompanhamento em pessoa da família.

Ressalta que foi excluída da estrutura da Seduc/MT, a Coordenadoria de Aplicação, Saúde e Segurança (antiga Qualidade de Vida), que era responsável pelo acompanhamento das questões de saúde dos servidores, inclusive acompanhamento em pessoa da família.

Por outro lado, o decreto que regulamenta a Perícia Médica Estadual estabelece que o estudo de caso para fins de autorização da licença médica para





acompanhamento de doente em pessoa da família é de competência da equipe de assistência da Perícia Médica. Assim, a Seduc/MT teria atuação limitada nessa seara.

Ressalta que a equipe técnica do Núcleo de Saúde e Segurança é composta por 4 (quatro) profissionais habilitados, sendo duas assistentes sociais e duas psicólogas. Destaca que este quadro é insuficiente para o atendimento da demanda estadual.

Foram juntadas aos autos cópias das seguintes informações e documentos:

- Tabela indicando o número de afastamento no período de 2012 a 2016, por tipo de licença e número de processos;
- Edital de Notificação, datado de 10.10.2017.

### 3.3.2. Análise da Manifestação dos Gestores – Achado nº 3

As manifestações serão analisadas conjuntamente, dado a semelhança das alegações realizadas, porém, antes de analisar a conduta propriamente dita, cabe pequeno esclarecimento quanto à citação do Sr. José Arlindo de Oliveira da Silva.

No que tange à responsabilização do Sr. José Arlindo de Oliveira da Silva, verifica-se que fora designado para responder pela Secretaria de Estado de Educação entre 04.05.2016 e 23.05.2016, ou seja, por 20 dias.

Embora tenha curto o espaço de tempo em que esteve frente à Seduc/MT, o Sr. José Arlindo, ainda assim, responde pelo órgão durante o período em que foi titular da pasta. No entanto, essa responsabilidade deve ser proporcional e razoável, conforme o próprio ex-secretário defende em sua manifestação (doc. digital nº 286884/2017).

Os gestores foram citados para manifestarem-se a respeito da seguinte conduta:

<b>Conduta</b>	<b>Não estabelecer rotinas de instrução de processo de concessão de licença por motivo de doença em pessoa da família, quando deveria determinar a adoção de medidas de rotina processual que possibilitasse a realização do acompanhamento social antes do deferimento da licença.</b>
----------------	---





De acordo com a Lei Complementar nº 04/90,

*Art. 105. Poderá ser concedida licença ao servidor, por motivo de doença do cônjuge ou companheiro, padrasto ou madrasta, ascendente, descendente, enteado e colateral consanguíneo ou afim até o segundo grau civil, mediante comprovação médica.*

**§ 1º A licença somente será deferida se a assistência direta do servidor for indispensável e não puder ser prestada simultaneamente com o exercício do cargo, o que deverá ser apurado através de acompanhamento social.**

*§ 2º A licença será concedida sem prejuízo da remuneração do cargo efetivo, até um 01 (um) ano, com 2/3 (dois terços) do vencimento ou remuneração, excedente, esse prazo, até 02 (dois) anos.*

O Decreto Estadual nº 5263/2002 previu que compete à Divisão de Perícias Médicas do Estado de Mato Grosso – DPM, vinculada à Secretaria de Estado de Administração, a realização das perícias para fins de licença por motivo de doença em pessoa da família (inciso IV, art. 5º).

Ainda, o inciso VI, o art. 5º, prevê que cabe à DPM exercer controle e fiscalização sobre as licenças médicas, bem como sobre todos os atos a elas relacionados e sobre os servidores licenciados, representando à autoridade competente quando a aplicação da sanção cabível não for de sua competência.

De acordo com a Lei Complementar nº 264/2006, foram agrupadas em núcleos todas as atividades sistêmicas, atividades de controle interno e atividades de apoio no âmbito do Poder Executivo Estadual.

A estrutura organizacional criada previu que a gestão de pessoal estaria dentro da estrutura da Secretaria de Estado de Administração (art. 4º, da LC nº 264/2006). Assim, as atividades de pessoal, incluindo o processo de licenciamento, seriam competência da SAD/MT.





Em 2015, a nomenclatura Secretaria de Estado de Administração foi modificada para Secretaria de Estado de Gestão. A Lei Complementar nº 566/2015 previu à Secretaria de Estado de Gestão – Seges/MT competência:

[...]

*IX - gerir os serviços de perícia médica devidos aos servidores estaduais civis e militares e seus dependentes, para a instrução de processos de posse e exercício, licença, aposentadoria, readaptação, reversão, pensão e outros previstos em lei;*

*X - gerir a política de assistência à saúde dos servidores e empregados públicos do Poder Executivo Estadual;*

*XI - orientar, supervisionar e avaliar tecnicamente os procedimentos organizacionais dos órgãos e entidades relacionados aos sistemas de sua competência;*

[...]

Assim, à época de confecção do Relatório Preliminar, a competência para gestão de serviços de perícia médica era competência da SAD/MT, que posteriormente passou a ser denominada Seges/MT, não cabendo à Seduc/MT esta gestão.

Atualmente, a gestão de pessoas e os serviços de perícia médica estão a cargo da Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão (Seplag/MT). De acordo com o art. 24, da LC nº 612/2019, à Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão compete:

[...]

*VIII - gerir a política de Gestão Estratégica de Pessoas, abarcando, inclusive, as entidades integrantes da Administração Indireta;*

*IX - gerir os serviços de perícia médica e a política de assistência à saúde dos servidores e empregados públicos do Poder Executivo Estadual;*





No Relatório Preliminar foi apontada conduta omissa dos gestores da Secretaria de Estado de Educação, contudo, verifica-se que não foi indicada, na legislação utilizada como critério de auditoria, que o acompanhamento social deveria ser realizado pelo órgão.

Verifica-se que o próprio Decreto Estadual nº 5263/2002 (inciso VI, o art. 5º), prevê que cabe à DPM exercer controle e fiscalização sobre as licenças médicas, bem como sobre todos os atos a elas relacionados e sobre os servidores licenciados, representando à autoridade competente quando a aplicação da sanção cabível não for de sua competência.

Desse modo, não seria cabível responsabilização do ex-gestores, uma vez que não foi trazida aos autos imposição legal para que adotassem rotinas de *“instrução de processo de concessão de licença por motivo de doença em pessoa da família, quando deveria determinar a adoção de medidas de rotina processual que possibilitasse a realização do acompanhamento social antes do deferimento da licença”*, além de ter sido indicado que todos os atos relacionados a licenças médicas e atuação sobre os servidores licenciados são de controle e fiscalização da DPM.

Com isso, entende-se que deve ser afastada a responsabilidade do Sr. Saguás Moraes Sousa, Sra. Rosa Neide Sandes de Almeida, Sr. Permínio Pinto Filho, Sr. José Arlindo de Oliveira Silva e Sr. Marco Aurélio Marrafon.

### Conclusão - Achado nº 3

Citados	Análise técnica
Saguás Moraes Sousa – Secretário de Estado de Educação, Esporte e Lazer (03.11.2011 a 07.10.2013)	<b>SANADA</b> – AFASTAR RESPONSABILIDADE
Rosa Neide Sandes de Almeida – Secretária de Estado de Educação (08.10.2013 a 31.12.2014)	<b>SANADA</b> – AFASTAR RESPONSABILIDADE
Permínio Pinto Filho – Secretário de Estado de Educação (01.01.2015 a 03.05.2016)	<b>SANADA</b> – AFASTAR RESPONSABILIDADE
José Arlindo de Oliveira Silva – Secretário de Estado de Educação (04.05.2016 a 23.05.2016)	<b>SANADA</b> – AFASTAR RESPONSABILIDADE
Marco Aurélio Marrafon – Secretário de Estado de Educação (24.05.2016 a 04.04.2018)	<b>SANADA</b> – AFASTAR RESPONSABILIDADE





## Achado nº 4 – Concessão de licença para qualificação profissional sem prévia autorização do Governador

<b>Responsáveis</b>	Saguás Moraes Sousa – Secretário de Estado de Educação, Esporte e Lazer (03.11.2011 a 07.10.2013)
	Rosa Neide Sandes de Almeida – Secretária de Estado de Educação (08.10.2013 a 31.12.2014)
	Permínio Pinto Filho – Secretário de Estado de Educação (01.01.2015 a 03.05.2016)
	José Arlindo de Oliveira Silva – Secretário de Estado de Educação (04.05.2016 a 23.05.2016)
	Marco Aurélio Marrafon – Secretário de Estado de Educação (24.05.2016 a 04.04.2018)
<b>Descrição da conduta punível</b>	Não encaminhar os processos para concessão de licença para qualificação profissional para autorização do Governador antes dos afastamentos dos docentes, conforme determina o artigo 116, da Lei Complementar nº 04/1990.
<b>Nexo de causalidade</b>	Ausência de autorização prévia do Governador do Estado nas concessões de licença para qualificação profissional ocasionou o descumprimento do art. 116, da Lei Complementar nº 04/1990 e art. 2º, do Decreto Estadual nº 6.481/2005.
<b>Culpabilidade</b>	Era razoável esperar que o Secretário do Estado agisse pautado no que determina a lei e somente concedesse licença para qualificação profissional após autorização do Governador do Estado conforme determina o art. 116, da Lei Complementar nº 04/1990.

### 3.3.3. Manifestação dos Gestores – Achado nº 4

#### a. Manifestação de Saguás Moraes Sousa

Nos autos, consta manifestação do Sr. Saguás Moraes Sousa realizada por meio de advogado constituído.

Sobre a responsabilização do Secretário pela falta de autorização do Governador para a concessão de licença para qualificação profissional, alega que o achado não tem base legal, visto que o Decreto Estadual nº 6.481/2005 impõe ao Secretário de Estado de Administração a análise e a publicação do processo encaminhado pelo órgão de origem com os documentos contidos no Anexo Único. Nos anexos não consta a autorização do Governador do Estado, visto que é um ato *a posteriori* a ser efetivado na Secretaria de Administração.





Conclui esclarecendo que o investimento em qualificação profissional nunca pode ser considerado um dano ao erário, pois estaríamos invertendo os valores básicos da educação. Requer, por fim, que seja extinto o processo sem julgamento de mérito, antes a ilegitimidade passiva verificada, por essa ser a medida processual aplicável ao caso.

Foram juntadas aos autos cópias dos seguintes documentos e informações:

- Decreto Estadual nº 6.481/2005;
- Ofício nº 14/2017/SEDUC/SUFP, de 25.10.2017, relação da situação de 39 (trinta e nove) servidores em Licença para Qualificação Profissional, de acordo com o Processo nº 577334/2017.

#### **b. Manifestação de Rosa Neide Sandes de Almeida**

Nos autos, consta manifestação da Sra. Rosa Neide Sandes de Almeida (doc. digital nº 303738/2017) em relação ao Achado nº 4, informando que a Lei Complementar nº 50/98, alterada pela Lei Complementar nº 104/2002, previu o afastamento para licença para qualificação profissional desde que houvesse prévia autorização do Governador. Contudo, a Lei Complementar nº 239/2005, estabeleceu que são atos do Governador:

*I - Ato do Governo: é o ato de competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo, após a apreciação da Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão, caracterizado por quaisquer eventos funcionais abaixo discriminados:*

*a) cessão ou disposição de servidor a outro Poder, Órgão ou Entidade;*

*b) cassação de disponibilidade;*

*c) concessão de afastamento para estudos ou missão no exterior;*

*d) anulação, revogação e declaração de nulidade de ato de governo;*

*[...]*





A Sra. Rosa Neide salienta que a Licença para Qualificação Profissional se encontra elencada no mesmo artigo, como segue:

*Art. 3º*

*I - Ato Administrativo: é ato emanado da autoridade administrativa, no exercício de sua competência, caracterizado pelos seguintes comandos:*

*a) de exclusiva deliberação e concessão da Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão, ou outra que vier a lhe substituir:*

**1) licença para qualificação profissional;**

**2) afastamento para exercício de mandato eletivo;**

**3) licença para atividade política; [...]**

Entende, com isso, que é evidente que, após o trâmite interno na Seduc/MT, com atendimento de todos os procedimentos de sua competência, era realizada a assinatura pelo titular da Secretaria de Estado de Educação, que encaminhava o processo para a então Secretaria de Estado de Administração – SAD (Seplog/MT).

Assim, após recebimento do processo instruído, caberia à SAD as demais providências garantidas em lei. A Seduc/MT seria, então, apenas responsável pelos atos de recebimento do pedido de licença, análise, aprovação e envio à SAD, não tendo governabilidade sobre o andamento processual e atendimento das demais formalidades.

Frisa que a atual gestão da secretaria estaria notificando os servidores cujos nomes foram citados no relatório preliminar, demonstrando que, além de não demonstrar prejuízo aos cofres públicos, há interesse administrativo de analisar e corrigir as impropriedades apontadas no relatório.

Com isso, solicita que sejam desconsideradas as impropriedades apontadas ou determine a adoção de providências visando o saneamento.

Por fim, conclui que alguns apontamentos fogem da competência da Seduc/MT e devem ser respondidos pelos órgãos legalmente instituídos e que





reconhecidamente foram aperfeiçoados para tal controle. Inclusive, destaca que contrário ao que foi afirmado pela equipe técnica, não houve prejuízo ao erário e não houve atos de improbidade, devendo o achado ser considerado improcedente ou, no máximo, convertido em recomendação.

### **c. Manifestação de Permínio Pinto Filho**

Não houve manifestação do ex-Secretário em relação a este achado.

### **d. Manifestação de José Arlindo De Oliveira Silva**

Nos autos, consta manifestação do Sr. José Arlindo de Oliveira da Silva (doc. digital nº 286884/2017), informando que foi designado para responder apenas interinamente e sem remuneração como Secretário de Estado de Educação, Esporte e Lazer em um momento de dificuldade institucional. Sua nomeação foi realizada pelo Ato nº 10.542/2016, publicado em 04.05.2016, até que fosse feita a nomeação de um novo Secretário. Frisa que foi mantido no cargo de Secretário de Estado do Gabinete de Governo enquanto esteve titular interino da Seduc.

Destaca que não houve nomeação para cargo, apenas uma designação interina, dada a transitoriedade do múnus que perdurou por apenas 20 (vinte) dias, entre 04.05.2016 e 23.05.2016. A revogação se deu pelo Ato nº 10.958/2016, publicado em 24.05.2016.

Frisa que, nesse período, sua atuação como responsável foi destinada a permitir que os órgãos de controle realizassem apuração de irregularidades e garantir a continuidade dos serviços públicos da área de educação, esporte e lazer. Salaria que não é proporcional e razoável exigir que, nesse curto hiato temporal, houvesse uma análise global e minuciosa em relação às licenças para tratamento de saúde do servidor, com cruzamento de dados disponibilizados em portais da transparência de outros entes federativos, bem como rever as rotinas processuais do órgão para a concessão de





licenças por motivo de doença em pessoa da família e licenças para qualificação profissional.

Destaca que na Secretaria já existia um procedimento rotineiro de concessões de licença e, naquela ocasião, não havia oportunidade para fazer uma ampla e detalhada análise de fluxogramas de tais processos.

Ainda, no que tange à responsabilidade do subscritor, conclui-se imprescindível a existência de culpa genérica ou *lato sensu* como pressuposto de eventual responsabilização, o que não foi depreendido pela Auditoria. Além disso, afirma que deve ser garantido o direito ao contraditório e à ampla defesa, sendo indispensável, portanto, a informação e a possibilidade de reação, o que não foi observado no relatório de auditoria, pois não houve a individualização da conduta específica direcionado ao Sr. José Arlindo, o que impossibilita o exercício da reação de forma plena.

Sustenta que a ausência da necessária individualização da conduta imputada no Relatório Preliminar de Auditoria de Conformidade impossibilita o exercício completo dos direitos constitucionais de defesa e contraditório. Por essa razão, diante das irregularidades apontadas, na qualidade de Secretário de Estado de Gabinete de Governo, destaca que solicitará que sejam revistos os procedimentos de concessão de licença para tratamento de saúde, de licença por motivo de doença em pessoa da família, de licença qualificação, bem como de revisão de todas as licenças apontadas no relatório.

Por fim, pede a improcedência ou desclassificação dos achados de auditoria imputador a sua pessoa.

#### **e. Manifestação de Marco Aurélio Marrafon**

Nos autos, consta manifestação do Sr. Marco Aurélio Marrafon (doc. digital nº 304970/2017) informando que os números apresentados no Relatório Técnico Preliminar não espelham a realidade fática.





No que tange ao Achado nº 4, registra que a dispensa da autorização do Governador para concessão de licença para qualificação profissional encontra guarida na Lei Complementar nº 239/2005, que estabelece normas para elaboração e padronização de atos administrativos relativos à pessoal no âmbito do Poder Executivo do Estado de Mato Grosso.

Rememora que a Lei Complementar nº 104/2002, que alterou os dispositivos da Lei Complementar nº 50/98, que dispõe sobre a carreira de profissionais da educação básica de Mato Grosso, previa o afastamento do servidor para qualificação profissional desde que houvesse prévia autorização do Governador de Estado.

Ocorre que os procedimentos de concessão da licença necessitam urgentemente de celeridade no âmbito administrativo das secretarias de estado e, por essa razão, objetivando atender a demanda em tempo hábil surgiu a Lei Complementar nº 239/2005, que trata especificamente sobre a questão.

De acordo com o art. 3º, II, alínea a, da Lei Complementar nº 239/2005, constata-se que não há necessidade da prévia autorização do Governador para a concessão de licença para qualificação profissional, isto porque trata-se de um ato administrativo de exclusiva deliberação e concessão da Secretaria de Estado de Administração.

Cabe enfatizar que não há qualquer violação aos preceitos legais no que tange ao modo da dispensa para licença para qualificação profissional. Pontua que a Seges/MT se vale da Lei Complementar nº 239/2005

Foram juntadas aos autos cópias das seguintes informações e documentos:

- Tabela indicando o número de afastamento no período de 2012 a 2016, por tipo de licença e número de processos;
- Edital de Notificação, datado de 10.10.2017.





### 3.3.4. Análise da Manifestação dos Gestores – Achado nº 4

**Conduta** Não encaminhar os processos para concessão de licença para qualificação profissional para autorização do Governador antes dos afastamentos dos docentes, conforme determina o artigo 116, da Lei Complementar nº 04/1990.

Para análise da manifestação, foram elencados artigos referentes à legislação que dispõe sobre licença para qualificação profissional, conforme segue:

Lei Complementar nº 04/90 - Dispõe sobre o Estatuto dos Servidores, Públicos da Administração Direta das Autarquias e das Fundações Públicas Estaduais.	<b>Art. 116. A licença para qualificação profissional se dará com prévia autorização do Governador do Estado e consiste no afastamento do servidor de suas funções, sem prejuízo dos seus vencimentos, assegurada a sua efetividade para todos os efeitos de carreira e será concedida para frequência de curso de formação, treinamento, aperfeiçoamento ou especialização profissional ou a nível de pós-graduação e estágio, no país ou no exterior, se de interesse do Estado.</b>
Lei Complementar nº 50/98 - Dispõe sobre a Carreira dos Profissionais da Educação Básica de Mato Grosso.	<b>Art. 50</b> A licença para qualificação profissional dar-se-á com <b>prévia autorização do Governador do Estado</b> , através de publicação do ato no Diário Oficial do Estado de Mato Grosso, e consiste no afastamento dos Profissionais da Educação Básica do quadro de provimento efetivo, sem prejuízos dos seus subsídios, assegurada a sua efetividade para todos os efeitos da carreira, que será concedida para frequência a cursos de pós-graduação, no País ou exterior, se de interesse da administração.
Decreto Estadual nº 6.481/2005 - Disciplina a concessão de licença para qualificação profissional dos servidores da administração direta pública Direta, Autárquica e fundacional do Poder Executivo do Estado de Mato Grosso em nível de Mestrado ou Doutorado e dá outras providências	<b>Art. 2º</b> A licença para qualificação profissional será concedida para cursos de Pós-Graduação, em nível de Mestrado, Doutorado observando-se o interesse do órgão ou entidade de lotação do servidor, e dar-se-á com <b>prévia autorização do Governador do Estado de Mato Grosso.</b>
Lei Complementar nº 239/2005 - Estabelece normas para elaboração e padronização de atos administrativos relativos a pessoal, no âmbito do Poder Executivo do Estado de Mato Grosso, e dá outras providências.	<b>Art. 3º</b> Fica definida a seguinte classificação dos atos administrativos referentes a Recursos Humanos do Poder Executivo: II - Ato Administrativo: é ato emanado da autoridade administrativa, no exercício de sua competência, caracterizado pelos seguintes comandos: a) <b>de exclusiva deliberação e concessão da Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão</b> , ou outra que vier a lhe substituir: 1) <b>licença para qualificação profissional.</b>
Decreto Estadual nº 2.347/2014 - Institui a Política de Desenvolvimento Contínuo dos Servidores da Administração Pública Direta, Autárquica e Fundacional do Poder Executivo do Estado de Mato Grosso em nível de Qualificação Profissional e Capacitação, e dá outras providências.	<b>Art. 4º</b> Para a <b>concessão de licença</b> ou dispensa para <b>Qualificação Profissional</b> para cursos de Pós-graduação e participação em Capacitação Profissional deverá ser observado o interesse do órgão ou entidade de lotação do servidor e submetida à <b>prévia autorização do seu dirigente.</b> [...] <b>Art. 7º</b> A concessão de licença para Qualificação Profissional necessitará também da <b>autorização do Secretário de Estado de Administração</b> e se este for realizado no exterior deverá ser submetido à <b>autorização do Governador do Estado de Mato Grosso.</b>
Instrução Normativa nº.17/2014/GS/Seduc/MT -Dispõe sobre Licença para Qualificação Profissional para Curso de Mestrado e	<b>Art. 13</b> Nenhum profissional da educação poderá afastar-se de seu órgão de lotação, sem que previamente tenha sido <b>homologada a autorização da Licença para Qualificação Profissional</b> para Curso





---

Doutorado e dá outras providências de Mestrado ou Doutorado, **pela presidência da Comissão**

---

Ao contrário do que alega o Sr. Saguás Moraes Sousa, o Decreto Estadual nº 6.481/2005 impõe a necessidade de autorização do Governador do Estado para que o servidor seja afastado para gozo de licença para qualificação profissional.

Contudo, acata-se a alegação de que é um ato posterior, conforme depreende-se do art. 11, Decreto Estadual nº 6.481/2005 que segue:

*Art. 11 O processo administrativo de licença para qualificação profissional em nível de Mestrado ou Doutorado, **após ser homologado pelo órgão de origem do servidor, deverá ser encaminhado no prazo máximo de 30 (trinta) dias à Secretaria de Estado de Administração, instruído com os documentos especificados no Anexo Único, que terá o prazo de 30 (trinta) dias para análise e publicação.***

O pedido de licença para qualificação profissional deverá ser apresentado à Seduc/MT, que verificará, por meio da Comissão de Análise e Parecer sobre Licença para Qualificação Profissional se houve atendimento dos critérios estabelecidos na Instrução Normativa nº 017/2014/GS/Seduc/MT.

O Secretário de Estado de Educação pode autorizar a concessão e homologá-la, encaminhando para a Secretaria de Estado de Administração (atual Seplag/MT), que fará a análise dos documentos e procederá à publicação.

A partir desta etapa, a legislação não é clara em relação às competências para autorização e concessão, contudo, observa-se que esta não é competência da Seduc/MT.

A Lei Complementar nº 04/90, Lei Complementar nº 50/98 e Decreto Estadual nº 6.481/2005 preveem que a **autorização** será conferida, **previamente, pelo Governador de Estado.**





A Lei Complementar nº 239/2005, estabelece que a deliberação e a **concessão** são competências **exclusivas** do **Secretário de Estado de Planejamento e Gestão**.

Já o Decreto Estadual nº 2.347/2014 prevê que a autorização será dada, previamente, pelo dirigente do órgão e a concessão será autorizada pelo Secretário de Estado de Administração e, caso a pós-graduação seja realizada no exterior, então deverá ser submetida à autorização do Governador.

Para fins de averiguar como ocorre o processo de licença para qualificação profissional na prática, bem como elucidar de quem seria a competência para as concessões desta licença, foi realizada busca no Diário Oficial do Estado de Mato Grosso de licenças concedidas no período de 2012 a 2016.

Foi extraída amostra de licenças para qualificação profissional de diferentes órgãos do Poder Executivo no Estado de Mato Grosso, conforme segue:

Tabela 5 - Lista de Atos de Concessão de Licença para Qualificação Profissional - 2012 a 2016

Órgão	Início	Término	Ato	Assinatura	Assinatura	Assinatura	Assinatura
Seduc/MT	12.03.2012	11.03.2013	440/2012/SAD	Secretário - SAD/MT	Secretário - Seduc/MT		
SES/MT	04.02.2013	31.03.2014	977/2013/SAD	Secretário - SAD/MT	Secretário - SES/MT		
Sema/MT	01.08.2013	31.07.2015	1430/2013/SAD	Secretário - SAD/MT	Secretário - Sema/MT		
Seduc/MT	27.08.2013	26.08.2014	2.652/2013/SAD	Secretário - SAD/MT	Secretária - Seduc/MT		
Seplan/MT	09.09.2013	08.09.2015	1179/2013/SAD	Secretário - SAD/MT	Seplan/MT		
PM/MT	07.01.2014	14.04.2015	17.870/2013	Governador	Secretário - Chefe da Casa Civil		
Sejudh/MT	10.06.2014	09.06.2015	23108/2014	Governador	Secretário - SAD/MT	Secretário - Sejudh/MT	
Secitec/MT	01.08.2014	31.12.2014	22914/2014	Governador	Secretário-Chefe da Casa Civil	Secretário - SAD/MT	Secretário - Secitec/MT
Detran/MT	15.11.2014	14.11.2015	24062/2017	Governador	Secretário - SAD/MT		
SESP/MT	22.12.2014	21.12.2015	24221/2014	Governador	Secretário - Chefe da Casa Civil		
Seduc/MT	14.08.2015	13.08.2016	7225/2015	Governador	Secretário - Chefe da Casa Civil	Secretário - Seges/MT	Secretário - Seduc/MT
Seduc/MT	17.08.2015	16.08.2016	7228/2015	Governador	Secretário - Chefe da Casa Civil	Secretário - Seges/MT	Secretário - Seduc/MT





Órgão	Início	Término	Ato	Assinatura	Assinatura	Assinatura	Assinatura
Seduc/MT	31.08.2015	30.08.2016	7219/2015	Governador	Secretário - Chefe da Casa Civil	Secretário - Seges/MT	Secretário - Seduc/MT

Da análise da tabela, verifica-se que no período de 2012 a 2013, os atos de concessão de licença para qualificação publicados foram assinados pelo Secretário de Estado de Administração (atual Seplag/MT), não havendo autorização por parte do Governador do Estado.

Subtende-se, portanto, que após autorizada a licença dentro do órgão originário, o processo seguiu para análise, autorização, homologação e publicação na SAD/MT, sem contar com a participação do Governador no ato.

No período posterior, verifica-se que as licenças passaram a ser assinadas pelo Governador e assinadas pelo Secretário – Chefe da Casa Civil, bem como pelos secretários responsáveis pela pasta onde o servidor licenciado estava lotado.

Após 2015, as licenças da amostra passaram a ser assinadas tanto pelo Governador quanto pela Seges/MT, que assumiu a gestão de pessoas no Estado de Mato Grosso.

Assim, verifica-se que não houve, no período, um padrão estabelecido para a autorização das licenças para qualificação profissional.

Embora não seja clara de quem seria, de fato, a competência para a concessão da Licença para Qualificação Profissional, fica clara que esta não é competência do Secretário de Estado de Educação, tal como prevê o próprio art. 116, da Lei Complementar nº 04/90.

Entende-se que deva ser analisada a forma com que se dá o processo de licença para qualificação profissional, a fim de dar clareza ao processo de autorização de licença para qualificação profissional, dado que a legislação demonstra conflito de competência em relação ao processo de autorização.



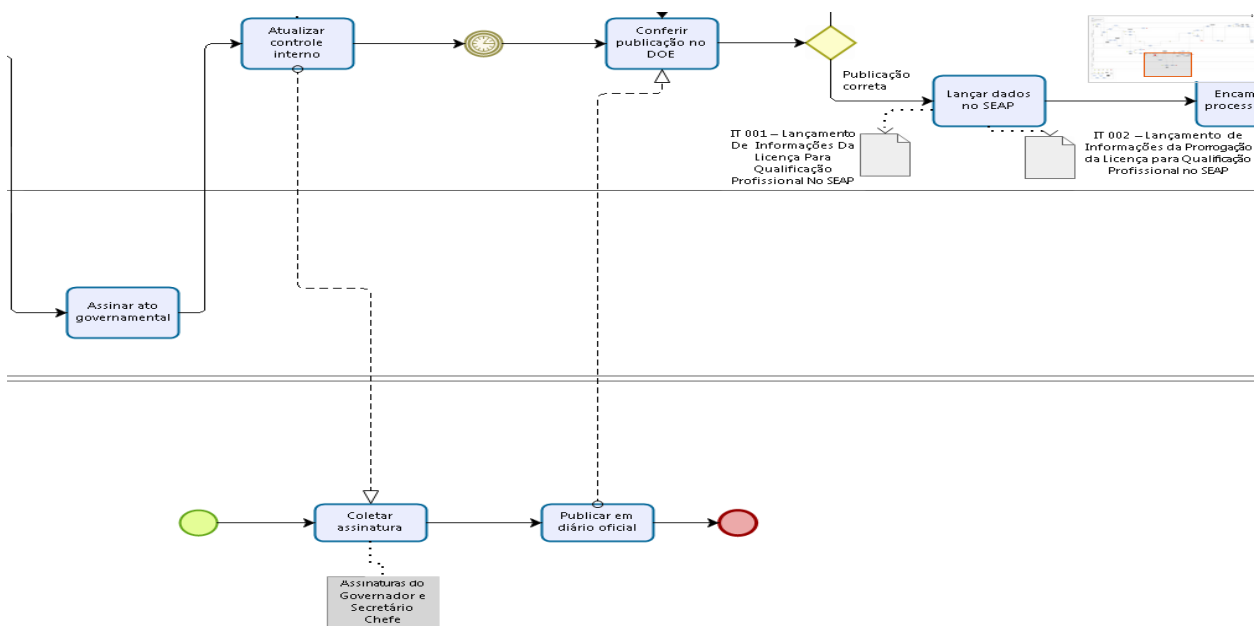


De acordo com a Lei Complementar nº 612/2019, a Gerência de Quadro e Movimentação de Pessoal, da Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão, tem como missão realizar, acompanhar e monitorar a movimentação dos servidores públicos e controlar o quadro de pessoal do Poder Executivo Estadual, sendo esta gerência a responsável por:

*III - elaborar atos de movimentação dos servidores públicos: cessão, remoção, readaptação, reversão, reintegração, recondução, permuta, licenças para atividade política, mandato classista, mandato eletivo, **qualificação profissional**, redistribuição de servidor, afastamento para estudos ou missão no exterior;*

De acordo com mapa de processo constante no site da Seplag/MT<sup>17</sup>, a publicação no Diário Oficial do Estado seria assinada tanto pelo Secretário de Estado de Planejamento e Gestão, quanto pelo Governador e pelo Secretário Chefe da Casa Civil, cabendo à Gerência de Quadro e Movimentação de Pessoal a conferência.

Figura 3 - Mapa de Processo de Licença para Qualificação Profissional - Seplag/MT



<sup>17</sup> Disponível em: <http://egprocessos.seplag.mt.gov.br/assets/uploads/09c0b-qualif-profissional.zip/index.html#diagram/621c7f66-b2d2-4a86-875c-33df0715c982>. Acessado em: 18/10/2021.





Com isso, entende-se que caberia à Seplag/MT o aperfeiçoamento da sua competência de promoção e o aprimoramento das rotinas de trabalho referentes à gestão de pessoas do Estado, tal como dispõe Lei Complementar nº 612/2019.

Quanto ao Sr. José Arlindo de Oliveira Silva, verifica-se que respondeu como Secretário de Estado de Educação por apenas 20 (vinte) dias. Sua designação para atuar como secretário foi realizada Ato nº 10.542/2016, publicado em 04.05.2016, e cessada pelo Ato nº 10.598/2016, publicado em 24.05.2016.

Embora tenha permanecido no cargo por curto período, é possível que o Sr. José Arlindo seja responsabilizado por irregularidades ocorridas no período em que atuou, sendo que quaisquer responsabilidades atribuídas devem ser proporcionais e razoáveis.

De fato, há conflito entre as normas que dispõem sobre a competência para autorização em razão de licença para qualificação profissional.

Embora a conduta estabelecida no Relatório Preliminar tenha apontado a Secretária de Estado de Educação como responsável pelo encaminhamento de processos para concessão de licença para qualificação profissional para autorização do Governador antes dos afastamentos dos docentes, o fato é que a legislação não impõe essa obrigação especificamente à gestão da pasta.

O art. 116, da Lei Complementar nº 04/90, estabelece que os processos para concessão de licença para qualificação profissional devem ser autorizados pelo Governador de Estado, contudo, não determina que esta competência deve ser desempenhada pelo gestor da pasta onde o servidor encontra-se lotado. Já a Lei Complementar nº 239/2005, estabelece que a deliberação e a **concessão** são competências **exclusivas** do **Secretário de Estado de Planejamento e Gestão**.

O art. 11, Decreto Estadual nº 6.481/2005, previu que o processo administrativo de licença para qualificação profissional seria homologado no órgão de





origem e encaminhado para a Secretaria de Estado de Administração, ou seja, o processo seguiria da Seduc/MT para a antiga SAD/MT.

Não há qualquer determinação no decreto que estabeleça obrigação do Secretário de Estado de Educação quanto ao encaminhamento autorização de licença pelo Governador de Estado.

Verifica-se, portanto, que não é cabível responsabilização dos gestores por conduta que não foi legalmente atribuída a eles como gestores da pasta. Em relação ao art. 116, da LC nº 04/90, entende-se que o artigo não especifica que a ação de encaminhar o processo para o Governador de Estado deve ocorrer diretamente pela gestora da pasta.

Desse modo, resta afastada a irregularidade atribuída aos Srs. Saguás Moraes de Sousa, Rosa Neide Sandes de Almeida, Permínio Pinto Filho, José Arlindo de Oliveira Silva e Marco Aurélio Marrafon.

Porém, no intuito de contribuir com o aprimoramento da administração pública, sugere-se ao Conselheiro Relator a recomendação à Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão para que proponha melhorias e alterações na legislação de pessoal consoante aos subsistemas de gestão do conhecimento e desenvolvimento, saúde e segurança e perícia médica do servidor, com foco a deixar uniformizados os procedimentos relativos à concessão de licenças para qualificação profissional, esclarecendo a responsabilidade pela autorização dos atos de licença para qualificação profissional, bem como indicando os prazos para publicação destas, de modo que não sejam publicadas intempestivamente.

#### Conclusão - Achado nº 4

Citados	Análise técnica
Saguás Moraes Sousa – Secretário de Estado de Educação, Esporte e Lazer (03.11.2011 a 07.10.2013)	<b>SANADA</b> – AFASTAR RESPONSABILIDADE
Rosa Neide Sandes de Almeida – Secretária de Estado de Educação (08.10.2013 a 31.12.2014)	<b>SANADA</b> – AFASTAR RESPONSABILIDADE





Permínio Pinto Filho – Secretário de Estado de Educação (01.01.2015 a 03.05.2016)	<b>SANADA – AFASTAR RESPONSABILIDADE</b>
José Arlindo de Oliveira Silva – Secretário de Estado de Educação (04.05.2016 a 23.05.2016)	<b>SANADA – AFASTAR RESPONSABILIDADE</b>
Marco Aurélio Marrafon – Secretário de Estado de Educação (24.05.2016 a 04.04.2018)	<b>SANADA – AFASTAR RESPONSABILIDADE</b>

#### 4. SÍNTESES DAS ANÁLISES

**Conclusão – Achado nº 1 - Professores licenciados no Estado para tratamento de saúde continuaram exercendo normalmente atividades juntos às redes municipais - KB 99.**

Citados	Análise técnica
Saguás Moraes Sousa – Secretário de Estado de Educação, Esporte e Lazer (03.11.2011 a 07.10.2013)	<b>SANADA – AFASTAR RESPONSABILIDADE</b>
Rosa Neide Sandes de Almeida – Secretária de Estado de Educação (08.10.2013 a 31.12.2014)	<b>SANADA – AFASTAR RESPONSABILIDADE</b>
Permínio Pinto Filho – Secretário de Estado de Educação (01.01.2015 a 03.05.2016)	<b>SANADA – AFASTAR RESPONSABILIDADE</b>
José Arlindo de Oliveira Silva – Secretário de Estado de Educação (04.05.2016 a 23.05.2016)	<b>SANADA – AFASTAR RESPONSABILIDADE</b>
Marco Aurélio Marrafon – Secretário de Estado de Educação (24.05.2016 a 04.04.2018)	<b>SANADA – AFASTAR RESPONSABILIDADE</b>
Os professores relacionados no Anexo B (Informações Pessoais).	<b>SANADA – AFASTAR RESPONSABILIDADE</b>

**Conclusão - Achado nº 2 - Pagamento de subsídios para professores que não concluíram o curso de qualificação profissional durante licença concedida para esse fim, sem adoção de providências para ressarcimento dos valores aos cofres públicos – KB 99.**

Citados	Análise técnica
Emma Marta Dunck Cintra - Superintendente de Formação Profissional (03/09/2009 a 07/02/2013)	<b>SANADA – AFASTAR RESPONSABILIDADE</b>
Aldina Cassia Fernandes da Silva - Superintendente de Formação Profissional (08/02/2013 a 31/03/2014)	<b>SANADA – AFASTAR RESPONSABILIDADE</b>
Clóvis Arantes - Superintendente de Formação Profissional (01/04/2014 a 08/10/2014)	<b>SANADA – AFASTAR RESPONSABILIDADE</b>
Otair Rodrigues Rondon Filho - Superintendente de	<b>SANADA – AFASTAR RESPONSABILIDADE</b>





Formação Profissional (28/01/2015 a 28/03/2016).	
Kilwangy Kya Kapitango Samba - Superintendente de Formação Profissional (28/03/2016 a 01/02/2017).	<b>SANADA – AFASTAR RESPONSABILIDADE</b>
Servidores – APÊNDICE, 8.3, ANÁLISE DOS DOCUMENTOS ENCAMINHADOS PELOS SERVIDORES	<b>MANTIDAS – 69 IRREGULARIDADES</b>

**Conclusão - Achado nº 3 - Concessão de licença por motivo de doença em pessoa da família sem acompanhamento social - KB 99.**

Citados	Análise técnica
Saguás Moraes Sousa – Secretário de Estado de Educação, Esporte e Lazer (03.11.2011 a 07.10.2013)	<b>SANADA – AFASTAR RESPONSABILIDADE</b>
Rosa Neide Sandes de Almeida – Secretária de Estado de Educação (08.10.2013 a 31.12.2014)	<b>SANADA – AFASTAR RESPONSABILIDADE</b>
Permínio Pinto Filho – Secretário de Estado de Educação (01.01.2015 a 03.05.2016)	<b>SANADA – AFASTAR RESPONSABILIDADE</b>
José Arlindo de Oliveira Silva – Secretário de Estado de Educação (04.05.2016 a 23.05.2016)	<b>SANADA – AFASTAR RESPONSABILIDADE</b>
Marco Aurélio Marrafon – Secretário de Estado de Educação (24.05.2016 a 04.04.2018)	<b>SANADA – AFASTAR RESPONSABILIDADE</b>

**Conclusão - Achado nº 4 - Concessão de licença para qualificação profissional sem prévia autorização do Governador – KB 99.**

Citados	Análise técnica
Saguás Moraes Sousa – Secretário de Estado de Educação, Esporte e Lazer (03.11.2011 a 07.10.2013)	<b>SANADA – AFASTAR RESPONSABILIDADE</b>
Rosa Neide Sandes de Almeida – Secretária de Estado de Educação (08.10.2013 a 31.12.2014)	<b>SANADA – AFASTAR RESPONSABILIDADE</b>
Permínio Pinto Filho – Secretário de Estado de Educação (01.01.2015 a 03.05.2016)	<b>SANADA – AFASTAR RESPONSABILIDADE</b>
José Arlindo de Oliveira Silva – Secretário de Estado de Educação (04.05.2016 a 23.05.2016)	<b>SANADA – AFASTAR RESPONSABILIDADE</b>
Marco Aurélio Marrafon – Secretário de Estado de Educação (24.05.2016 a 04.04.2018)	<b>SANADA – AFASTAR RESPONSABILIDADE</b>





## 5. CONCLUSÃO

O Relatório de Auditoria buscou responder às seguintes questões de auditoria:

- 1) Os professores da Seduc afastados na esfera estadual para tratamento de saúde, no período de 2012 a 2016, continuaram exercendo normalmente atividades juntos às redes municipais, conforme art. 7º, do Decreto Estadual nº 1.051/99?
- 2) Os professores da Seduc apresentaram os diplomas/atestado de conclusão referentes às licenças de qualificação profissional findadas no período de 2012 a 2016, conforme estabelece o art. 12, da Instrução Normativa nº 17/2014?
- 3) Na concessão de licença por motivo de pessoa da família, deferidos no período de 2012 a 2016, concedidos pela Superintendência de Gestão de Pessoas, houve o acompanhamento social, conforme determina o artigo 105, § 1º, da Lei Complementar nº 04/1990?
- 4) A licença para qualificação profissional dos professores da Seduc, referente ao período de 2014 a 2016, foram concedidas com prévia autorização do Governador do Estado de Mato Grosso, conforme determina o art. 116, da Lei Complementar nº 04/1990, e o art. 2º, do Decreto Estadual nº 6.481/2005?

Em relação à **questão de auditoria nº 1**, a conduta atribuída aos ex-gestores da Secretaria de Estado de Educação, Sr. Saguás Moraes Sousa, Sra. Rosa Neide Sandes de Almeida, Sr. Permínio Pinto Filho, Sr. José Arlindo de Oliveira Silva e Sr. Marco Aurélio Marrafon, foi:

Não estabelecer rotinas de consulta aos dados disponibilizados nos portais de transparência dos órgãos e entidades públicas possibilitando o cruzamento de informações da vida funcional dos profissionais do magistério no estado e municípios, quando deveria determinar a adoção de medidas de rotina processual que possibilitasse o





compartilhamento e o cruzamento de informações da vida funcional dos professores da Seduc com as redes municipais.

A legislação prevê que a competência para tratar de pedido de licença, controle, publicação e fiscalização é Diretoria de Perícias Médicas, vinculada à Secretaria de Estado de Administração, conforme art. 38, art. 45, art. 71 e art. 72, Decreto Estadual nº 5.263/2002.

No relatório técnico preliminar não foi apontada legislação que obrigue a controle individualizado dos servidores lotados na Seduc/MT quanto ao exercício de atividade remunerada, ou seja, tal conduta não pode ser cobrada dos gestores dado que não foram a eles imputadas.

Desse modo, entende-se que deve ser **afastada da responsabilização dos ex-gestores**, Sr. Saguás Moraes Sousa, Sra. Rosa Neide Sandes de Almeida, Sr. Permínio Pinto Filho, Sr. José Arlindo de Oliveira Silva e Sr. Marco Aurélio Marrafon.

No que tange aos servidores citados, verifica-se a conduta apontada fora estabelecida no decreto estadual nº 1.051/99, qual seja:

Requerer licença para tratamento de saúde à Seduc/MT e continuar exercendo atividade remunerada na rede pública municipal durante o período de licença, quando não deveria requerer licença no Estado por estar desempenhando suas funções normalmente em outro empregador, conforme estabelece o art. 7º, do Decreto Estadual nº 1.051/99.

Acontece que, à época do relatório técnico preliminar, o decreto utilizado como base para estabelecimento da conduta encontrava-se revogado à época de confecção do relatório técnico preliminar.

Entende-se, com isso, que deve ser afastada a responsabilidade dos servidores citados na LISTA DE CITAÇÕES REALIZADAS – Achado nº 1 quanto ao Achado nº 1 pois, no Relatório Preliminar, foi atribuída irregularidade aos servidores tendo como base norma revogada.





Entende-se, portanto, que resta prejudicada a resposta à questão de auditoria nº 1, visto que as condutas atribuídas aos ex-secretários e servidores não encontram amparo legal.

Desse modo, conclui-se pelo **afastamento da responsabilização dos ex-gestores**, Sr. Saguás Moraes Sousa, Sra. Rosa Neide Sandes de Almeida, Sr. Permínio Pinto Filho, Sr. José Arlindo de Oliveira Silva, Sr. Marco Aurélio Marrafon e **dos servidores citados na LISTA DE CITAÇÕES REALIZADAS – Achado nº 1 quanto ao Achado nº 1.**

Contudo, embora a equipe técnica entenda pelo afastamento da responsabilização aos citados no Achado nº 1, cabe a consideração de recomendação à Secretaria de Estado de Educação.

Sugere-se que seja **recomendado** à Seduc/MT o **acompanhamento** regular de servidores em licença que sejam ocupantes de mais de um cargo na administração pública, procedendo à comunicação à DPM em caso de exercício de atividade remunerada quando em licença médica na Secretaria de Estado de Educação, **bem como a instauração de sindicância quando constatada esta irregularidade, observando o disposto no Decreto Estadual nº 5.263/2002.**

Em relação à **questão de auditoria nº 2**, a conduta atribuída aos Superintendentes de Formação Profissional - Sra. Aldina Cassia Fernandes da Silva, Sr. Clovis Arantes, Sra. Emma Marta Dunck Cintra, Sr. Kilwangy Kya Kapitango Samba e Sr. Otair Rodrigues Rondon Filho – foi:

Não informar à Assessoria Jurídica da Seduc sobre os servidores que não concluíram a qualificação profissional a fim de instaurar processo administrativo disciplinar, nos termos dos artigos 12 e 14, da Instrução Normativa 017/2014.

Entende-se que não seria cabível responsabilização dos antigos ocupantes do cargo de Superintendente de Formação Profissional, visto que a conduta estabelecida





no Achado 2 não pode ser imputada a estes, dado que esta é uma obrigação de fazer da Comissão de Análise de Parecer sobre Licença para Qualificação Profissional da Seduc/MT e não dos Superintendentes da Superintendência de Formação Profissional, conforme consta nos artigos 12 e 14, da Instrução Normativa 017/2014.

Ainda, constata-se que não houve, no Relatório Preliminar, individualização da conduta, impossibilitando, assim, o exercício completo dos direitos constitucionais de defesa e contraditório pelos citados.

Desse modo, entende-se que deve ser afastada a responsabilização dos ex-Superintendentes de Formação Profissional, Sra. Aldina Cassia Fernandes da Silva, Sr. Clovis Arantes, Sra. Emma Marta Dunck Cintra, Sr. Kilwangy Kya Kapitango Samba e Sr. Otair Rodrigues Rondon Filho, quanto à responsabilização pelo Achado nº 2.

No que tange aos servidores citados, a conduta imputada foi:

Não apresentar o comprovante de conclusão de curso, conforme determina o artigo 12 da Instrução Normativa 017/2014.

Após análise das defesas encaminhadas, concluiu-se que 69 (sessenta e nove) servidores não observaram a obrigação de encaminhar diploma de conclusão do curso de pós-graduação para o qual foram afastados, observando prazo estabelecido em norma, conforme 12, da IN nº 017/2014, ou seja, houve desvio da norma em 69 (sessenta e nove) processos de licença para qualificação profissional.

No relatório preliminar foi estimado o valor de aproximadamente R\$ 2.176.891,58 (dois milhões, cento e setenta e seis mil, oitocentos e noventa e um reais e cinquenta e oito centavos) de pagamentos de subsídios e vantagens pagos aos 69 (sessenta e nove) servidores durante o afastamento. Este valor refere-se aos 23 (vinte e três) servidores que foram afastados e apresentaram diploma sem observância do art. 12, da IN nº 17/2014 somado aos 46 servidores que não apresentaram diploma, também contrariando o disposto na norma.





Entende-se que a Seduc/MT deve instaurar processo administrativo disciplinar para apurar a responsabilidade do profissional licenciado e, quando necessário, determinar o ressarcimento, nos termos dos arts. 12 e 14, da Instrução Normativa nº 017/2014.

Conclui-se que dos 86 servidores citados, 12 (doze) encaminharam documentação em observância ao art. 12, da IN nº 17/2014; 04 não encaminharam documentação, no entanto, procederam ao ressarcimento dos valores recebidos a título de remuneração no período de afastamento; 01 servidor não fora, de fato, afastado, pois a publicação do licenciamento fora tornado sem efeito; 69 servidores afastaram-se em razão de licença para qualificação profissional, não tendo apresentado documento de conclusão da pós-graduação com observância do prazo estabelecido no art. 12, da In nº 17/2014.

Assim, em relação à questão de auditoria nº 2, tem-se que não houve apresentação de diplomas/atestado de conclusão referentes às licenças de qualificação profissional findadas no período de 2012 a 2016 por parte de 69 servidores, conforme estabelece o art. 12, da Instrução Normativa nº 17/2014.

Sugere-se que seja afastada a responsabilização dos ex-Superintendentes de Formação Profissional, Sra. Aldina Cassia Fernandes da Silva, Sr. Clovis Arantes, Sra. Emma Marta Dunck Cintra, Sr. Kilwangy Kya Kapitango Samba e Sr. Otair Rodrigues Rondon Filho, quanto à responsabilização pelo Achado nº 2.

Ainda, sugere-se que seja determinada de abertura de processo administrativo disciplinar pela Assessoria Jurídica, tal como disposto no art. 14, da IN nº 017/2014, para apuração de responsabilidades e respectivos ressarcimentos dos 69 servidores elencados no Apêndice, ANÁLISE DOS DOCUMENTOS ENCAMINHADOS PELOS SERVIDORES.

Em relação à **questão de auditoria nº 3**, a conduta atribuída aos ex-gestores da Secretaria de Estado de Educação, Sr. Saguás Moraes Sousa, Sra. Rosa





Neide Sandes de Almeida, Sr. Permínio Pinto Filho, Sr. José Arlindo de Oliveira Silva e Sr. Marco Aurélio Marrafon, foi:

Não estabelecer rotinas de instrução de processo de concessão de licença por motivo de doença em pessoa da família, quando deveria determinar a adoção de medidas de rotina processual que possibilitasse a realização do acompanhamento social antes do deferimento da licença.

O Decreto Estadual nº 5263/2002 (inciso VI, o art. 5º) prevê que cabe à Divisão de Perícias Médicas do Estado de Mato Grosso – DPM, vinculada à Secretaria de Estado de Administração, exercer controle e fiscalização sobre as licenças médicas, bem como sobre todos os atos a elas relacionados e sobre os servidores licenciados.

Não foi trazida aos autos legislação demonstrando obrigação de fazer por parte dos gestores da Seduc/MT, desse modo não seria cabível a responsabilização dos ex-Secretários de Estado de Educação, visto que não há, no Relatório Técnico Preliminar, legislação apontando a obrigação de realização da conduta.

Desse modo, entende-se que deve ser afastada a responsabilização dos ex-gestores da Secretaria de Estado de Educação - Sr. Saguás Moraes Sousa, Sra. Rosa Neide Sandes de Almeida, Sr. Permínio Pinto Filho, Sr. José Arlindo de Oliveira Silva e Sr. Marco Aurélio Marrafon, em relação ao Achado nº 3.

Entende-se, portanto, que resta prejudicada a resposta à questão de auditoria nº 3, visto que a conduta atribuída aos ex-secretários não encontra amparo legal.

Em relação à **questão de auditoria nº 4**, a conduta atribuída aos ex-gestores da Secretaria de Estado de Educação, Sr. Saguás Moraes Sousa, Sra. Rosa Neide Sandes de Almeida, Sr. Permínio Pinto Filho, Sr. José Arlindo de Oliveira Silva e Sr. Marco Aurélio Marrafon, foi:





Não encaminhar os processos para concessão de licença para qualificação profissional para autorização do Governador antes dos afastamentos dos docentes, conforme determina o artigo 116, da Lei Complementar nº 04/1990.

O art. 116, da Lei Complementar nº 04/1990, prevê o seguinte:

*Art. 116. A licença para qualificação profissional se dará com prévia autorização do Governador do Estado e consiste no afastamento do servidor de suas funções, sem prejuízo dos seus vencimentos, assegurada a sua efetividade para todos os efeitos de carreira e será concedida para frequência de curso de formação, treinamento, aperfeiçoamento ou especialização profissional ou a nível da pós-graduação e estágio, no país ou no exterior, se de interesse do Estado.*

Da análise das normas relacionadas à licença para qualificação profissional, não é possível afirmar que seria competência de Secretário de Estado de Educação encaminhar, diretamente, autorização de licença para qualificação profissional ao Governador.

Foram identificadas as seguintes normas vigentes no período de 2012 a 2016 que se relacionam com a conduta apontada no Relatório Técnico Preliminar: Lei Complementar nº 04/90, Lei Complementar nº 50/98, Decreto Estadual nº 6.481/2005, Lei Complementar nº 239/2005, Decreto Estadual nº 2.347/2014 e Instrução Normativa nº 17/2014/GS/Seduc/MT. Verifica-se que as normas não são claras em relação às competências para autorização e concessão da licença para qualificação profissional, contudo, observa-se que esta não é competência da Seduc/MT.

Entende-se, portanto, que não foi relacionada, no Relatório Técnico Preliminar, norma que imponha obrigação diretamente ao Secretário de Estado de Educação quanto ao encaminhamento autorização de licença pelo Governador de Estado. Assim, não seria cabível responsabilização dos ex-gestores por conduta que não foi legalmente atribuída a eles.





Desse modo, entende-se que deve ser afastada responsabilização do Sr. Saguás Moraes Sousa, Sra. Rosa Neide Sandes de Almeida, Sr. Permínio Pinto Filho, Sr. José Arlindo de Oliveira Silva e Sr. Marco Aurélio Marrafon em relação ao Achado n.º 4.

Assim resta prejudicada a resposta à questão de auditoria n.º 4, visto que a norma não é clara em relação às competências para autorização e concessão da licença para qualificação profissional.

Cabe destacar que, de acordo com a Lei Complementar n.º 612/2019, a Gerência de Quadro e Movimentação de Pessoal, da Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão, tem como missão realizar, acompanhar e monitorar a movimentação dos servidores públicos e controlar o quadro de pessoal do Poder Executivo Estadual, sendo esta gerência a responsável por:

*III - elaborar atos de movimentação dos servidores públicos: cessão, remoção, readaptação, reversão, reintegração, recondução, permuta, licenças para atividade política, mandato classista, mandato eletivo, **qualificação profissional**, redistribuição de servidor, afastamento para estudos ou missão no exterior;*

De acordo com mapa de processo constante no site da Seplag/MT<sup>18</sup>, caberia à Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão o encaminhamento da documentação para assinatura tanto pelo Secretário de Estado de Planejamento e Gestão, quanto pelo Governador e pelo Secretário Chefe da Casa Civil, cabendo à Gerência de Quadro e Movimentação de Pessoal a conferência.

Entende-se que caberia à Seplag/MT o aperfeiçoamento da sua competência de promoção e o aprimoramento das rotinas de trabalho referentes à gestão licenças para qualificação profissional de pessoal do Estado, tal como dispõe a Lei Complementar n.º 612/2019.

<sup>18</sup> Disponível em: <http://egprocessos.seplag.mt.gov.br/assets/uploads/09c0b-qualif-profissional.zip/index.html#diagram/621c7f66-b2d2-4a86-875c-33df0715c982>. Acessado em: 18/10/2021.





Sugere-se ao Conselheiro Relator a recomendação à Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão, para que proponha melhorias e alterações na legislação de pessoal consoante aos subsistemas de gestão do conhecimento e desenvolvimento, saúde e segurança e perícia médica do servidor, com foco a deixar uniformizados os procedimentos relativos à concessão de licenças para qualificação profissional, esclarecendo a responsabilidade pela autorização dos atos de licença para qualificação profissional, bem como indicando os prazos para publicação destas, de modo que não sejam publicadas intempestivamente.

Por fim, entende-se que deve ser afastada a responsabilidade dos ex-gestores - Sr. Saguás Moraes Sousa, Sra. Rosa Neide Sandes de Almeida, Sr. Permínio Pinto Filho, Sr. José Arlindo de Oliveira Silva e Sr. Marco Aurélio Marrafon – pelas condutas constantes nos achados nº 1, 3 e 4.

Em relação à conduta dos servidores relativa ao Achado nº 1, entende-se que a responsabilização deve ser afastada.

Na conduta relativa ao Achado nº 2, entende-se que a responsabilização atribuída aos ex-Superintendentes de Formação Profissional - Sra. Aldina Cassia Fernandes da Silva, Sr. Clovis Arantes, Sra. Emma Marta Dunck Cintra, Sr. Kilwangy Kya Kapitango Samba e Sr. Otair Rodrigues Rondon Filho - deve ser afastada.

No que tange à conduta dos servidores no Achado nº 2, sugere-se a manutenção da responsabilidade dos 69 (sessenta e nove) servidores elencados na ANÁLISE DOS DOCUMENTOS ENCAMINHADOS PELOS SERVIDORES pela conduta de não apresentar o comprovante de conclusão de curso, conforme determina o artigo 12 da Instrução Normativa 017/2014.

Ainda, deve-se instaurar processo administrativo disciplinar para apurar a responsabilidade do profissional licenciado e, quando necessário, determinar o ressarcimento, nos termos do art. 14, da Instrução Normativa nº 017/2014.





## 6. PROPOSTAS DE ENCAMINHAMENTO

Ante o exposto, submete-se o presente relatório à consideração superior com as seguintes propostas de encaminhamento:

- I. **Recomendar** à Seduc/MT que realize o **acompanhamento** regular de servidores em licença que sejam ocupantes de mais de um cargo na administração pública, procedendo à comunicação à Divisão de Perícias Médicas do Estado de Mato Grosso – DPM, em caso de exercício de atividade remunerada quando em licença médica na Secretaria de Estado de Educação, **bem como a instauração de sindicância quando constatada esta irregularidade, observando o disposto no Decreto Estadual nº 5.263/2002**
- II. **Determinar** de abertura de processo administrativo disciplinar pela Assessoria Jurídica, tal como disposto no art. 14, da IN nº 017/2014, para apuração de responsabilidades e respectivos ressarcimentos dos 69 servidores elencados nos apêndices 8.5 e 8.6.
- III. **Recomendar** à Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão que proponha melhorias e alterações na legislação de pessoal consoante aos subsistemas de gestão do conhecimento e desenvolvimento, saúde e segurança e perícia médica do servidor, com foco a deixar uniformizados os procedimentos relativos à concessão de licenças para qualificação profissional, esclarecendo a responsabilidade pela autorização dos atos de licença para qualificação profissional, bem como indicando os prazos para publicação destas, de modo que não sejam publicadas intempestivamente.

Secretaria de Controle Externo de Educação e Segurança Pública do Tribunal de Contas





Tribunal de Contas  
Mato Grosso  
TRIBUNAL DO CIDADÃO

SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO  
DE EDUCAÇÃO E SEGURANÇA PÚBLICA

Telefones: (65) 3613-7113 / 7185 / 7189 / 7624 / 7595

e-mail: seceex-educacao@tce.mt.gov.br

do Estado de Mato Grosso, 21 de outubro de 2021.

*assinado digitalmente*

**Belízia Brito de Almeida**  
Auditora Pública Externa





## 7. LISTA DE ANEXOS

Integram o relatório os anexos detalhados no quadro a seguir, que evidenciam as situações encontradas e relatadas pela equipe técnica:

Conteúdo	Nº do documento
Anexo de Informações Pessoais	259740/2017
Anexo 1 – Demonstrativo das licenças para tratamento de saúde concedidas apenas pela Seduc	259735/2017
Anexo 2 – Relação dos servidores que não concluíram a qualificação profissional	259735/2017
Anexo 3 – Relação de licença para qualificação profissional concedida com autorização <i>a posteriori</i> do Governador do Estado de Mato Grosso no período de 2014 a 2016	259735/2017
Anexo 4 – Relação de licença para qualificação profissional concedida sem autorização do Governador do Estado de Mato Grosso no período de 2014 a 2016	259735/2017
Anexo 5 – Relação de licença para qualificação profissional concedida com autorização do Secretário de Administração no período de 2014 a 2016	259735/2017
Demonstrativo do período das licenças concedidas pela Seduc e pelos Municípios e os períodos das licenças concedidas apenas pela Seduc – Achado nº 1	257166/2017
Demonstrativo do cálculo para apuração do valor a ser ressarcido – Achado nº 1	259738/2017
Demonstrativo do cálculo do valor a ser ressarcido referente às licenças de qualificação profissional – Achado nº 2	259739/2017
Relação das licenças de doença em pessoa da família – Achado nº 3	255476/2017
Lei Complementar nº 04/1990	255804/2017
Instrução Normativa nº 017/2014	255778/2017
Decreto Estadual nº 6.481/2005	255478/2017
Decreto Estadual nº 1.051/99 e Decreto Estadual nº 5.263/02	255775/2017
Ofícios 05/2017 e 203/2017 – 3ª Secex	255788/2017
Ofício resposta da Unemat	257163/2017
Planilha do valor do absenteísmo – Cálculo do volume fiscalizado	257164/2017
Ofício 04/2017/Seduc	255786/2017
Relação e atos administrativos dos responsáveis da Seduc	255792/2017
Boletim de indicadores de pessoal – junho/2014	255776/2017
Rotina de processos da Seduc	255793/2017
Ofício resposta da UFMT	257167/2017





## 8. APÊNDICE

### 8.1. LISTA DE CITAÇÕES REALIZADAS – Achado nº 1<sup>19</sup>

NOMES	PERÍODO DE EXERCÍCIO	DATA NO OFÍCIO	OFÍCIO AUTOS DIGITAIS	Nº OFÍCIO	AR	POSTAGEM	DEFESA AUTOS DIGITAIS	Manifestação
ALCIDES ROBERTO FABRI	27/01/16 a 07/07/16	N/C	N/C	N/C	N/C		194330/2018, 194332/2018, 194335/2018, 194336/2018, 1944333/2019	servidor através da seduc
ALDINEIA APARECIDA JAMPIETRO	28/01/16 a 30/08/16	16/10/2017	N/C	EMAIL	294295/2017		290516/2017, 194336/2018, 194337/2018, 1943389/2018	servidor, seduc
ALESSANDRO MATOS DO NASCIMENTO	27/01/16 a 23/12/16	16/10/2017	N/C	EMAIL 476/2017	294294/2017		293467/2017 e 194348/2018 até. 29	servidor, seduc
ALMENI ALVES SANTOS CARVALHO	27/01/16 a 23/12/16	13/12/2017	332514/2017	833/2017	N/C	19/12/2017	14681/2018 e 194348/2018 pág 30 até 55.	servidor, seduc
AMELIA ROGOSKI KAPRON	17/03/2014 a 12/09/2014	N/C	N/C	478/2017	N/C		322858/2017 e 194348/2018 55 até 64	servidor, seduc
ANA BATISTA DE ALBUQUERQUE NOGUEIRA DA COSTA	01/01/16 a 31/12/16	13/12/2017	N/C	835/2017	73201/2018	19/12/2017	8870/2018, 8871/2018, 194349/2018 pág. 8. 194350/2018, 194351/2018	servidor, seduc
ANA CLEIA CUNHA PARA	27/01/16 a 23/12/16	16/10/2017	N/C	EMAIL	294296/2017		194351/2018, 194352/2018	servidor através da seduc

<sup>19</sup> Conforme Anexo B, do Relatório Técnico Preliminar.





ANA MARIA DA SILVA	19/12/15 a 14/02/16	N/C	N/C	482/2017	N/C		301519/2017	servidor
ANA MARIA LUZ DO CARMO	27/01/16 a 23/12/16	21/11/2017	N/C	EMAIL 483/2017	317090/2017		322919/2017 e 324428/2017	servidor
ANDREIA CRISTINA DE OLIVEIRA SANTOS	19/09/16 a 23/12/16	28/11/2017	N/C	EMAIL 489/2017	321190/2017		332730/2017 e 332731/2017, 194840/2018 até 13, 194368/2018 até 12.	servidor, seduc
ANTONIA MARIA DA CRUZ	27/01/16 a 23/12/16	N/C	N/C	N/C	N/C		194368/2018 pág. 13	servidor através da seduc
ARLETE MARIA LUIZ DA COSTA	04/01/16 a 31/12/16	21/11/2017	N/C	EMAIL	316952/2017		312140/2017, 194883/2018, 194886/2018	servidor, seduc
BENEDITA MARIA DA SILVA	27/01/16 a 21/05/16	N/C	N/C	N/C	N/C		314017/2017	servidor
CARLA REGINA EIDT	08/08/16 a 23/12/16	21/11/2017	N/C	EMAIL	317004/2017		322854/2017	servidor
CARLOS ALBERTO TURRA	27/04/16 a 23/10/16	14/12/2017	N/C	Ofício dentro da defesa (836/2017)	73194/2018	19/12/2017	10241/2018	servidor
CASSIA ERIKA LEMOS	03/10/16 a 23/12/16	17/10/2017, 23/10/2017	N/C	EMAIL (485/2017)	294292/2017, 295182/2017		294159/2017	servidor
CELSON DA COSTA RIBEIRO	27/01/16 a 23/12/16	19/10/2017	N/C	EMAIL	294278/2017		194381/2018 (Página 10)	servidor através da seduc
CICERO MANOEL DA SILVA	31/05/16 a 27/09/16	21/11/2017	N/C	Email (487/2017)	316994/2017		318543/2017 e 326441/2017	servidor, seduc
CLAUDIA LEITE BRANDAO	15/02/16 a 23/12/16	17/10/2017	N/C	EMAIL	294297/2017		290513/2017	servidor
CLAUDIA MARQUES ROCHA LIMA SCHARFENBERG	28/11/16 a 23/12/16	20/10/2017	N/C	EMAIL (498/2017)	294269/2017		294836/2017	servidor
CREONICE BARRETO SANTANA ALMEIDA	04/08/16 a 23/12/16	19/10/2017	N/C	EMAIL (499/2017)	294291/2017		326541/2017	servidor





DALVA SANTOS DE OLIVEIRA	27/01/16 a 21/11/16	14/12/2017	332519/2017	839/2017	73193/2018	19/12/2017	13246/2018	servidor
DANIELI MARIA NUERNBERG	27/01/16 a 23/12/16	19/10/2017	N/C	EMAIL	294279/2017		295983/2017 e 194349/2018 PÁG. 3 ATÉ 7	servidor, seduc
DAVID MARTINS VIEIRA JUNIOR	27/02/16 a 23/12/16	N/C	N/C	N/C (502/2017)	N/C		324438/2017	servidor
DEUSMIRA RIBEIRO DUARTE SOARES	27/01/16 a 23/12/16	N/C	N/C	N/C	N/C		294331/2017	servidor
EDILENE LIMA DE MELO	27/01/16 a 23/12/16	14/12/2017, 15/12/2017	334267/2017	837/2017, 876/2017	N/C	14/12/2017	194459/2018 pág. 5	servidor através da seduc
EDIMILSON JOSE FERREIRA	29/08/16 a 26/11/16	N/C	N/C	N/C	N/C		294157/2017	servidor
EDINALVA SOUSA MORAIS	27/01/16 a 23/12/16	N/C	N/C	EMAIL	301196/2017		318547/2017	servidor
ELI TERESINHA DOS SANTOS	27/01/16 a 23/12/16	N/C	N/C	N/C	N/C		326444/2017	servidor
ELIZA PEREIRA DA SILVA	27/01/16 a 01/03/16	14/12/2017	332534/2017	EMAIL 842/2017	317089/2017, 73183/2018	18/12/2017	314718/2017, 9189/2018	servidor
ELIZABETE REBOUCAS NASCIMENTO	27/01/16 a 23/12/16	18/12/2017	335787/2017	EMAIL, 892/2017	317615/2017	19/12/2017	333865/2017	servidor através da seduc
ELIZETE PEREIRA COUTO	26/05/16 a 23/12/16	N/C	N/C	N/C (510/2017)	N/C		298240/2017	servidor
ELVIS ZAVITOSKI	27/01/16 a 27/11/16	N/C	N/C 511/2017)	EMAIL	316948/2017		322916/2017	servidor
ELZA COSTA MONTEIRO DA ROCHA	15/02/16 a 23/12/16	14/12/2017	332545/2017	EMAIL 843/2017	316966/2017	339354/2017	307870/2017	servidor
ERIKA REGINA DE OLIVEIRA MINETTO	N/C	25/10/2017	N/C	EMAIL (841/2017)	295190/2017		42282/2018	servidor
EUZELIA DAVID DIAS	27/01/16 a 23/12/16	19/10/2019	N/C	EMAIL (505/2017)	294280/2017		294358/2017	servidor





EVA MOREIRA DA SILVA	27/01/16 a 19/04/16	14/12/2017	332526/2017	841/2017	73187/2018	19/12/2017	194618/2018 pág. 12, 194620/2018 até a 4.	servidor através da seduc
EVERALDO FERNANDES BARBOSA	27/01/16 a 19/04/16	14/12/2017	332559/2017	845/2017	N/C	19/12/2017	194620/2018 pág. 5	servidor através da seduc
FABIA CRISTINA SALES NEVES	27/01/16 a 23/12/16	N/C	N/C	EMAIL (519/2017)	319075/2017		324423/2017	servidor
FLAVIA LOPES PACHECO	28/01/16 a 23/12/16	14/12/2017	332568/2017	846/2017	N/C	19/12/2017	194623/2018 pág. 4, 194625/2018 pág. 7	servidor, seduc
FRANCILEIA ZANOL TURINI	27/01/16 a 23/12/16	14/12/2017	332569/2017	847/2017	73118/2018	19/12/2017	10243/2018	servidor
GLEICE REGINA PAIVA	27/01/16 a 23/12/16	N/C	N/C	N/C	N/C		321415/2017, 326982/2017	servidor
HERMES TESEU BISPO FREIRE	27/01/16 a 23/12/16	10/11/2017, 24/10/2019	240969/2019	513/2017, 1242/2019	256549/2019, 308427/2017	29/10/2019	194639/2018 pág. 1	seduc
HOGUYNETH MENDES DE SOUZA PINHO	14/03/16 a 23/12/16	14/12/2017	332558/2017	844/2017	73119/2018	18/12/2017	337749/2017	servidor
IEDA REZENDE RODRIGUES	27/01/16 a 23/12/16	22/11/2017	N/C	EMAIL	317660/2017		325428/2017	servidor
ILDA FERREIRA DA COSTA CORREA	27/01/16 a 23/12/16	N/C	N/C	N/C	N/C		302397/2017 e 333874/2017	servidor
ILZA APARECIDA DA SILVA	22/09/16 a 01/10/16	20/10/2017	N/C	EMAIL (517/2017)	294256/2017		333873/2017	servidor
INES TERESINHA HORN	27/01/16 a 19/10/16	28/11/2017	N/C	EMAIL (527/2017)	321191/2017		329363/2017	servidor
INEZ NARDELI DOS SANTOS BORDON	29/01/16 a 23/12/16	N/C	N/C	N/C	N/C		330766/2017	servidor
IRACI CRISTINA LAMERA	27/01/16 a 23/12/16	14/12/2017	332584/2017	851/2017	73216/2018	19/12/2017	194646/2018 pág. 13, 194647/2018 até pág. 7	servidor através da seduc





ISABEL CRISTINA MAIOLINI PEREIRA	19/10/16 a 17/12/16	14/12/2017, 22/10/2019, 19/11/2019, 30/01/2020	332587/2017, 238677/2019, 262123/2019, 7963/2020	852/2017, 1211/2019, 1353/2019, 51/2020	N/C/ MUDOU-SE 43464/2020 5651/2020	19/12/2017, 23/10/2019, 21/11/2019, 03/02/2020	194647/2018 pág. 7 á 17	seduc
ISAUDI DA SILVA SANTOS	29/10/2015 a 30/11/2015	23/10/2017	N/C	EMAIL (531/2017)	294189/2017		299085/2017	servidor
IVAIR DELGADO PACHECO	29/01/16 a 23/12/16	27/11/2017	N/C	EMAIL (523/2017)	318500/2017		11265/2018	servidor
IVANI ARENS	27/01/16 a 23/12/16	30/10/2017	N/C	EMAIL	298610/2017		306711/2017	servidor
IVO KOCHHANN	30/01/2016 a 15/05/2016	14/12/2017	332573/2017	848/2017	73115/2018	19/12/2017	194657/2018	seduc
IVONE LACERDA COSTA FERRI	27/01/16 a 23/12/16	14/12/2017	332581/2017	849/2017	N/C	19/12/2017	303828/2017	seduc
IVONE MENDES MEIRA GIRALDO	30/01/16 a 15/05/16	25/10/2017	N/C	EMAIL	294528/2017, 295188/2017		296016/2017, 194860/2018 pág. 67 194862/2018 até 10	servidor, seduc
IZABEL CRISTINA CAMPOS RIBEIRO	29/01/16 a 23/12/16	14/12/2017	332929/2017	853/2017	N/C	19/12/2017	331456/2017	servidor
IZAILDES CANDIDA DE OLIVEIRA	15/09/16 a 23/12/16	01/11/2017	N/C	EMAIL	301408/2017		310713/2017	servidor
JACQUELINE CRISTIANE BAZA DE ARAÚJO	27/01/16 a 23/12/16	28/11/2017	N/C	EMAIL (539/2017)	321209/2017		332263/2017	servidor
JANE CLAIR VERZA	09/09/16 a 23/12/16	20/10/2017	N/C	EMAIL	294247/2017		311507/2017	servidor
JANE FRACASSI	27/01/16 a 23/12/16	N/C	N/C	N/C	N/C		332728/2017	servidor
JAQUELINE PINAFO	27/01/16 a 23/12/16	24/10/2017	N/C	EMAIL	294177/2017, 294178/2017		294158/2017, 194862/2018 pág. 35, 194864/2018, 194865/2018 até.	servidor, seduc





							14.	
JOSE CARLOS SALAMONI	29/01/16 a 26/02/16	14/12/2017	332930/2017	854/2017	73204/2018	19/12/2017	10179/2018	servidor
JOSE IVAN ALVES DE SOUSA	10/02/16 a 23/12/16	N/C	N/C	N/C (534/2017)	N/C		307204/2017	servidor
JUAREZ VIANA FERREIRA	06/05/16 a 01/11/16	19/10/2017, 22/10/2019	238673/2019	EMAIL, 1215/2019	294282/2017, 261093/2019	23/10/2019	194686/2018 pág. 39, 194687/2018 até 17, 279634/2019	servidor, seduc
JURANDIR TAVARES	01/07/16 a 24/10/16	26/10/2017	N/C	EMAIL	295573/2017		301638/2017	servidor
JURANICE DE SANTANA MENDES DA SILVA	15/02/16 a 14/07/16	N/C	N/C	N/C	N/C		322863/2017	servidor
KATIA GONCALINA ALVES FIGUEIREDO	27/01/16 a 23/12/16	20/10/2017	N/C	EMAIL	294272/2017		295140/2017	servidor
KEILA MARGARIDA DE SOUZA PAVIN	27/01/16 a 23/12/16	20/10/2017	N/C	EMAIL	294254/2017		326451/2017	servidor
LOURDES MELZ ALVES	27/01/16 a 12/08/16	N/C	N/C	N/C	N/C		328889/2017	servidor
LOURDES SILVA DE CASTRO SOUZA	22/02/16 a 23/12/16	N/C	N/C	N/C	N/C		194691/2018 pág. 10, 194695/2018, 194698/2018 até pág. 3	servidor através da Seduc, N seduc
LUCINEY ROSA SUR ROMAO	12/06/13 a 13/12/13	N/C	N/C	N/C	N/C		296525/2017	servidor
MARA PRANTE SILVA	27/01/16 a 23/12/16	28/11/2017	333875/2017 (defesa)	EMAIL (543/2017)	321196/2017		333875/2017	servidor
MARCIA BARONIO	15/02/16 a 23/12/16	14/12/2017	332935/2017	856/2017	73113/2018	19/12/2017	43606/2018	servidor
MARCIA MARIA	27/01/16 a	08/11/2017	N/C	EMAIL	307887/2017		325429/2017	servidor





CARRIJO DOS SANTOS	23/12/16							
MARCIA REGINA SIMIONATO CERON	03/08/16 a 23/12/16	14/12/2017	332943/2017	858/2017	294245/2017, 73212/2018	19/12/2017	15655/2018	servidor
MARIA APARECIDA ALVES	11/02/16 a 23/12/16	N/C	N/C	N/C (558/2017)	N/C		301369/2017	servidor
MARIA APARECIDA DE ASSUNCAO	27/01/16 a 23/12/16	29/11/2017	N/C	EMAIL	325269/2017		326445/2017	servidor
MARIA DA LUZ RIBEIRO MAGALHAES	01/08/16 a 23/12/16	N/C	N/C	N/C (560/2017)	N/C		326442/2017	servidor
MARIA DA SILVA PEDRO	01/02/16 a 23/12/16	N/C	N/C	N/C	N/C	N/C	300208/2017	servidor
MARIA DE LOURDES JORGE DE SOUSA	08/05/2013 a 07/06/2015	N/C	N/C	N/C	N/C		303544/2017, 194728/2018 pág. 7	servidor, seduc
MARIA JESUS SANTANA DE BRITO	27/01/16 a 23/12/16	05/12/2017	N/C	EMAIL	321203/2017, 327453/2017		305125/2017, 194891/2018, 194892/2018	servidor, seduc
MARIA LUIZA DA SILVA FERNANDES	27/01/16 a 23/12/16	N/C	N/C	N/C (554/2017)	N/C		300202/2017	servidor
MARIA NALDINEI SALLES MICHELETTI	29/10/13 a 16/08/14	N/C	N/C	N/C	N/C		194729/2018 pág. 20, 194730/2018 até pág. 25	servidor através da seduc, seduc
MARIA SILVIA RODRIGUES MENDES	11/02/16 a 06/03/16	20/10/2017	N/C	EMAIL	294274/2017		299667/2017	servidor
MARILEIA CLAUDIA DOS SANTOS LEMES	27/01/16 a 23/12/16	15/12/2017	333954/2017	862/2017	N/C	19/12/2017	194732/2018, 194731/2018 pág. 2	seduc
MARILEUSA ALVES DE SERQUEIRA OLIVEIRA	14/11/16 a 20/11/16	25/10/2017	N/C	EMAIL	294543/2017		298800/2017	servidor





MARISA VELASQUES DICHOFF	18/07/16a 15/10/16	N/C	N/C	N/C (569/2017)	N/C		299631/2017	servidor
MARLENE MARIA DE ARAÚJO	27/01/16 a 23/12/16	15/12/2017	333955/2017	863/2017	73124/2018	19/12/2017	20237/2018	servidor
MARTA OLIVEIRA MARTINS	15/02/16 a 23/12/16	24/11/2017	N/C	EMAIL	317620/2017		313214/2017	servidor
NAIR TOSHIE SAKANO	11/02/16 a 23/09/16	14/12/2017	332944/2017	859/2017	73125/2018		10183/2018	servidor
NEUZA MARIA ALVES DO CARMO	08/10/12 a 05/01/13	N/C	N/C	N/C	N/C		294165/2017	servidor
NILDES POSSANI	27/01/16 a 23/12/16	N/C	N/C	N/C (564/2017)	N/C		294757/2017	servidor
OSMARINA CECÍLIA DE CARVALHO	23/10/12 a 22/03/2016	01/12/2017	N/C	EMAIL	325278/2017		330240/2017	servidor
PAULO CELSO PANGONE	17/05/16 a 23/12/16	14/12/2017	332947/2017	861/2017	N/C	19/12/2017	194754/2018 pág. 16, 194755/2018 até pág. 8	seduc
PAULO SERGIO BARTH	20/05/16 ã23/12/16	27/10/2017	N/C	EMAIL	296781/2017		304948/2017, 194755/2018 pág. 9	seduc, servidor
REGIA CRISTINA PIRES	27/01/16 a 23/12/16	29/11/2017	N/C	EMAIL	325270/2017		194757/2018 pág. 14, 194758/2018 até 8, 194759/2018	servidor, seduc
REGIANE KARNOSKI	03/10/16 a 01/11/16	21/10/2017	N/C	EMAIL	294241/2017		194758/2018 pág. 9, 194759/2018 até pág 5.	servidor através da seduc, seduc
REGINA CELIA DE MORAES GRESINGER	12/12/16 a 21/12/16	21/11/2017	N/C	EMAIL	316944/2017		326446/2017	servidor
REJANE RIGGO DE PAULA	27/01/16 a 23/12/16	23/10/2017	N/C	N/C (581/2017)	294212/2017		310622/2017, 194760/2018, 194761/2018, 194762/2018, 194763/2018 até	servidor





							10.	
REUBER TELES MEDEIROS	02/02/16 a 23/12/16	N/C	N/C	N/C (572/2017)	N/C		295964/2017, 194763/2018 pág 11, 194764/2018 até pág. 11.	servidor, seduc
ROBERTA SIQUEIRA DE SOUZA ANTONELLO	27/01/16 a 30/09/16	25/10/2017, 22/10/2019	238664/2019	EMAIL (1221/2019)	294500/2017, 256559/2019	31/10/2019	301379/2017, 194764/2018 pág. 12, 194765/2018, 194767/2018 até 5, 254766/2019, 313440/2019	servidor, seduc
RODINETE DA SILVA CARNEIRO BATISTA	23/03/16 a 23/12/16	N/C	N/C	N/C (574/2017)	N/C		295986/2017, 194767/2018 pág. 6	servidor, seduc
ROSA RACIS	27/01/16 a 23/12/16	15/12/2017	333958/2017	864/2017	N/C	19/12/2017	194657/2018 pág.6, 194658/2018 até pág. 11, 194768/2018 até a pág. 28	servidor através da seduc, seduc
ROSANGELA CONSTANCIA DE OLIVEIRA SANTOS	27/01/16 a 23/12/16	30/10/2017	N/C	N/C (587/2017)	297224/2017		303826/2017, 194768/2018 pág. 29, 194771/2018, 194772/2018, 194773/2018 até pág. 3, 326415/2017	servidor, seduc
ROSIMEIRE ALVES PEDRA	11/10/16 a 09/11/16	N/C	N/C	N/C (588/2017)	N/C		303426/2017, 194773/2018 pág. 4, 194777/2018, 194779/2018 até pág. 5.	servidor, seduc





ROSIVETE OLIVEIRA DA SILVA	29/04/14 a 08/08/17	05/12/2017	N/C	N/C (589/2017)	327458/2017		326542/2017, 329367/2017, 194779/2018 pág. 6, 194782/2018, 194783/2018, 194784/2018 até pág. 2	servidor, seduc
RUTH FERREIRA BORGA	27/01/16 a 23/12/16	N/C	N/C	EMAIL (590/2017)	304384/2017		310211/2017, 194784/2018 pág 3	servidor, seduc
SALETTE MARINA GRANDI DE LIMA	29/01 /16 a 22/12/16	15/12/2017	333968/2017	866/2017	73120/2018	19/12/2017	194793/2018, 194794/2018, 194795/2018 até pág 4.	seduc
SANDRA MARA DE SANTIS BERTHOLINI AGUILAR	16/08/16 a 23/12/16	06/12/2017	N/C	EMAIL (532/2017)	327473/2017		18936/2018, 194808/2018 pág 10 até a 24.	servidor, seduc
SANDRA MARIA DOS SANTOS MOTTER	14/09/16 a 23/12/16	05/12/2017	333962/2017	865/2017, EMAIL	327499/2017, 73122/2018	19/12/2017	8751/2018, 194808/2018 pág. 25, 194809/2018 até pág. 10.	servidor, seduc
SOLANGE BENETTI	21/02/14 a 5/12/14	05/12/2017	N/C	EMAIL	327447/2017		329851/2017, 194809/2018 pág. 11, 194811/2018 até pág. 2	servidor, seduc
SONIA MARIA GOMES BIDO	26/09/16 a 23/12/16	20/10/2017	N/C	EMAIL	294252/2017		290522/2017, 194811/2018 pág. 3 até a 19	servidor, seduc
SUELY BENEDITA SOARES DE LARA	15/08/16 a 23/12/16	N/C	N/C	N/C	N/C		303736/2017, 194811/2018 pág. 20, 194814/2018 até 9	servidor, seduc
TADEU KAPRON	15/02/16 a 23/12/16	02/11/2017	N/C	N/C (600/2017)	302366/2017		322788/2017, 194814/2018 pág. 10, 194815/2018 até pág. 4	servidor, seduc





TATIANE LUZIA VASSELLI	27/01/16 a 28/03/16	15/12/2017	334005/2017	868/2017	N/C	19/12/2017	194815/2018 pág. 5, 194818/2018 até pág. 20	servidor através da seduc
VALCILENE PEREIRA BATISTA	27/01/16 a 09/08/16	03/11/2017	N/C	EMAIL	302359/2017		194819/2018 até pág. 20	servidor através da seduc
VANICE SILVA DO CARMO	27/01/16 a 23/12/16	18/12/2017	335791/2017	899/2017	N/C	19/12/2017	194819/2018 pág. 22, 194820/2018 até pág. 15	seduc
VILMAR TOMAZ DE SOUZA	15/02/16 a 23/12/16	15/12/2017	333996/2017	867/2017	N/C	19/12/2017	194820/2018 pág. 16 até a 37.	seduc
VIVIANE DUARTE DOS SANTOS	27/01/16 a 23/12/16	N/C	N/C	N/C (594/2017)	N/C		303577/2017, 194820/2018 pág. 38, 194822/2018 até 18	servidor, seduc
WALKIRIA FERREIRA DE CARVALHO	02/04/16 a 28/09/16	01/11/2017	N/C	EMAIL	302365/2017		194822/2018 pág. 19, 194823/2018 até 15.	seduc
ZENILDA DE OLIVEIRA ANDRADE GUANDALIN	30/07/16 a 23/12/16	23/10/2017	N/C	N/C (598/2017)	294213/2017		194823/2018 pág. 16, 194824/2018, 194826/2018	seduc





## 8.2. LISTA DE CITAÇÕES REALIZADAS – Achado nº 2<sup>20</sup>

Nomes	Período de exercício	Data no ofício	Ofício autos digitais	Nº ofício	Ar	Postagem	Defesa autos digitais	Manifestação
ADENILSE SILVA DE JESUS	27/01/16 a 23/12/16	30/10/2017	N/C	EMAIL	297228/2017		29606/2018, 327387/2017, 302398/2017	servidor
ADRIANO LUIS BABINSKI	27/01/16 a 23/12/16	24/10/2017	N/C	EMAIL	294166/2017		301371/2017	servidor
ADRIANO SALES NASCIMENTO	02/04/2012 a 01/07/2013	15/12/2017	334246/2017	871/2017	73108/2018	19/12/2017	17032/2018	servidor
ALINE DE ASSIS PORTELA	15/02/16 a 20/06/16	15/12/2017, 22/10/2019	334249/2017	872/2017, 1208/2019	259380/2019	19/12/2017, 23/10/2019	274235/2019, 333336/2019	servidor
ANA CRISTINA FREIRES	27/01/16 a 23/12/16	08/11/2017	307869/2017	EMAIL	307869/2017		313211/2017	servidor
ANDREA MELO SILVA PEREIRA	27/01/16 a 23/12/16	05/12/2017	327478/2017	614/2017	N/C		328894/2017	servidor
ANDREIA APARECIDA MARIANO DE OLIVEIRA	27/01/16 a 23/12/16	15/12/2017, 09/04/2019	334016/2017, 72904/2019, 77400/2019	869/2017, 404/2019	N/C	19/12/2017	142267/2019	servidor
ANDREIA CRISTINA RODRIGUES TREVISAN	14/03/11 a 11/11/12	23/10/2017	294218/2017	886/2017	294218/2017		299010/2017	servidor
ANITA SATIE AIKO	15/02/16 a 23/12/16	23/10/2017	294305/2017	EMAIL	294305/2017		309570/2017, 194840/2018 pág. 14 até a 46.	servidor, seduc
ANTONIO GENEROSO DE MORAES	14/09/16 a 08/10/16	15/12/2017	334019/2017	870/2017	73127/2018	19/12/2017	2404/2018	servidor
APARECIDO AIRES	14/02/11 a 12/02/12	30/10/2017	298601/2017	EMAIL	298601/2017		308296/2017, 194840/2018 pág. 47 até 80.	servidor, seduc
BERNADETE FLORENTINA DE LARA	18/04/16 a 23/12/16	15/12/2017, 22/10/2019	334262/2017, 238679/2019	874/2017, 1209/2019	259396/2019	19/12/2017, 22/10/2019	194840/2018, 270596/2019	servidor, seduc

<sup>20</sup> Conforme Anexo C do Relatório Técnico Preliminar.





CANDIDO APARECIDO GALAN JUNIOR	N/C	23/10/2017	N/C	EMAIL	N/C		1605/2019, 325181/2017, 325200/2017, 325202/2017, 325204/2017, 325205/2017, 325207/2017, 325210/2010, 325211/2017, 325251/2017, 325260/2017, 325268/2017	servidor, seduc
CARLOS BENEDITO PINTO	17/02/16 a 23/12/16	23/10/2017	N/C	EMAIL	294230/2017		294412/2017, 194842/2018 pág. 33 até 39	servidor, seduc
CÉLIA MÔNICA PINHEIRO ORMOND	29/01/16 a 23/12/16	N/C	N/C	N/C	N/C		302403/2017, 194842/2018 pág. 40 até 54	servidor, seduc
CLAUDIA LUCIA LANDGRAF PEREIRA VALIRIO DA SILVA	147/06/10 a 16/06/12	23/10/2017	N/C	EMAIL	294306/2017		302426/2017 e 116991/2018	servidor, seduc
CLÁUDIO CARDOSO CELESTINO	27/01/16 a 21/12/16	15/12/2017	334251/2017	873/2017	73126/2018	19/12/2017	194842/2018 pág 55 até a 88.	servidor através da Seduc
CLAUDIO DA SILVA MENDONÇA	27/01/2016 a 23/12/2016	N/C	N/C	EMAIL	294180/2017, 294234/2017		295958/2017, 303535/2017, 116991/2018	servidor, seduc
CLEIA NEVES BUENO	21/04/12 a 20/04/14	05/12/2017	N/C	EMAIL	327508/2017		327471/2017, 194842/2018 pág. 144, 194845/2018 pág. 43.	servidor, seduc
CLESIO MARTINS SILVA	27/01/16 a 23/12/16	31/10/2017	N/C	EMAIL	299155/2017		194845/2018 pág. 44 até pág. 74	servidor através da Seduc
CLEUNICIO ANTONIO PRADO	02/02/16 a 23/12/16	24/10/2017	N/C	EMAIL	294171/2017		295797/2017, 305178/2017, 194845/2018 pág 75 até 98.	servidor, seduc
CLÓVIS ARANTES	01/07/2011 a 30/01/2012	N/C	N/C	N/C	N/C		295126/2017, 303823/2017, 194845/2018, 194846/2018,	servidor, seduc, servidores em conjunto
CONCEIÇÃO APARECIDA GONÇALVES TAVARES	27/01/2016 a 23/12/2016	N/C	N/C	N/C	N/C		295797/2017	servidor
DAYANE CRISTINE SANTOS VIEIRA	27/01/16 a 23/12/16	26/10/2017	N/C	EMAIL	296783/2017		301375/2017 e 113800/2018, 194846/2018 pág. 87 até 116.	servidor, seduc





EDILENE QUIRINO NEIVA EVANGELISTA	27/01/16 a 23/12/16	15/12/2017	339137/2017	876/2017	N/C	19/12/2017	307115/2017, 194846/2018 pág. 116 até 168.	servidor, seduc
EDINEI GLEISON DA SILVA COLHIADO	27/01/16 a 23/12/16	23/10/2017	N/C	EMAIL	294172/2017		303824/2017, 194846/2018 pág. 169, 194848/2019 até 41.	servidor, seduc
EDSON PIGOZZI BIUDES	27/01/16 a 23/12/16	23/10/2017	N/C	EMAIL	294208/2017		303574/2017, 194848/2018 pág. 42 até 107.	servidor, seduc
ELIAS MARTINS	23/03/15 a 22/03/16	15/12/2017, 16/03/2021, 19/11/2020	334266/2017, 108292/2021, 69611/2021, 2142/2021, 263281/2020	875/2017, 615/2021, 193/2021, 715/2020	N/C, 123495/2021, 106352/2021	19/12/2017, 24/11/2020	194848/2018 pág 108 até a 115. e 120518/2021	seduc, servidor
ELISMAR RODRIGUES DA SILVA	29/01/16 a 23/12/16	N/C	N/C	N/C	N/C		303592/2017, 194848/2018 pág. 115 até 130.	servidor, seduc
ENEZIO JOSE DE JESUS PAIXAO	27/01/16 a 23/12/16	18/12/2017, 24/10/2019	335792/2017, 240968/2019	900/2017, 1243/2019	256538/2019	18/12/2017, 25/10/2019	194848/2018 pág. 131 até 138, 253574/2019	servidor, seduc
ENILTON ANTONIO TAVARES	12/02/16 a 14/02/16	N/C	N/C	EMAIL	302832/2017		309473/2017, 194848/2018 pág. 139, 194851/2018 até 10.	servidor, seduc
EULENE ROSA DOS SANTOS DAL BOSCO	27/01/16 a 23/12/16	15/12/2017	334272/2017	879/2017	N/C	19/12/2017	194851/2018 de 11 até a 30.	servidor através da Seduc
EVANDRO SILVA ALVES	07/10/15 a 30/11/15	15/12/2017, 22/10/2019, 19/11/2019, 31/01/2020	334280/2017, 339164/2017, 238676/2019, 262126/2019, 10209/2020	880/2017, 1212/2019, 1356/2019, 55/2020	43401/2020, 5661/2020, 43134/2020	19/12/2017, 22/10/2019, 21/11/2019, 04/02/2020	306702/2017, 194851/2018 pág. 31 até a 37.	servidor, seduc
EZEQUIEL SILVA CHAVES	29/01/16 a 23/12/16	08/11/2017	307879/2017	EMAIL, 642/2017	307879/2017		309134/2017, 194851/2018 pág. 38 até a 55.	servidor, seduc
FRANCA ALICE BORGES SANTIAGO	27/01/16 a 23/12/16	18/12/2017	335760/2017	881/2017	N/C	19/12/2017	194851/2018 pág. 94, 194854/2018	servidor através da seduc
FRANCISCA NAVANTINO PINTO DE ANGELO	01/01/16 a 31/12/16	N/C	N/C	EMAIL	327466/2017		329346/2017, 194887/2018	servidor, seduc
FRANCISCO XAVIER DE CAMPOS	20/05/11 a 02/05/12	24/10/2017	N/C	EMAIL	294168/2017		302396/2017, 194851/2018 pág. 56 até a 88, 11699/2018	servidor, seduc
GIOVANI SPINOLA DE CARVALHO	25/08/16 a 23/12/16	14/11/2017, 19/11/2020	340601/2017, 263291/2020	891/2017/GA B-JBC, 716/2020	317008/2017, 2152/2021	24/11/2020	194854/2018 pág. 108 até 114, 62874/2021	seduc, servidor





GISELDA CORREA DORILEO	09/02/15 a 05/10/15	23/10/2017	294186/2017	EMAIL	294186/2017		297495/2017, 194854/2018 pág. 115 até 152.	servidor, seduc
GLEDSON NILTON EMILIANO	26/04/12 a 25/04/13	15/12/2017	334269/2017	877/2017	N/C	19/12/2017	194854/2018 pág. 153, 194855/2018 até 6.	servidor através da Seduc
GRACINDO ROGÉRIO GOMES	24/12/16 a 31/12/16	15/12/2017, 22/10/2019, 16/03/2021	334271/2017, 238675/2019, 156511/2021, 69608/2021	878/2017, 1213/2019, 190/2021	73109/2018, 260964/2019, 106303/2021, 2212/2021	19/12/2017, 23/10/2019, 24/11/2020	194855/2018 pág. 6 até 17,	seduc, servidor
HANDUS SILVA FREITAS	22/04/16 a 15/08/16	23/10/2017	294191/2017 - 294199/2017	EMAIL	294191/2017, 294199/2017		295135/2017, 194855/2018 pág. 17 até 58.	servidor, seduc
HELLEN SIMONE TORTORELLI	27/01/16 a 23/12/16	05/12/2017	N/C	EMAIL	327449/2017		307033/2017 e 8741/2018, 194855/2018 até 59 até 128.	servidor, seduc
INDIA ANDREIA COSTA SIQUEIRA	01/06/12 a 27/02/13	24/10/2017	N/C	EMAIL	294209/2017		89607/2018 e 89778/2018, 194855/2018 pág. 129, 194860/2018 até 26.	servidor, seduc
ISABEL MINSON GOMES	20/04/11 a 28/02/13	N/C	N/C	N/C	N/C		294361/2017, 194860/2018 pág. 27 até 66.	servidor, seduc
JAHNNATA ESTELA MAXUELE MACIEL DOS SANTOS SILVA	15/02/16 a 23/12/16	25/10/2017	N/C	EMAIL	295185/2017		296810/2017, 194862/2018 pág. 11 até a 34.	servidor, seduc
JEFFERSON BENTO DE MOURA	27/01/16 a 31/03/16	23/10/2017		645/2017	294201/2017		294792/2017, 194865/2018 pág. 15 até 52	servidor, seduc
JESUMAR LOPES SIQUEIRA	27/01/16 a 23/12/16	N/C	N/C	646/2017	N/C		300218/2017 e 340961/2017, 194865/2018 pág. 53 até 59.	servidor, seduc
JOAO CARLOS MARTINS BRESSAN	16/04/12 a 15/04/13	25/10/2017	N/C	EMAIL	294503/2017		297579/2017, 194866/2018 pág. 7, 194867/2018 até 8	servidor
JOZUEL SANTANA DA SILVA	15/02/16 a 23/12/16	24/10/2017, 22/10/2019, 19/11/2019	238674/2019, 262130/2019	EMAIL, 1214/2019, 1357/2019	294200/2017, 5633/2020	22/10/2019, 21/11/2019	305183/2017, 194865/2018 pág. 60, 194866/2018 até 6, 4648/2020, 10340/2020, 4648/2020	servidor, seduc
KETHELEY LEITE FREIRE REY	27/01/16 a 23/12/16	23/10/2017	N/C	EMAIL	294204/2017		295775/2017, 194867/2018 pág. 10 até 42.	servidor, seduc





LIRIAN KELI DOS SANTOS	14/03/11 a 13/03/12	07/11/2017, 07/11/2018	304325/2017 - 222966/2018	600/2017, 1263/2018, 222966/2018, 236085/2018	N/C	30/11/2018	194867/2018 pág. 43 até 58, 42702/2019	servidor, seduc
MABEL STROBEL MOREIRA WEIMER	05/02/16 a 31/12/16	26/10/2017	N/C	EMAIL	295688/2017		303825/2017, 194867/2018 pág. 59 até 106.	servidor, seduc
MARCELO FRANCO LEAO	22/04/14 a 03/12/15	24/10/2017	N/C	EMAIL	294505/2017		294448/2017, 194867/2018 pág. 107, 194868/2018 até a 45.	servidor, seduc
MARCELO LUIZ DA SILVA	14/03/11 a 31/07/12	26/10/2017	N/C	EMAIL	295624/2017		298979/2017, 194868/2018 pág. 46 até 71.	servidor, seduc
MARCIA ELIZABETH MACHADO DE LIMA	02/06/16 a 23/12/16	24/10/2017	N/C	EMAIL	294513/2017		296815/2017, 194868/2018 pág. 72 até a 92.	servidor, seduc
MARICLEI EDUARDO CINTRA	01/01/16 a 31/12/16	18/12/2017	335761/2017	882/2017	N/C	18/12/2017	17583/2018, 194868/2018 pág. 93 até a 121.	servidor, seduc
MARINILZA DE FATIMA SURUBIM	27/01/16 a 23/12/16	18/12/2017	335764/2017 e 339286/2017	883/2017	N/C	18/12/2017	306631/2017, 194868/2018 pág. 122, 194871/2018 até a 10.	servidor, seduc
MAURO SERGIO DE FRANCA	22/02/11 a 21/02/12	25/10/2017	N/C	657/2017	294492/2017		302689/2017, 194871/2018 pág. 10 até a 31	servidor, seduc
MAYARA BEZERRA SCARSELLI	17/03/14 a 30/07/14	N/C	N/C	N/C	N/C		308289/2017, 194894/2018, 194895/2018, 194896/2018	servidor, seduc
ODAIR ANTONIO BARBIZAN	01/06/11 a 19/03/12	18/12/2017, 22/10/2019, 19/11/2019, 16/03/2021	238672/2019, 262131/2019, 69609/2021	884/2017, 1216/2019, 1358/2019, 191/2021, 717/2021	5666/2020 - Mudou-se, 106309/2021, 2169/2021	18/12/2017, 23/10/2019, 26/11/2020	194871/2018 pág. 32 até 38. / 84754/2021	seduc, servidor
OZIEL MILTON RODRIGUES	27/01/16 a 19/05/16	24/10/2017, 22/10/2019, 18/11/2019, 30/01/2020	238671/2019, 259861/2019, 7961/2020	EMAIL, 1217/2019, 1346/2019, 20/2020	317011/2017, 43108/2020	23/10/2019, 21/11/2019, 03/02/2020	324414/2017 - 194754/2018 pág. 5	servidor, seduc
PAULO CEZAR KROTH DOS SANTOS	5/02/16 a 23/12/16	25/10/2017, 22/10/2019, 16/03/2021	238670/2019, 156511/2021, 69795/2021	EMAIL, 1218/2019, 261314/2019, 195/2021	294532/2017, 106345/2021, 2200/2021	23/10/2019, 24/11/2020	194871/2018 pág. 40 até 45.	seduc, servidor
RAILA SOCORRO DE OLIVEIRA	05/12/16 a 23/12/16	30/10/2017	N/C	EMAIL	298607/2017		325426/2017, 194871/2018 pág. 47 até 106.	servidor, seduc
RICARDO OLIVEIRA DO NASCIMENTO	27/01/16 a 07/08/16	18/12/2017, 22/10/2019	335772/2017 e 339315/2017,	887/2017, 1219/2019	256508/2019	18/12/2017, 23/10/2019	9557/2018, 194871/2018 pág. 107 até 125,	servidor, seduc





			238669/2019				253507/2019	
RINALDO MARQUES PADILHA	08/09/15 a 07/09/16	22/10/2019	238668/2019	EMAIL, 1220/2019	296780/2017, 256501/2019	23/10/2019	301829/2017, 258541/2019	servidor
RONALDO ALVES DOS SANTOS	14/09/16 a 08/10/16	18/12/2017, 19/11/2019, 16/03/2021	335769/2017, 262124/2019, 69610/2021	885/2017, 1354/2019, 156511/2021, 192/2021, 714/2021	73181/2018, 5610/2020, 106316/2021, 2078/20215610/2020	18/12/2017, 23/10/2019, 21/11/2019	194871/2018 pág. 126 até 133	servidor através da seduc, seduc
RONALDO DO NASCIMENTO	01/04/14 a 01/07/14	22/10/2019, 16/03/2021	238663/2019, 69610/2021	1222/2019, 156511/2021, 192/2021, 714/2021	N/C, 106316/2021, 2078/2021		303833/2017, 194871/2018 pág. 133, 194874/2018 até 32, 116991/2018	servidor, seduc
ROSANGELA BECKER DUNCKE	27/01/16 a 22/12/16	24/10/2017	N/C	668/2017	294511/2017		303739/2017, 194874/2018 pág. 33 até 63.	servidor, seduc
ROSARIA CRISTINA DA SILVA ORMOND	18/03/13 a 24/07/14	N/C	N/C	N/C (669/2017)	N/C		302402/2017, 194874/2018 pág. 64 até 96.	servidor, seduc
ROSELHA BORGES DE PAULA	22/05/16 a 23/12/16	18/12/2017	335770/2017	886/2017	N/C	18/12/2017	194874/2018 pág. 98 até 114.	servidor através da seduc
RUTH DE SOUSA TRINDADE	27/01/16 a 23/12/16	18/12/2017	238661/2019	890/2017, 1223/2019	73112/2018, 256480/2019	18/12/2017, 23/10/2019	194875/018 p3	servidor através da Seduc
SALMA MARIA LEMES MARTINS	27/01/16 a 05/05/16	24/10/2017	N/C	EMAIL	294516/2017		305952/2017 e 306150/2017	servidor
SANDRA APARECIDA JORGE GINDRI	14/09/16 a 23/12/16	24/10/2017	N/C	EMAIL	294522/2017		298980/2017, 325445/2017, 194795/2018 pág 5, 194797/2018, 194799/2018, 194801/2018, 194803/2018, 194805/2018, 194806/2018, 194807/2018, 194808/2018 até pág. 9	servidor, seduc
SENIOR ALEXANDRE XAVIER	27/01/16 a 23/12/16	18/12/2017	335785/2017, 63195/2020	891/2017, 0171/2020	N/C/ 153435/2020	18/12/2017	194875/2018 p 55, 165026/2020, 177523/2020	servidor através da Seduc, servidor
SIMONE APARECIDA	27/01/16 a	N/C	N/C	N/C	N/C		296522/2017, 194875/2018	servidor, seduc





DA SILVA	23/12/16						Pág. 83, 194876/2018 até 9.	
TEBLAS FLORES	27/01/16 a 23/12/16	26/10/2017	N/C	EMAIL	295183/2017		300161/2017, 194876/2018 pág. 10 até 31.	servidor, seduc
TEREZINHA FERREIRA DE ALMEIDA	17/03/14 a 04/06/14	18/12/2017	335775/2017	888/2017	73110/2018	18/12/2017	332769/2017, 194876/2018 pág. 32 até 57.	servidor, seduc
THIELIDE VERÔNICA DA SILVA PAVANELLI TROIAN	10/03/11 a 09/03/13	30/10/2017, 16/03/2021	240967/2019, 156511/2021, 69612/2021	EMAIL, 1244/2019, 195/2021, 713/2021	297761/2017, 256531/2019, 106327/2021, 2077/2021	25/10/2019	194876/2018 pág. 58 até 65.	seduc, servidora
VALDECIR DE CARVALHO	27/01/16 a 23/12/16	18/12/2017	335776/2017	889/2017	N/C	18/12/2017	194876/2018 pág. 75 até 93	servidor através da Seduc
VALERIA FILGUEIRAS DAPPER	07/02/11 a 10/06/13	25/10/2017	N/C	EMAIL 685/2017	295184/2017		301703/2017, 194876/2018 pág. 120, 194878/2018, 194879/2018 até a 199.	servidor, seduc
VANUSA IRENE XAVIER SANTOS	27/01/16 a 27/09/16	30/10/2017	N/C	EMAIL	298196/2017		303533/2017, 194876/2018 pág. 94 até 119	servidor, seduc
VIRGÍNIA BASTOS GODOY OTERO DA CUNHA	27/01/16 a 21/11/16	N/C	N/C	N/C	N/C		9215/2018, 194879/2018 pág. 200 até a 229	servidor, seduc
WALDENY JOSE DA SILVA	27/01/16 a 23/12/16	26/10/2017	N/C	EMAIL	295750/2017		306690/2017, 194879/2018 pág. 230 até 247	servidor, seduc
WELVESLEY DA SILVA SANTOS	15/10/16 a 23/12/16	24/10/2017	N/C	EMAIL	294526/2017		295769/2017, 194879/2018 pág. 248, 194880/2018 até 31	servidor, seduc
WESLEY TORRES DA CRUZ	15/02/16 a 23/12/16	30/10/2017	N/C	EMAIL	298605/2017		300156/2017, 194880/2018 pág. 32	servidor, seduc





### 8.3. ANÁLISE DOS DOCUMENTOS ENCAMINHADOS PELOS SERVIDORES

Nome	Data Início	Data Fim	Valor a ser ressarcido - Conforme Preliminar	Defesa Autos Digitais	Apresentou Diploma?	No Prazo?	Processo Administrativo?	Informação	Análise Técnica TCE /MT
Adriano Sales Nascimento	02/04/2012	01/07/2013	R\$ 26.434,44	17032/2018, 11278/2018	SIM	NÃO	SIM	Apresentou diploma fora do prazo. Intempestivo	MANTIDA
Aline De Assis Portela	09/02/2015	20/06/2016	R\$ 40.020,93	194837/2018 pág. 104 até 123, 274235/2019	SIM	NÃO	SIM	Apresentou diploma fora do prazo. Exonerou antes de prestar serviço por período, no mínimo, igual ao período de afastamento.	MANTIDA
Andreia Cristina Rodrigues Trevisan	14/03/2011	11/11/2012	R\$ 31.074,27	194837/2018 pág. 146, 194840/2018 até 13, 299010/2017	SIM	NÃO	SIM	Apresentou diploma fora do prazo. Exonerou antes de prestar serviço por período, no mínimo, igual ao período de afastamento.	MANTIDA
Aparecido Aires	14/02/2011	12/02/2012	R\$ 28.299,48	308296/2017, 194840/2018 pág. 47 até 80.	SIM	NÃO	SIM	Apresentou diploma fora do prazo. Exonerou antes de prestar serviço por período, no mínimo, igual ao período de afastamento.	MANTIDA
Bernadete Florentina de Lara	17/03/2014	02/02/2016	R\$ 30.833,93	194840/2018 pág. 63 até 80, 270596/2019	SIM	NÃO	SIM	Apresentou diploma fora do prazo. Intempestivo	MANTIDA
Claudia Lucia Landgraf Pereira Valirio da Silva	17/06/2010	16/06/2012	R\$ 31.370,78	302426/2017, 116991/2018 até pág. 21	SIM	NÃO	SIM	Apresentou diploma fora do prazo. Exonerou antes de prestar serviço por período, no mínimo, igual ao período de afastamento. Iniciou quitação.	MANTIDA
Elias Martins	23/03/2015	20/01/2016	R\$ 32.005,96	194848/2018 pág. 108 até 115, 120518/2021	SIM	NÃO	SIM	Não apresentou diploma no prazo estabelecido. O diploma foi apresentado em 2021. O servidor iniciou o mestrado, tomou posse em outro cargo inacumulável, o que resultou na vacância. O ato nº 9.750/2016 declara vago o cargo ocupado pelo Sr. Elias Martins a partir de 20/01/2016.	MANTIDA





Nome	Data Início	Data Fim	Valor a ser ressarcido - Conforme Preliminar	Defesa Autos Digitais	Apresentou Diploma?	No Prazo?	Processo Administrativo?	Informação	Análise Técnica TCE /MT
Giovani Spinola de Carvalho	02/06/2014	01/06/2016	R\$ 37.315,17	194854/2018 pág. 108 até 114, 62874/2021	SIM	NÃO	SIM	Apresentou diploma em atraso. A Seduc/MT informa, em despacho, que o servidor apresentou documentos demonstrando a conclusão. Houve exoneração do servidor antes de cumprir o serviço obrigatório.	MANTIDA
Giselda Correa Dorileo	09/02/2015	05/10/2015	R\$ 11.658,59	297495/2017, 194854/2018 pág. 115 até 152.	SIM	NÃO	SIM	Apresentou documentação fora do prazo. Solicitou vacância. Não cumpriu serviço obrigatório.	MANTIDA
India Andreia Costa Siqueira	01/06/2012	27/02/2013	R\$ 9.011,02	89607/2018 e 89778/2018, 194855/2018 pág. 129, 194860/2018 até 26.	SIM	NÃO	SIM	Apresentou diploma fora do prazo. A defesa ocorreu aproximadamente 2 (dois) anos após término da licença. Exonerou de 2 (dois) vínculos antes de prestar serviço. A profissional foi citada para se manifestar pelo período de 01/06/2012 a 31/05/2013, sem levar em consideração a data da exoneração dos vínculos com a Seduc/MT. Não houve citação para se manifestar pelo período de 01/06/2011 a 31/05/2012 (Ato nº 1.596/2011/SAD, de 17/06/2011).	MANTIDA
Isael Minson Gomes	20/04/2011	28/02/2013	R\$ 28.149,28	294361/2017, 194860/2018 pág. 27 até 66.	SIM	NÃO	SIM	Apresentou diploma fora do prazo. O servidor foi afastado por 2 períodos, de 20/04/2011 a 19/04/2012 e 20/04/2012 a 19/04/2013. Antes de iniciar o gozo do 2º período, o profissional tomou posse em outro estado, conforme informações constantes no portal transparência. O profissional tomou posse em cargo no estado de Rondônia enquanto estava em licença para qualificação profissional na Seduc/MT. Solicitou exoneração antes do término da licença. Não cumpriu período de serviço obrigatório. Foi dado início ao processo de ressarcimento.	MANTIDA
Jefferson Bento de Moura	10/03/2014	09/03/2016	R\$ 35.146,34	294792/2017, 194865/2018 pág. 15 até 52	SIM	NÃO	SIM	Apresentou diploma fora do prazo. Exonerou. Não cumpriu período de serviço obrigatório.	MANTIDA





Nome	Data Início	Data Fim	Valor a ser ressarcido - Conforme Preliminar	Defesa Autos Digitais	Apresentou Diploma?	No Prazo?	Processo Administrativo?	Informação	Análise Técnica TCE /MT
João Carlos Martins Bressan	16/04/2012	15/04/2013	R\$ 32.110,26	297579/2017, 194866/2018 pág. 7, 194867/2018 até 8	SIM	NÃO	SIM	Apresentou diploma fora do prazo. Vacância antes de prestar serviço por período, no mínimo, igual ao período de afastamento. Parecer da Assessoria Jurídica entende que deve haver ressarcimento.	MANTIDA
Mariclei Eduardo Cintra	10/03/2014	09/03/2016	R\$ 82.015,26	17583/2018, 194868/2018 pág. 93 até 121.	SIM	NÃO	SIM	Apresentou diploma fora do prazo. Após o término da licença para qualificação profissional, a servidora entrou em licença maternidade.	MANTIDA
Mauro Sérgio de Franca	22/02/2011	21/02/2012	R\$ 11.690,10	302689/2017, 194871/2018 pág. 10 até 31	SIM	NÃO	SIM	Apresentou diploma fora do prazo. Intempestivo	MANTIDA
Odair Antônio Barbizan	01/06/2011	20/03/2012	R\$ 11.315,66	194871/2018 pág. 32 até 38, 84754/2021	SIM	NÃO	SIM	Apresentou diploma no prazo estabelecido. Intempestivo. Houve exoneração antes de prestado o serviço obrigatório.	MANTIDA
Oziel Milton Rodrigues	17/03/2014	13/12/2015	R\$ 39.869,57	324414/2017, 194751/2018 pág. 15, 194753/2018, até 15, 194754/2018 até pág. 15	SIM	NÃO	SIM	Apresentou diploma fora do prazo. Intempestivo	MANTIDA
Ronaldo do Nascimento	01/04/2014	01/07/2014	R\$ 8.072,55	303833/2017, 194871/2018 pág. 133, 194874/2018 até 32, 116991/2018	SIM	NÃO	SIM	Não apresentou o diploma no prazo estabelecido. Exoneração em virtude de posse em outro cargo incompatível. Não cumpriu serviço obrigatório.	MANTIDA
Rosaria Cristina da Silva Ormond	18/03/2013	24/07/2014	R\$ 36.861,12	302402/2017, 194874/2018 pág. 64 até 96.	SIM	NÃO	SIM	Apresentou diploma fora do prazo. Diploma apresentado à Seduc em 18/10/2017. Vacância a partir de 25/07/2014. Não cumpriu serviço obrigatório.	MANTIDA





Nome	Data Início	Data Fim	Valor a ser ressarcido - Conforme Preliminar	Defesa Autos Digitais	Apresentou Diploma?	No Prazo?	Processo Administrativo?	Informação	Análise Técnica TCE /MT
Salma Maria Lemes Martins	05/03/2014	04/03/2016	R\$ 64.625,93	305952/2017, 306150/2017, 194875/2018 pág. 37 até 49.	SIM	NÃO	SIM	Apresentou documento fora do prazo. Após o término da licença, a servidora licenciou-se para tratamento de saúde.	MANTIDA
Sandra Aparecida Jorge Gindri	17/03/2014	16/03/2016	R\$ 49.944,65	298980/2017, 325445/2017, 194795/2018 pág. 5, 194797/2018, 194799/2018, 194801/2018, 194803/2018, 194805/2018, 194806/2018, 194807/2018, 194808/2018 até pág. 9	SIM	NÃO	SIM	Apresentou documento fora do prazo. Após o término da licença, a servidora licenciou-se para tratamento de saúde.	MANTIDA
Simone Aparecida da Silva	01/07/2015	30/06/2016	R\$ 38.500,69	296522/2017, 194875/2018 pág. 83, 194876/2018 até 9.	SIM	NÃO	SIM	Apresentou documento fora do prazo.	MANTIDA
Terezinha Ferreira de Almeida	17/03/2014	04/06/2014	R\$ 5.262,77	332769/2017, 194876/2018 pág. 32 até 57.	SIM	NÃO	SIM	Apresentou documentação fora do prazo. Solicitou vacância. Não cumpriu serviço obrigatório.	MANTIDA

Nome	Data Início	Data Fim	Valor a ser ressarcido - Conforme Preliminar	Defesa Autos Digitais	Apresentou Diploma?	No Prazo?	Processo Administrativo?	Informação	Análise Técnica TCE /MT
------	-------------	----------	--	-----------------------	---------------------	-----------	--------------------------	------------	-------------------------





Ana Cristina Freires	06/05/2012	05/05/2014	R\$ 32.749,84	194837/2018 pág. 124 até 146, 313211/2017	NÃO	NÃO	SIM	Não apresentou diploma no prazo estabelecido.	MANTIDA
Andreia Aparecida Mariano de Oliveira	28/03/2012	24/12/2012	R\$ 17.683,38	142267/2019	NÃO	NÃO	SIM	Não apresentou diploma no prazo estabelecido. Alegou justa causa. Não juntou documentos comprobatórios da justa causa.	MANTIDA
Anita Satie Aiko	23/03/2015	30/09/2015	R\$ 8.305,89	309570/2017, 194840/2018 pág. 14 até 46.	NÃO	NÃO	SIM	Não apresentou diploma no prazo estabelecido. Alegou justa causa. Não juntou documentos comprobatórios da justa causa. Assessoria Jurídica se posicionou pela necessidade de ressarcimento. Pedido de parcelamento.	MANTIDA
Antônio Generoso de Moraes	25/02/2013	24/02/2014	R\$ 17.990,21	2404/2018	NÃO	NÃO	SIM	Não apresentou diploma no prazo estabelecido. Pedido de parcelamento.	MANTIDA
Candido Aparecido Galan Junior	23/03/2015	22/03/2016	R\$ 27.743,29	1605/2019, 325181/2017, 325200/2017, 325202/2017, 325204/2017, 325205/2017, 325207/2017, 325210/2010, 325211/2017, 325251/2017, 325260/2017, 325268/2017	NÃO	NÃO	SIM	Não apresentou diploma no prazo estabelecido.	MANTIDA
Carlos Benedito Pinto	18/03/2013	17/03/2015	R\$ 35.055,42	294412/2017, 194842/2018 pág. 33 até 39	NÃO	NÃO	SIM	Não apresentou diploma no prazo estabelecido. Apresentou Ata de Defesa Pública informando a necessidade de correções. O documento não garante obtenção automática de diploma.	MANTIDA
Cláudio Cardoso Celestino	29/04/2015	28/04/2016	R\$ 28.064,85	194842/2018 pág 55 até 88.	NÃO	NÃO	SIM	Não apresentou diploma no prazo estabelecido. A prorrogação pelo período de 29.04.2015 a 28.04.2016 (Ato nº 6.230/2015) foi tornada sem efeito. Desse modo, não há objeto. Contudo, cabe análise pela Seduc do período inicial (29.04.2014 a 28.04.2015)	MANTIDA





Cléia Neves Bueno	21/04/2012	20/04/2014	R\$ 35.632,31	327471/2017, 194842/2018 pág. 144, 194845/2018 pág. 43.	NÃO	NÃO	SIM	Não apresentou diploma no prazo estabelecido. Alegou justa causa. Nenhuma das situações apresentadas foram impeditivas do comparecimento na data da defesa. Assessoria jurídica emitiu parecer pelo ressarcimento.	MANTIDA
Clésio Martins Silva	03/08/2015	02/08/2016	R\$ 24.405,00	194845/2018 pág. 44 até pág. 74	NÃO	NÃO	SIM	Não apresentou diploma dentro do prazo estabelecido. Apresentou Ata de Defesa demonstrando a aprovação da tese de mestrado e declaração da Universidade informando a conclusão.	MANTIDA
Cleunício Antônio Prado	16/04/2012	15/04/2013	R\$ 14.641,29	295797/2017, 305178/2017, 194845/2018 pág. 75 até98.	NÃO	NÃO	SIM	Não apresentou diploma dentro do prazo estabelecido. Reprovou no Exame Nacional de Qualificação e foi desligado da Universidade Federal de Mato Grosso. Ingressou em outra universidade, no mesmo programa de mestrado. Concluiu pós-graduação na Unemat.	MANTIDA
Clóvis Arantes	01/07/2011	30/01/2012	R\$ 16.138,73	295126/2017, 303823/2017, 194845/2018 pág. 98, 194846/2018 até 55.	NÃO	NÃO	SIM	Não apresentou diploma no prazo estabelecido. Informou que haveria justa causa para a não conclusão. Juntou aos autos licenças para tratamento de saúde demonstrando a justa causa para o afastamento. Após licenças para tratamento de saúde, o servidor foi aposentado por invalidez. O servidor se compromete a devolver o valor e solicita parcelamento.	MANTIDA
Conceição Aparecida Gonçalves Tavares	31/08/2015	30/08/2016	R\$ 35.252,19	295797/2017, 194846/2018 pág. 56 até 86	NÃO	NÃO	SIM	Não apresentou diploma no prazo estabelecido. Ainda estava no prazo para o envio quando da sua manifestação.	MANTIDA
Edinei Gleison da Silva Colhiado	02/04/2012	01/04/2014	R\$ 49.387,32	303824/2017, 194846/2018 pág. 169, 194848/2019 até 41.	NÃO	NÃO	SIM	Não apresentou diploma no prazo estabelecido. Reprovou no Exame Nacional de Qualificação e foi desligado da Universidade Federal de Mato Grosso. Ingressou em outra universidade, no mesmo programa de mestrado. Concluiu pós-graduação na Unemat. A Licença concedida foi de 50% da carga horária.	MANTIDA





Edson Pigozzi Biudes	24/06/2012	23/05/2014	R\$ 51.887,30	303574/2017, 194848/2018 pág. 42 até 107.	NÃO	NÃO	SIM	Não apresentou diploma no prazo estabelecido. Reprovou no Exame Nacional de Qualificação e foi desligado da Universidade. A licença concedida foi de 50% da carga horária e foi iniciada em 24/06/2012. O servidor e a Assessoria Jurídica indicaram que o término da licença ocorreu em data distinta do apontado no relatório, contudo não há confirmação da data de término.	MANTIDA
Elismar Rodrigues da Silva	06/03/2013	08/08/2013	R\$ 7.133,98	303592/2017, 194848/2018 pág. 115 até 130.	NÃO	NÃO	SIM	Não apresentou diploma no prazo estabelecido. Solicitou desconto de 10% em folha	MANTIDA
Enézio Jose de Jesus Paixão	25/02/2013	08/08/2013	R\$ 9.665,50	194848/2018 pág. 131 até 138, 253574/2019	NÃO	NÃO	SIM	Não apresentou diploma no prazo estabelecido. Iniciou a quitação.	MANTIDA
Eulene Rosa dos Santos Dal Bosco	16/07/2011	14/07/2013	R\$ 47.019,53	194851/2018 de 11 até 30.	NÃO	NÃO	SIM	Não apresentou diploma no prazo estabelecido. Documentos encaminhados em língua estrangeira. De acordo com a legislação, devem ser validados. A servidora foi citada a se manifestar apenas em relação a um dos períodos de afastamento. O período de 16/07/2009 a 15/07/2011 não fez parte da amostra de auditoria.	MANTIDA
Franca Alice Borges Santiago	01/03/2011	29/02/2012	R\$ 11.618,19	194851/2018 pág. 89, 194854/2018 até pág. 107.	NÃO	NÃO	SIM	Não apresentou diploma no prazo estabelecido. Informou que haveria justa causa para a não apresentação de diploma à época. Juntou aos autos licenças para tratamento de saúde demonstrando a justa causa para o afastamento. A Assessoria Jurídica da Seduc/MT acatou a alegação de justa causa para a não apresentação do diploma. Cabe destacar que a Sra. Franca Alice concluiu, mesmo depois de findado o prazo a pós-graduação.	MANTIDA
Francisca Navantino Pinto de Ângelo	10/03/2014	09/09/2014	R\$ 26.725,93	329346/2017, 194887/2018	NÃO	NÃO	SIM	Não apresentou diploma no prazo estabelecido.	MANTIDA





Gledson Nilton Emiliano	26/04/2012	25/04/2013	R\$ 16.594,76	194854/2018 pág. 153, 194855/2018 até 6.	NÃO	NÃO	SIM	Não apresentou diploma no prazo estabelecido. Solicitou vacância em razão de posse em cargo inacumulável. O período de licença gozado foi maior que o período levantado no relatório preliminar. Período total: 26/04/2012 a 25/04/2013 e 26/04/2013 a 15/04/2014. O servidor solicita que o ressarcimento seja feito de forma parcelada.	MANTIDA
Gracindo Rogério Gomes	07/02/2011	06/02/2012	R\$ 23.230,97	194855/2018 pág. 6 até 17	NÃO	NÃO	SIM	Não apresentou diploma no prazo estabelecido.	MANTIDA
Handus Silva Freitas	19/03/2012	18/04/2014	R\$ 69.694,79	295135/2017, 194855/2018 pág. 17 até 58.	NÃO	NÃO	SIM	Não apresentou diploma no prazo estabelecido. Apresentou Ata de Defesa Pública informando a necessidade de correções. O documento não garante obtenção automática de diploma.	MANTIDA
Hellen Simone Tortorelli	28/09/2015	27/09/2016	R\$ 21.582,69	307033/2017, 8741/2018, 194855/2018 de 59 até 128.	NÃO	NÃO	SIM	Não apresentou diploma no prazo estabelecido. Apresentou documentos demonstrando a conclusão da pós-graduação. Juntou aos autos licenças para tratamento de saúde demonstrando a justa causa para o afastamento. Ata de defesa demonstra aprovação da tese de mestrado. Parecer Seduc/MT entende que houve conclusão do curso.	MANTIDA
Jahnnata Estela Maxuele Maciel dos Santos Silva	04/11/2015	03/11/2016	R\$ 37.566,04	296810/2017, 194862/2018 pág. 11 até 34.	NÃO	NÃO	SIM	Não apresentou diploma no prazo estabelecido. Informou que houve conclusão do curso. Juntou atestado emitido pelo orientador informando que houve conclusão da pós-graduação. Parecer da Assessoria Jurídica julga sanada com base no atestado emitido pelo orientador.	MANTIDA
Jesumar Lopes Siqueira	21/03/2012	20/03/2016	R\$ 51.767,22	300218/2017, 340961/2017, 194865/2018 pág. 53 até 59.	NÃO	NÃO	SIM	Não apresentou diploma no prazo estabelecido. Apresentou documentos demonstrando a conclusão da pós-graduação. Alegou que a demora na conclusão se deu devido a razões técnicas.	MANTIDA





Jozuel Santana da Silva	23/03/2011	21/03/2013	R\$ 32.035,18	305183/2017, 194865/2018 pág. 60, 194866/2018 até 6, 4648/2020	NÃO	NÃO	SIM	Não apresentou diploma no prazo estabelecido. Os documentos foram encaminhados em língua estrangeira e estão ilegíveis. De acordo com a legislação, devem ser validados. O servidor foi citado a se manifestar apenas em relação a um dos períodos de afastamento. O período de 23/03/2009 a 22/03/2011 não fez parte da amostra de auditoria. Foram 4 anos de afastamento. O servidor apenas solicitou defesa da tese após 4 anos do término da licença.	MANTIDA
Lirian Keli dos Santos	14/03/2011	21/06/2011	R\$ 4.459,95	194867/2018 pág. 43 até 58, 42702/2019	NÃO	NÃO	SIM	Não apresentou diploma no prazo estabelecido. Entrou em licença maternidade e, por isso, houve suspensão da licença para qualificação profissional. Houve prorrogação, mas esta foi considerada em efeito. A profissional não retornou ao mestrado. Pediu exoneração. Não cumpriu serviço obrigatório.	MANTIDA
Mabel Strobel Moreira Weimer	05/03/2012	04/02/2016	R\$ 72.288,40	303825/2017, 194867/2018 pág. 59 até 106.	NÃO	NÃO	SIM	Não apresentou diploma no prazo estabelecido. A servidora foi citada para se manifestar apenas em relação a dois, dos três períodos de afastamento. Houve afastamento pelos seguintes períodos: 27/06/2011 a 01/08/2011; 05/03/2012 a 04/03/2014 e 05/03/2014 a 04/02/2016. Não houve autorização para permanência fora do país. Houve mudança de Universidade e de país sem autorização formal. Não prestou serviço após término da licença. Alegou justa causa para a não conclusão.	MANTIDA
Marcelo Franco Leão	09/03/2015	04/12/2015	R\$ 20.514,60	294448/2017, 194867/2018 pág. 107, 194868/2018 até 45.	NÃO	NÃO	SIM	Não apresentou diploma no prazo estabelecido. Houve pedido de exoneração, durante o período de licença para qualificação profissional. Não cumpriu serviço obrigatório.	MANTIDA
Márcia Elizabeti Machado de Lima	02/06/2014	01/06/2016	R\$ 93.172,33	296815/2017, 194868/2018 pág. 72 até 92.	NÃO	NÃO	SIM	Não apresentou diploma no prazo estabelecido. Alegou que ainda estaria em curso.	MANTIDA





Paulo Cezar Kroth dos Santos	02/03/2015	01/03/2016	R\$ 27.743,29	304948/2017, 194871/2018 pág. 40 até 46	NÃO	NÃO	SIM	Não apresentou diploma no prazo estabelecido.	MANTIDA
Raila Socorro de Oliveira	22/06/2016	23/11/2016	R\$ 18.066,00	311848/2017, 325426/2017, 194871/2018 pág. 47 até 106.	NÃO	NÃO	SIM	Não apresentou diploma no prazo estabelecido. Desistiu do mestrado por causa da distância e problemas de saúde do filho, mas não demonstrou a inviabilidade de continuar o mestrado. Apresentou afastamento de 11 dias em 2017.	MANTIDA
Ricardo Oliveira do Nascimento	01/06/2015	31/05/2016	R\$ 22.053,54	9557/2018, 194871/2018 pág. 107 até 125, 253507/2019	NÃO	NÃO	SIM	Não apresentou o diploma no prazo estabelecido, pois ainda estaria no prazo quando da manifestação.	MANTIDA
Ronaldo Alves dos Santos	01/09/2012	31/08/2013	R\$ 13.192,94	194871/2018 pág. 126 até 133	NÃO	NÃO	SIM	Não apresentou diploma no prazo estabelecido. O profissional foi afastado por dois períodos, quais sejam: 01/09/2011 a 31/08/2012 e 01/09/2012 a 31/08/2013. No entanto, foi citado apenas para se manifestar pelo segundo período, devido ao escopo da auditoria. O segundo período de licença foi parcial.	MANTIDA
Roselha Borges de Paula	26/03/2012	25/03/2014	R\$ 30.148,28	194874/2018 pág. 98 até 114.	NÃO	NÃO	SIM	Não apresentou diploma no prazo estabelecido. Apresentou ata de defesa, demonstrando que houve aprovação da tese, contudo o documento não garante obtenção automática de diploma. Alegou que problemas de saúde prejudicaram a conclusão do curso.	MANTIDA
Ruth de Sousa Trindade	14/03/2011	13/03/2013	R\$ 32.718,36	194874/2018 pág. 115, 194875/2018 até pág. 14	NÃO	NÃO	SIM	Não apresentou diploma no prazo estabelecido. Após o término da licença, entrou em licença para tratamento de saúde. Em 2017, foi aposentada.	MANTIDA
Sênio Alexandre Xavier	10/04/2015	03/12/2015	R\$ 14.553,70	194875/2018 pág. 55	NÃO	NÃO	SIM	Não apresentou diploma dentro do prazo estabelecido. Foi desligado do mestrado por reprovação. Alega que teve problemas de saúde e isto prejudicou seu desempenho.	MANTIDA





Teblas Flores	25/02/2013	24/02/2014	R\$ 23.482,61	300161/2017, 194876/2018 pág. 10 até 31.	NÃO	NÃO	SIM	Não apresentou diploma dentro do prazo estabelecido. Reprovou no Exame Nacional de Qualificação e foi desligado do programa de pós-graduação.	MANTIDA
Thiélide Verônica da Silva Pavanelli Troian	10/03/2011	09/03/2013	R\$ 21.297,26	194876/2018 pág. 58 até 65.	NÃO	NÃO	SIM	Não apresentou diploma dentro do prazo estabelecido. Exonerou. Não cumpriu serviço obrigatório.	MANTIDA
Valdecir de Carvalho	17/03/2014	16/03/2016	R\$ 69.887,04	194876/2018 pág. 75 até 93	NÃO	NÃO	SIM	Não apresentou diploma no prazo estabelecido. Apresentou ata de defesa, demonstrando que houve aprovação da tese, contudo o documento não garante obtenção automática de diploma.	MANTIDA
Valéria Figueiras Dapper	07/02/2011	10/06/2013	R\$ 104.449,04	301703/2017, 194876/2018 pág. 120, 194878/2018, 194879/2018 até 199.	NÃO	NÃO	SIM	Não apresentou diploma dentro do prazo estabelecido. Vacância. Não cumpriu serviço obrigatório. A Seduc emitiu parecer opinando pela necessidade de ressarcimento.	MANTIDA
Vanusa Irene Xavier Santos	28/09/2015	27/09/2016	R\$ 35.252,19	303533/2017, 303540/2017, 194876/2018 pág. 94 até 119	NÃO	NÃO	SIM	Não apresentou diploma dentro do prazo estabelecido. Apresentou Ata de Defesa demonstrando a aprovação da tese de mestrado e declaração da Universidade informando a conclusão. Quando da manifestação, a servidora ainda estava no prazo para obtenção e envio do diploma.	MANTIDA
Virgínia Bastos Godoy Otero da Cunha	13/04/2015	18/08/2015	R\$ 7.879,88	9215/2018, 194879/2018 pág. 200 até 229	NÃO	NÃO	SIM	Não apresentou diploma dentro do prazo estabelecido. Foi desligada do curso em razão de reprovação. Solicitou cessação da licença antes do término. A Seduc emitiu parecer opinando pela necessidade de ressarcimento.	MANTIDA
Waldeny José da Silva	24/03/2015	23/03/2016	R\$ 16.137,26	306690/2017, 194879/2018 pág. 230 até 247	NÃO	NÃO	SIM	Não apresentou diploma dentro do prazo estabelecido. Reprovou no Exame Nacional de Qualificação e foi desligado do programa de pós-graduação. Reingressou no mesmo programa em outra universidade.	MANTIDA





Tribunal de Contas  
Mato Grosso  
TRIBUNAL DO CIDADÃO

SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO  
DE EDUCAÇÃO E SEGURANÇA PÚBLICA  
Telefones: (65) 3613-7113 / 7185 / 7189 / 7624 / 7595  
e-mail: secex-educacao@tce.mt.gov.br

Welvesley da Silva Santos	14/09/2015	13/09/2016	R\$ 35.252,19	295769/2017, 194879/2018 pág. 248, 194880/2018 até 31	NÃO	NÃO	SIM	Não apresentou diploma dentro do prazo estabelecido. Apresentou Ata de Defesa demonstrando a aprovação da tese de mestrado e parecer emitido pelo Programa de Pós-graduação informando a conclusão. Quando da manifestação, o servidor ainda estava no prazo para obtenção e envio do diploma.	MANTIDA
Wesley Torres da Cruz	05/05/2014	08/01/2016	R\$ 43.182,17	300156/2017, 194880/2018 pág. 32	NÃO	NÃO	SIM	Não apresentou diploma dentro do prazo estabelecido. Foi desligada do curso em razão de reprovação. Solicitou cessação da licença antes do término.	MANTIDA





#### 8.4. PROFISSIONAIS QUE ENCAMINHARAM DIPLOMA CONFORME ART. 12, DA IN Nº 17/2014.

Nome	Apresentou Diploma?	No Prazo?	Processo Administrativo?	Informação	Análise Técnica TCE /MT
Adenilse Silva de Jesus	SIM	SIM	NÃO	Apresentou diploma dentro do prazo estabelecido.	SANADA
Adriano Luís Babinski	SIM	SIM	NÃO	Apresentou diploma dentro do prazo estabelecido.	SANADA
Andrea Melo Silva Pereira	SIM	SIM	NÃO	Apresentou diploma dentro do prazo estabelecido.	SANADA
Célia Mônica Pinheiro Ormond	SIM	SIM	NÃO	Apresentou diploma dentro do prazo estabelecido.	SANADA
Dayane Cristine Santos Vieira	SIM	SIM	NÃO	Apresentou diploma dentro do prazo estabelecido.	SANADA
Edilene Quirino Neiva Evangelista	SIM	SIM	NÃO	Apresentou diploma dentro do prazo estabelecido.	SANADA
Evandro Silva Alves	SIM	SIM	NÃO	Apresentou diploma dentro do prazo estabelecido.	SANADA
Ketheley Leite Freire Rey	SIM	SIM	NÃO	Apresentou diploma dentro do prazo estabelecido.	SANADA
Marcelo Luiz da Silva <sup>1</sup>	SIM	SIM	SIM	Apresentou documentação dentro do prazo. Contudo, solicitou vacância durante o período de licença para qualificação profissional, ou seja, não cumpriu serviço obrigatório.	SANADA
Marinilza de Fatima Surubim	SIM	SIM	NÃO	Apresentou diploma dentro do prazo estabelecido.	SANADA
Rinaldo Marques Padilha	SIM	SIM	NÃO	Apresentou documentação dentro do prazo. Houve publicação de prorrogação da licença pelo período de 08/09/2016 a 18/06/2017, conforme Ato nº 19.415/2017.	SANADA
Rosangela Becker Duncke	SIM	SIM	NÃO	Apresentou diploma dentro do prazo estabelecido.	SANADA

<sup>1</sup> O servidor pediu exoneração antes de cumprir o serviço obrigatório, em desacordo com o que termina a IN nº 17/2014





### 8.5. PROFISSIONAIS QUE ENCAMINHARAM DIPLOMA INTEMPESTIVAMENTE, EM INOBSERVÂNCIA AO ART. 12, DA IN Nº 17/2014.

Nome	Apresentou Diploma?	No Prazo?	Processo Administrativo?	Informação	Análise Técnica TCE /MT
Adriano Sales Nascimento	SIM	NÃO	SIM	Apresentou diploma fora do prazo. Intempestivo	MANTIDA
Aline De Assis Portela	SIM	NÃO	SIM	Apresentou diploma fora do prazo. Exonerou antes de prestar serviço por período, no mínimo, igual ao período de afastamento.	MANTIDA
Andreia Cristina Rodrigues Trevisan	SIM	NÃO	SIM	Apresentou diploma fora do prazo. Exonerou antes de prestar serviço por período, no mínimo, igual ao período de afastamento.	MANTIDA
Aparecido Aires	SIM	NÃO	SIM	Apresentou diploma fora do prazo. Exonerou antes de prestar serviço por período, no mínimo, igual ao período de afastamento.	MANTIDA
Bernadete Florentina de Lara	SIM	NÃO	SIM	Apresentou diploma fora do prazo. Intempestivo	MANTIDA
Claudia Lucia Landgraf Pereira Valírio da Silva	SIM	NÃO	SIM	Apresentou diploma fora do prazo. Exonerou antes de prestar serviço por período, no mínimo, igual ao período de afastamento. Iniciou quitação.	MANTIDA
Elias Martins	SIM	NÃO	SIM	Não apresentou diploma no prazo estabelecido. O diploma foi apresentado em 2021. O servidor iniciou o mestrado, tomou posse em outro cargo inacumulável, o que resultou na vacância. O ato nº 9.750/2016 declara vago o cargo ocupado pelo Sr. Elias Martins a partir de 20/01/2016.	MANTIDA
Giovani Spinola de Carvalho	SIM	NÃO	SIM	Apresentou diploma em atraso. A Seduc/MT informa, em despacho, que o servidor apresentou documentos demonstrando a conclusão. Houve exoneração do servidor antes de cumprir o serviço obrigatório.	MANTIDA
Giselda Correa Dorileo	SIM	NÃO	SIM	Apresentou documentação fora do prazo. Solicitou vacância. Não cumpriu serviço obrigatório.	MANTIDA





Nome	Apresentou Diploma?	No Prazo?	Processo Administrativo?	Informação	Análise Técnica TCE /MT
Índia Andreia Costa Siqueira	SIM	NÃO	SIM	Apresentou diploma fora do prazo. A defesa ocorreu aproximadamente 2 (dois) anos após término da licença. Exonerou de 2 (dois) vínculos antes de prestar serviço. A profissional foi citada para se manifestar pelo período de 01/06/2012 a 31/05/2013, sem levar em consideração a data da exoneração dos vínculos com a Seduc/MT. Não houve citação para se manifestar pelo período de 01/06/2011 a 31/05/2012 (Ato nº 1.596/2011/SAD, de 17/06/2011).	MANTIDA
Isael Minson Gomes	SIM	NÃO	SIM	Apresentou diploma fora do prazo. O servidor foi afastado por 2 períodos, de 20/04/2011 a 19/04/2012 e 20/04/2012 a 19/04/2013. Antes de iniciar o gozo do 2º período, o profissional tomou posse em outro estado, conforme informações constantes no portal transparência. O profissional tomou posse em cargo no estado de Rondônia enquanto estava em licença para qualificação profissional na Seduc/MT. Solicitou exoneração antes do término da licença. Não cumpriu período de serviço obrigatório. Foi dado início ao processo de ressarcimento.	MANTIDA
Jefferson Bento de Moura	SIM	NÃO	SIM	Apresentou diploma fora do prazo. Exonerou. Não cumpriu período de serviço obrigatório.	MANTIDA
João Carlos Martins Bressan	SIM	NÃO	SIM	Apresentou diploma fora do prazo. Vacância antes de prestar serviço por período, no mínimo, igual ao período de afastamento. Parecer da Assessoria Jurídica entende que deve haver ressarcimento.	MANTIDA
Mariclei Eduardo Cintra	SIM	NÃO	SIM	Apresentou diploma fora do prazo. Após o término da licença para qualificação profissional, a servidora entrou em licença maternidade.	MANTIDA
Mauro Sérgio de Franca	SIM	NÃO	SIM	Apresentou diploma fora do prazo. Intempestivo	MANTIDA
Odair Antônio Barbizan	SIM	NÃO	SIM	Apresentou diploma no prazo estabelecido. Intempestivo. Houve exoneração antes de prestado o serviço obrigatório.	MANTIDA
Oziel Milton Rodrigues	SIM	NÃO	SIM	Apresentou diploma fora do prazo. Intempestivo	MANTIDA
Ronaldo do Nascimento	SIM	NÃO	SIM	Não apresentou o diploma no prazo estabelecido. Exoneração em virtude de posse em outro cargo inacumulável. Não cumpriu serviço obrigatório.	MANTIDA





Tribunal de Contas  
Mato Grosso  
TRIBUNAL DO CIDADÃO

SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO  
DE EDUCAÇÃO E SEGURANÇA PÚBLICA  
Telefones: (65) 3613-7113 / 7185 / 7189 / 7624 / 7595  
e-mail: secex-educacao@tce.mt.gov.br

Nome	Apresentou Diploma?	No Prazo?	Processo Administrativo?	Informação	Análise Técnica TCE /MT
Rosaria Cristina da Silva Ormond	SIM	NÃO	SIM	Apresentou diploma fora do prazo. Diploma apresentado à Seduc em 18/10/2017. Vacância a partir de 25/07/2014. Não cumpriu serviço obrigatório.	MANTIDA
Salma Maria Lemes Martins	SIM	NÃO	SIM	Apresentou documento fora do prazo. Após o término da licença, a servidora licenciou-se para tratamento de saúde.	MANTIDA
Sandra Aparecida Jorge Gindri	SIM	NÃO	SIM	Apresentou documento fora do prazo. Após o término da licença, a servidora licenciou-se para tratamento de saúde.	MANTIDA
Simone Aparecida da Silva	SIM	NÃO	SIM	Apresentou documento fora do prazo.	MANTIDA
Terezinha Ferreira de Almeida	SIM	NÃO	SIM	Apresentou documentação fora do prazo. Solicitou vacância. Não cumpriu serviço obrigatório.	MANTIDA





## 8.6. PROFISSIONAIS QUE NÃO ENCAMINHARAM DIPLOMA, EM INOBSERVÂNCIA AO ART. 12, DA IN Nº 17/2014.

Nome	Apresentou Diploma?	No Prazo?	Processo Administrativo?	Informação	Análise Técnica TCE /MT
Ana Cristina Freires	NÃO	NÃO	SIM	Não apresentou diploma no prazo estabelecido.	MANTIDA
Andreia Aparecida Mariano de Oliveira	NÃO	NÃO	SIM	Não apresentou diploma no prazo estabelecido. Alegou justa causa. Não juntou documentos comprobatórios da justa causa.	MANTIDA
Anita Satie Aiko	NÃO	NÃO	SIM	Não apresentou diploma no prazo estabelecido. Alegou justa causa. Não juntou documentos comprobatórios da justa causa. Assessoria Jurídica se posicionou pela necessidade de ressarcimento. Pedido de parcelamento.	MANTIDA
Antônio Generoso de Moraes	NÃO	NÃO	SIM	Não apresentou diploma no prazo estabelecido. Pedido de parcelamento.	MANTIDA
Candido Aparecido Galan Junior	NÃO	NÃO	SIM	Não apresentou diploma no prazo estabelecido.	MANTIDA
Carlos Benedito Pinto	NÃO	NÃO	SIM	Não apresentou diploma no prazo estabelecido. Apresentou Ata de Defesa Pública informando a necessidade de correções. O documento não garante obtenção automática de diploma.	MANTIDA
Cláudio Cardoso Celestino	NÃO	NÃO	SIM	Não apresentou diploma no prazo estabelecido. A prorrogação pelo período de 29.04.2015 a 28.04.2016 (Ato nº 6.230/2015) foi tornada sem efeito. Desse modo, não há objeto. Contudo, cabe análise pela Seduc do período inicial (29.04.2014 a 28.04.2015)	MANTIDA
Cléia Neves Bueno	NÃO	NÃO	SIM	Não apresentou diploma no prazo estabelecido. Alegou justa causa. Nenhuma das situações apresentadas foram impeditivas do comparecimento na data da defesa. Assessoria jurídica emitiu parecer pelo ressarcimento.	MANTIDA
Clésio Martins Silva	NÃO	NÃO	SIM	Não apresentou diploma dentro do prazo estabelecido. Apresentou Ata de Defesa demonstrando a aprovação da tese de mestrado e declaração da Universidade informando a conclusão.	MANTIDA





Nome	Apresentou Diploma?	No Prazo?	Processo Administrativo?	Informação	Análise Técnica TCE /MT
Cleunício Antônio Prado	NÃO	NÃO	SIM	Não apresentou diploma dentro do prazo estabelecido. Reprovou no Exame Nacional de Qualificação e foi desligado da Universidade Federal de Mato Grosso. Ingressou em outra universidade, no mesmo programa de mestrado. Concluiu pós-graduação na Unemat.	MANTIDA
Clóvis Arantes	NÃO	NÃO	SIM	Não apresentou diploma no prazo estabelecido. Informou que haveria justa causa para a não conclusão. Juntou aos autos licenças para tratamento de saúde demonstrando a justa causa para o afastamento. Após licenças para tratamento de saúde, o servidor foi aposentado por invalidez. O servidor se compromete a devolver o valor e solicita parcelamento.	MANTIDA
Conceição Aparecida Gonçalves Tavares	NÃO	NÃO	SIM	Não apresentou diploma no prazo estabelecido. Ainda estava no prazo para o envio quando da sua manifestação.	MANTIDA
Edinei Gleison da Silva Colhiado	NÃO	NÃO	SIM	Não apresentou diploma no prazo estabelecido. Reprovou no Exame Nacional de Qualificação e foi desligado da Universidade Federal de Mato Grosso. Ingressou em outra universidade, no mesmo programa de mestrado. Concluiu pós-graduação na Unemat. A Licença concedida foi de 50% da carga horária.	MANTIDA
Edson Pigozzi Biudes	NÃO	NÃO	SIM	Não apresentou diploma no prazo estabelecido. Reprovou no Exame Nacional de Qualificação e foi desligado da Universidade. A licença concedida foi de 50% da carga horária e foi iniciada em 24/06/2012. O servidor e a Assessoria Jurídica indicaram que o término da licença ocorreu em data distinta do apontado no relatório, contudo não há confirmação da data de término.	MANTIDA
Elismar Rodrigues da Silva	NÃO	NÃO	SIM	Não apresentou diploma no prazo estabelecido. Solicitou desconto de 10% em folha	MANTIDA
Enézio Jose de Jesus Paixão	NÃO	NÃO	SIM	Não apresentou diploma no prazo estabelecido. Iniciou a quitação.	MANTIDA
Eulene Rosa dos Santos Dal Bosco	NÃO	NÃO	SIM	Não apresentou diploma no prazo estabelecido. Documentos encaminhados em língua estrangeira. De acordo com a legislação, devem ser validados. A servidora foi citada a se manifestar apenas em relação a um dos períodos de afastamento. O período de 16/07/2009 a 15/07/2011 não fez parte da amostra de auditoria.	MANTIDA





Nome	Apresentou Diploma?	No Prazo?	Processo Administrativo?	Informação	Análise Técnica TCE /MT
Franca Alice Borges Santiago	NÃO	NÃO	SIM	Não apresentou diploma no prazo estabelecido. Informou que haveria justa causa para a não apresentação de diploma à época. Juntou aos autos licenças para tratamento de saúde demonstrando a justa causa para o afastamento. A Assessoria Jurídica da Seduc/MT acatou a alegação de justa causa para a não apresentação do diploma. Cabe destacar que a Sra. Franca Alice concluiu, mesmo depois de findado o prazo a pós-graduação.	MANTIDA
Francisca Navantino Pinto de Ângelo	NÃO	NÃO	SIM	Não apresentou diploma no prazo estabelecido.	MANTIDA
Gledson Nilton Emiliano	NÃO	NÃO	SIM	Não apresentou diploma no prazo estabelecido. Solicitou vacância em razão de posse em cargo inacumulável. O período de licença gozado foi maior que o período levantado no relatório preliminar. Período total: 26/04/2012 a 25/04/2013 e 26/04/2013 a 15/04/2014. O servidor solicita que o ressarcimento seja feito de forma parcelada.	MANTIDA
Gracindo Rogério Gomes	NÃO	NÃO	SIM	Não apresentou diploma no prazo estabelecido.	MANTIDA
Handus Silva Freitas	NÃO	NÃO	SIM	Não apresentou diploma no prazo estabelecido. Apresentou Ata de Defesa Pública informando a necessidade de correções. O documento não garante obtenção automática de diploma.	MANTIDA
Hellen Simone Tortorelli	NÃO	NÃO	SIM	Não apresentou diploma no prazo estabelecido. Apresentou documentos demonstrando a conclusão da pós-graduação. Juntou aos autos licenças para tratamento de saúde demonstrando a justa causa para o afastamento. Ata de defesa demonstra aprovação da tese de mestrado. Parecer Seduc/MT entende que houve conclusão do curso.	MANTIDA
Jahnata Estela Maxuele Maciel dos Santos Silva	NÃO	NÃO	SIM	Não apresentou diploma no prazo estabelecido. Informou que houve conclusão do curso. Juntou atestado emitido pelo orientador informando que houve conclusão da pós-graduação. Parecer da Assessoria Jurídica julga sanada com base no atestado emitido pelo orientador.	MANTIDA
Jesumar Lopes Siqueira	NÃO	NÃO	SIM	Não apresentou diploma no prazo estabelecido. Apresentou documentos demonstrando a conclusão da pós-graduação. Alegou que a demora na conclusão se deu devido a razões técnicas.	MANTIDA





Nome	Apresentou Diploma?	No Prazo?	Processo Administrativo?	Informação	Análise Técnica TCE /MT
Jozuel Santana da Silva	NÃO	NÃO	SIM	Não apresentou diploma no prazo estabelecido. Os documentos foram encaminhados em língua estrangeira e estão ilegíveis. De acordo com a legislação, devem ser validados. O servidor foi citado a se manifestar apenas em relação a um dos períodos de afastamento. O período de 23/03/2009 a 22/03/2011 não fez parte da amostra de auditoria. Foram 4 anos de afastamento. O servidor apenas solicitou defesa da tese após 4 anos do término da licença.	MANTIDA
Lirian Keli dos Santos	NÃO	NÃO	SIM	Não apresentou diploma no prazo estabelecido. Entrou em licença maternidade e, por isso, houve suspensão da licença para qualificação profissional. Houve prorrogação, mas esta foi considerada em efeito. A profissional não retornou ao mestrado. Pediu exoneração. Não cumpriu serviço obrigatório.	MANTIDA
Mabel Strobel Moreira Weimer	NÃO	NÃO	SIM	Não apresentou diploma no prazo estabelecido. A servidora foi citada para se manifestar apenas em relação a dois, dos três períodos de afastamento. Houve afastamento pelos seguintes períodos: 27/06/2011 a 01/08/2011; 05/03/2012 a 04/03/2014 e 05/03/2014 a 04/02/2016. Não houve autorização para permanência fora do país. Houve mudança de Universidade e de país sem autorização formal. Não prestou serviço após término da licença. Alegou justa causa para a não conclusão.	MANTIDA
Marcelo Franco Leão	NÃO	NÃO	SIM	Não apresentou diploma no prazo estabelecido. Houve pedido de exoneração, durante o período de licença para qualificação profissional. Não cumpriu serviço obrigatório.	MANTIDA
Márcia Elizabeti Machado de Lima	NÃO	NÃO	SIM	Não apresentou diploma no prazo estabelecido. Alegou que ainda estaria em curso.	MANTIDA
Paulo Cezar Kroth dos Santos	NÃO	NÃO	SIM	Não apresentou diploma no prazo estabelecido.	MANTIDA
Raila Socorro de Oliveira	NÃO	NÃO	SIM	Não apresentou diploma no prazo estabelecido. Desistiu do mestrado por causa da distância e problemas de saúde do filho, mas não demonstrou a inviabilidade de continuar o mestrado. Apresentou afastamento de 11 dias em 2017.	MANTIDA
Ricardo Oliveira do Nascimento	NÃO	NÃO	SIM	Não apresentou o diploma no prazo estabelecido, pois ainda estaria no prazo quando da manifestação.	MANTIDA





Nome	Apresentou Diploma?	No Prazo?	Processo Administrativo?	Informação	Análise Técnica TCE /MT
Ronaldo Alves dos Santos	NÃO	NÃO	SIM	Não apresentou diploma no prazo estabelecido. O profissional foi afastado por dois períodos, quais sejam: 01/09/2011 a 31/08/2012 e 01/09/2012 a 31/08/2013. No entanto, foi citado apenas para se manifestar pelo segundo período, devido ao escopo da auditoria. O segundo período de licença foi parcial.	MANTIDA
Roselha Borges de Paula	NÃO	NÃO	SIM	Não apresentou diploma no prazo estabelecido. Apresentou ata de defesa, demonstrando que houve aprovação da tese, contudo o documento não garante obtenção automática de diploma. Alegou que que problemas de saúde prejudicaram a conclusão do curso.	MANTIDA
Ruth de Sousa Trindade	NÃO	NÃO	SIM	Não apresentou diploma no prazo estabelecido. Após o término da licença, entrou em licença para tratamento de saúde. Em 2017, foi aposentada.	MANTIDA
Sênio Alexandre Xavier	NÃO	NÃO	SIM	Não apresentou diploma dentro do prazo estabelecido. Foi desligado do mestrado por reprovação. Alega que teve problemas de saúde e isto prejudicou seu desempenho.	MANTIDA
Teblas Flores	NÃO	NÃO	SIM	Não apresentou diploma dentro do prazo estabelecido. Reprovou no Exame Nacional de Qualificação e foi desligado do programa de pós-graduação.	MANTIDA
Thiélide Verônica da Silva Pavanelli Troian	NÃO	NÃO	SIM	Não apresentou diploma dentro do prazo estabelecido. Exonerou. Não cumpriu serviço obrigatório.	MANTIDA
Valdecir de Carvalho	NÃO	NÃO	SIM	Não apresentou diploma no prazo estabelecido. Apresentou ata de defesa, demonstrando que houve aprovação da tese, contudo o documento não garante obtenção automática de diploma.	MANTIDA
Valéria Filgueiras Dapper	NÃO	NÃO	SIM	Não apresentou diploma dentro do prazo estabelecido. Vacância. Não cumpriu serviço obrigatório. A Seduc emitiu parecer opinando pela necessidade de ressarcimento.	MANTIDA
Vanusa Irene Xavier Santos	NÃO	NÃO	SIM	Não apresentou diploma dentro do prazo estabelecido. Apresentou Ata de Defesa demonstrando a aprovação da tese de mestrado e declaração da Universidade informando a conclusão. Quando da manifestação, a servidora ainda estava no prazo para obtenção e envio do diploma.	MANTIDA





Nome	Apresentou Diploma?	No Prazo?	Processo Administrativo?	Informação	Análise Técnica TCE /MT
Virgínia Bastos Godoy Otero da Cunha	NÃO	NÃO	SIM	Não apresentou diploma dentro do prazo estabelecido. Foi desligada do curso em razão de reprovação. Solicitou cessação da licença antes do término. A Seduc emitiu parecer opinando pela necessidade de ressarcimento.	MANTIDA
Waldeny José da Silva	NÃO	NÃO	SIM	Não apresentou diploma dentro do prazo estabelecido. Reprovou no Exame Nacional de Qualificação e foi desligado do programa de pós-graduação. Reingressou no mesmo programa em outra universidade.	MANTIDA
Welvesley da Silva Santos	NÃO	NÃO	SIM	Não apresentou diploma dentro do prazo estabelecido. Apresentou Ata de Defesa demonstrando a aprovação da tese de mestrado e parecer emitido pelo Programa de Pós-graduação informando a conclusão. Quando da manifestação, o servidor ainda estava no prazo para obtenção e envio do diploma.	MANTIDA
Wesley Torres da Cruz	NÃO	NÃO	SIM	Não apresentou diploma dentro do prazo estabelecido. Foi desligada do curso em razão de reprovação. Solicitou cessação da licença antes do término.	MANTIDA
Claudio da Silva Mendonça	NÃO	NÃO	NÃO	Não apresentou diploma no prazo estabelecido. Cessou licença. Quitou dívida.	SANADA
Enilton Antônio Tavares	NÃO	NÃO	NÃO	Não apresentou diploma no prazo estabelecido. Quitou a dívida.	SANADA
Ezequiel Silva Chaves	NÃO	NÃO	NÃO	Atraso na publicação resultou em Ato sem efeito. Servidor não gozou da licença.	SANADA
Francisco Xavier de Campos	NÃO	NÃO	NÃO	Não apresentou diploma no prazo estabelecido. Exonerou. Quitou a dívida.	SANADA
Mayara Bezerra Scarselli	NÃO	NÃO	NÃO	Não apresentou diploma no prazo estabelecido. Cessou licença. Quitou dívida.	SANADA





**8.7. PROFISSIONAIS QUE NÃO ENCAMINHARAM DIPLOMA E REALIZARAM O RESSARCIMENTO DOS VALORES RECEBIDOS DURANTE O PERÍODO DE LICENÇA PARA QUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL.**

Nome
Cláudio da Silva Mendonça
Enilton Antônio Tavares
Francisco Xavier de Campos
Mayara Bezerra Scarselli

**8.8. PROFISSIONAL QUE TEVE SUA LICENÇA PARA QUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL TORNADA SEM EFEITO.**

Nome
Ezequiel Silva Chaves

